



Convenção de 13 de janeiro de 2000 relativa à proteção internacional de adultos

Relatório explicativo

Paul Lagarde

Relatório explicativo

Convenção de 13 de janeiro de 2000 relativa à proteção internacional de adultos

Paul Lagarde

Convenção e Recomendação adotadas pela Comissão Especial de caráter diplomático

Publicado por
Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
Secretariado Permanente
Churchillplein 6b
2517 JW Den Haag
Países Baixos

Telefone: +31 70 363 3303
Fax: +31 70 360 4867
E-mail: secretariat@hcch.net
Sítio: www.hcch.net

© Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 2017

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, armazenada em sistema de pesquisa de dados ou transmitida sob qualquer forma ou meio, incluindo fotocópia ou gravação, sem a autorização por escrito do titular dos direitos de autor.

Graças à generosa ajuda da Comissão Europeia/DG Justiça, o relatório explicativo sobre a *Convenção da Haia de 2000 sobre a Proteção dos Adultos*, elaborado pelo Professor Paul Lagarde e revisto em 2016, foi traduzido para todas as línguas oficiais da União Europeia, com exceção do inglês, francês, espanhol e alemão. As versões inglesa e francesa foram revistas por Paul Lagarde e o Secretariado Permanente, ao passo que as versões espanhola e alemã serão revistas num futuro próximo. A tradução espanhola não revista do relatório explicativo foi gentilmente fornecida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Espanha e a tradução alemã foi gentilmente fornecida pelo Ministério Federal da Justiça e pelo Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha. É de assinalar que a tradução alemã foi efetuada sem que tenha havido coordenação entre as autoridades austríacas, alemãs e suíças. As traduções da presente publicação para outras línguas (com exceção do espanhol) não foram revistas pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

As versões oficiais da presente publicação em inglês e francês estão disponíveis no sítio da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (www.hcch.net).

ISBN 978-92-79-66998-9

Impresso na Bélgica

Prefácio

1 O conteúdo da presente publicação foi extraído das Atas da Comissão Especial de caráter diplomático, de setembro a outubro de 1999, sobre a Proteção dos Adultos.

Esta última publicação contém, além das páginas a seguir reproduzidas, os documentos preliminares, os relatórios e resumos das discussões relativas ao trabalho da Comissão Especial de caráter diplomático de 1999. O volume completo pode ser encomendado nas livrarias ou diretamente ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, Churchillplein, 6b, 2517 JW Haia, Países Baixos (endereço eletrônico: secretariat@hcch.net, fax: +31 70 360 4867).

2 O relatório explicativo do Professor Paul Lagarde é um comentário à convenção adotada pela Comissão Especial de caráter diplomático, a qual figura na Ata Final de 2 de outubro de 1999.

3 A data da convenção é a da sua assinatura pela primeira vez, pelos Países baixos, em 13 de janeiro de 2000.

4 Esta edição revista do relatório explicativo inclui, no ponto 146, informações suplementares respeitantes à confirmação dos poderes de representação.

5 A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tem um sítio web próprio (www.hcch.net), o qual contém informações relativas à Conferência da Haia e às Convenções da Haia.

Haia, abril de 2017.

Conteúdo

CONVENÇÃO	7
Recomendação adotada pela Comissão Especial de caráter diplomático relativa à proteção de adultos	23
CERTIFICADO.....	25
MEDIDAS DE PROTEÇÃO RELATIVAS A UM ADULTO	28
INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO RELATIVAS A UM ADULTO	30
RELATÓRIO.....	33

Convenção

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

Os Estados signatários da presente Convenção:

Considerando a necessidade de assegurar, em situações de caráter internacional, a proteção de adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de defender os seus interesses;

Desejando evitar conflitos entre os seus sistemas jurídicos em matéria de competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas de proteção de adultos;

Recordando a importância da cooperação internacional para a proteção de adultos;

Afirmando que os interesses do adulto e o respeito pela sua dignidade e autonomia devem ser considerações fundamentais;

Acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I - Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

1 A presente Convenção aplica-se, em situações de caráter internacional, à proteção de adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de defender os seus interesses.

2 Ela tem por objeto:

- a) Determinar o Estado cujas autoridades são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto;
- b) Determinar a lei que deverá ser aplicada por essas autoridades no exercício da sua competência;
- c) Determinar a lei aplicável à representação do adulto;
- d) Assegurar o reconhecimento e a execução dessas medidas de proteção em todos os Estados Contratantes;
- e) Estabelecer entre as autoridades dos Estados Contratantes a cooperação que for necessária para alcançar os objetivos da Convenção.

Artigo 2.º

1 Para efeitos da presente Convenção, considera-se adulto uma pessoa que tenha atingido a idade de 18 anos.

2 A Convenção também se aplica às medidas relativas a um adulto que não tenha atingido a idade de 18 anos no momento em que as medidas foram adotadas.

Artigo 3.º

As medidas referidas no artigo 1.º podem, em especial, incidir sobre:

- a) A determinação da incapacidade e a instituição de um regime de proteção;
- b) A colocação do adulto à guarda de uma autoridade judiciária ou administrativa;
- c) A tutela, a curatela e instituições análogas;
- d) A designação e as funções de qualquer pessoa ou organismo encarregados da pessoa ou dos bens do adulto, bem como da sua representação ou assistência;

- e) A colocação do adulto numa instituição ou noutro local onde a sua proteção pode ser assegurada;
- f) A administração, conservação ou alienação dos bens do adulto;
- g) A autorização de uma intervenção específica para proteção da pessoa ou dos bens do adulto.

Artigo 4.º

1 A Convenção não se aplica:

- a) Às obrigações alimentares;
- b) À realização, anulação e dissolução do casamento ou de qualquer relação análoga, bem como à separação judicial de pessoas e bens;
- c) Aos regimes de bens do casamento ou de qualquer relação análoga;
- d) Aos fideicomissos e às sucessões;
- e) À segurança social;
- f) À medidas públicas de caráter geral em matéria de saúde;
- g) À medidas adotadas em relação a uma pessoa em consequência de infrações penais praticadas por essa pessoa;
- h) À decisões em matéria de direito de asilo e de imigração;
- i) À medidas que visam apenas manter a segurança pública.

2 No que respeita às matérias referidas no n.º 1, este último não prejudica o direito de uma pessoa agir na qualidade de representante do adulto.

CAPÍTULO II - Competência

Artigo 5.º

1 As autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Contratante onde o adulto tem a sua residência habitual são competentes para adotar medidas tendentes à proteção da pessoa ou dos bens do adulto.

2 Em caso de mudança da residência habitual do adulto para outro Estado Contratante, são competentes as autoridades do Estado da nova residência habitual.

Artigo 6.º

1 No caso dos adultos que são refugiados e daqueles que, devido a situações de distúrbio no seu país, se encontram internacionalmente deslocados, são competentes ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º as autoridades do Estado Contratante em cujo território se encontram esses adultos em consequência da sua deslocação.

2 O disposto no número anterior também se aplica aos adultos cuja residência habitual não possa ser determinada.

Artigo 7.º

1 Exceto quanto aos adultos que são refugiados ou que, devido a situações de distúrbio no Estado da sua nacionalidade, se encontram internacionalmente deslocados, as autoridades de um Estado Contratante de que o adulto é nacional são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto, se considerarem que estão melhor posicionadas para avaliar os interesses do adulto, e depois de terem avisado as autoridades competentes ao abrigo do artigo 5.º ou do n.º 2 do artigo 6.º

2 Esta competência não deverá ser exercida se as autoridades que são competentes nos termos do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º ou do artigo 8.º tiverem comunicado às autoridades do Estado de que o adulto é nacional que adotaram as medidas exigidas pela situação ou decidiram que não deveriam ser adotadas quaisquer medidas ou que têm processos pendentes.

3 As medidas adotadas ao abrigo do n.º 1 cessam logo que as autoridades que são competentes nos termos do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º ou do artigo 8.º tenham adotado as medidas exigidas pela situação ou tenham decidido não adotar quaisquer medidas. Estas autoridades deverão informar em conformidade as autoridades que adotaram medidas nos termos do n.º 1.

Artigo 8.º

1 Se as autoridades de um Estado Contratante, que são competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º, considerarem que tal é do interesse do adulto, podem, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade de um outro Estado Contratante, solicitar às autoridades de um dos Estados referidos no n.º 2 que adotem medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto. O pedido pode referir-se a todos ou apenas a alguns dos aspetos dessa proteção.

2 Os Estados Contratantes cujas autoridades podem ser requeridas nas condições previstas no número anterior são:

- a) Um Estado de que o adulto é nacional;
- b) O Estado onde antes o adulto residia habitualmente;
- c) Um Estado no qual se encontrem bens do adulto;
- d) O Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes à sua proteção;
- e) O Estado onde resida habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção;
- f) O Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa.

3 Se a autoridade designada nos termos dos números anteriores não aceitar a sua competência, as autoridades do Estado Contratante competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º mantêm a competência.

Artigo 9.º

As autoridades de um Estado Contratante onde se encontrem bens do adulto são competentes para adotar medidas de proteção relativamente a esses bens, desde que essas medidas sejam compatíveis com aquelas que foram adotadas pelas autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º a 8.º

Artigo 10.º

1 Em caso de urgência, as autoridades de qualquer Estado Contratante em cujo território se encontrem o adulto ou bens que lhe pertençam são competentes para adotar as medidas de proteção necessárias.

2 As medidas adotadas ao abrigo do número anterior relativamente a um adulto que resida habitualmente num Estado Contratante cessam logo que as autoridades que sejam competentes nos termos dos artigos 5.º a 9.º adotem as medidas exigidas pela situação.

3 As medidas adotadas ao abrigo do n.º 1 relativamente a um adulto que resida habitualmente num Estado não Contratante cessam em cada Estado Contratante logo que as medidas exigidas pela situação e adotadas pelas autoridades de um outro Estado tenham sido reconhecidas no Estado Contratante em questão.

4 As autoridades que adotaram medidas ao abrigo do n.º 1 deverão, na medida do possível, informar as autoridades do Estado Contratante, no qual o adulto tem a sua residência habitual, das medidas adotadas.

Artigo 11.º

1 Excecionalmente, as autoridades de um Estado Contratante em cujo território se encontra o adulto são competentes para adotar medidas de caráter provisório, as quais têm eficácia territorial restringida a esse Estado, tendentes a proteger a pessoa do adulto, desde que essas medidas sejam compatíveis com aquelas que já foram adotadas pelas autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º a 8.º, e depois de terem avisado as autoridades competentes nos termos do artigo 5.º

2 As medidas adotadas ao abrigo do número anterior em relação a um adulto que resida habitualmente num Estado Contratante cessam logo que as autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º a 8.º tomem uma decisão em relação às medidas de proteção que a situação pode vir a exigir.

Artigo 12.º

Sob reserva do n.º 3 do artigo 7.º, as medidas adotadas em aplicação dos artigos 5.º a 9.º permanecem em vigor dentro dos respetivos limites, ainda que o facto que servia de base à competência tenha sido eliminado por uma alteração de circunstâncias, desde que as autoridades que têm competência ao abrigo da Convenção não tenham modificado, substituído ou posto termo a essas medidas.

CAPÍTULO III - Lei aplicável

Artigo 13.º

1 No exercício da competência que lhes é atribuída nos termos do disposto no capítulo II, as autoridades dos Estados Contratantes deverão aplicar a sua própria lei.

2 Contudo, na medida em que a proteção da pessoa ou os bens do adulto o exija, eles podem, excecionalmente, aplicar ou ter em consideração a lei de outro Estado com o qual a situação apresente uma conexão relevante.

Artigo 14.º

Sempre que uma medida adotada num Estado Contratante é aplicada num outro Estado Contratante, as condições da sua aplicação regem-se pela lei desse outro Estado.

Artigo 15.º

1 A existência, extensão, modificação e extinção dos poderes representativos conferidos por um adulto, ao abrigo de um acordo ou através de um ato unilateral, para serem exercidos quando ele não estiver em condições de proteger os seus interesses, regem -se pela lei do Estado onde o adulto tem a sua residência habitual no momento do acordo ou do ato, salvo se uma das leis referidas no n.º 2 tiver sido designada expressamente por escrito.

2 Os Estados cujas leis podem ser designadas são:

- a) Um Estado de que o adulto é nacional;
- b) O Estado onde antes o adulto residia habitualmente;
- c) Um Estado no qual se encontrem bens do adulto, em relação a esses bens.

3 A forma de exercício desses poderes representativos rege-se pela lei do Estado no qual são exercidos.

Artigo 16.º

Quando os poderes representativos referidos no artigo 15.º não são exercidos de forma a garantir a proteção da pessoa ou dos bens do adulto, podem ser retirados ou alterados mediante medidas adotadas por uma autoridade com competência nos termos da Convenção. Caso esses poderes representativos sejam retirados ou alterados, a lei referida no artigo 15.º deverá tanto quanto possível ser tida em consideração.

Artigo 17.º

1 Não pode ser contestada a validade de um ato celebrado entre um terceiro e uma pessoa que possua a qualidade de representante segundo a lei do Estado onde foi celebrado o ato, nem pode o terceiro ser responsabilizado, apenas com base no facto da outra pessoa não possuir a qualidade de representante em virtude da lei designada pelas disposições do presente capítulo, a menos que o terceiro soubesse ou devesse ter sabido que essa qualidade se regia por essa lei.

2 O número anterior aplica-se apenas nos casos em que o ato foi celebrado entre pessoas que se encontram no território do mesmo Estado.

Artigo 18.º

As disposições do presente capítulo aplicam-se ainda que a lei por elas designada seja a lei de um Estado não Contratante.

Artigo 19.º

Para efeitos do presente capítulo, entende -se por «lei», o Direito em vigor num Estado, à exceção das suas normas de conflitos de leis.

Artigo 20.º

Este capítulo não impede a aplicação das disposições da lei do Estado, no qual o adulto deve ser protegido, nos casos em que a aplicação dessas disposições é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável.

Artigo 21.º

A aplicação da lei designada pelas disposições do presente capítulo só pode ser recusada se essa aplicação for manifestamente contrária à ordem pública.

CAPÍTULO IV - Reconhecimento e execução**Artigo 22.º**

1 As medidas adotadas pelas autoridades de um Estado Contratante são reconhecidas de pleno direito em todos os outros Estados Contratantes.

2 O reconhecimento pode no entanto ser recusado:

- a) Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;
- b) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;
- c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;
- d) Se a medida for incompatível com uma medida adotada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;
- e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º

Artigo 23.º

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 22.º, qualquer pessoa interessada pode solicitar às autoridades competentes de um Estado Contratante que decidam sobre o reconhecimento ou não reconhecimento de uma medida adotada num outro Estado Contratante. O procedimento rege-se pela lei do Estado requerido.

Artigo 24.º

A autoridade do Estado requerido está vinculada à matéria de facto na qual a autoridade do Estado, no qual foi adotada a medida, baseou a sua competência.

Artigo 25.º

1 Se as medidas adotadas e executórias num Estado Contratante exigem execução num outro Estado Contratante, deverão, a pedido de qualquer parte interessada, ser declaradas executórias ou registadas para fins da execução nesse outro Estado de acordo com o procedimento previsto na lei desse mesmo Estado.

2 Cada Estado Contratante deverá aplicar um procedimento simples e rápido à declaração de *exequatur* ou de registo.

3 A declaração de *exequatur* ou de registo só pode ser recusada com base num dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º

Artigo 26.º

Sem prejuízo da análise necessária para a aplicação dos artigos anteriores, não haverá análise quanto ao mérito da medida adotada.

Artigo 27.º

As medidas adotadas num Estado Contratante e declaradas executórias, ou registadas para fins da execução num outro Estado Contratante, deverão ser executadas nesse mesmo Estado, como se tivessem sido adotadas pelas suas autoridades. A execução deverá ocorrer em conformidade com a lei do Estado requerido, nos termos previstos nessa lei.

CAPÍTULO V- Cooperação

Artigo 28.º

1 Cada Estado Contratante deverá designar uma autoridade central para exercer as funções que lhe incumbem nos termos da Convenção.

2 Os Estados federais, os Estados que possuem mais do que um sistema jurídico ou os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma autoridade central e especificar o âmbito territorial ou pessoal das suas funções. Quando um Estado designar mais do que uma Autoridade Central, deverá designar a Autoridade Central à qual pode ser dirigida qualquer comunicação tendo em vista a sua transmissão à Autoridade Central competente nesse Estado.

Artigo 29.º

1 As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes dos respetivos Estados a fim de atingir os objetivos da Convenção.

2 No que se refere à aplicação da Convenção, elas deverão adotar as medidas adequadas para prestar informações sobre as leis existentes nos respetivos Estados e os serviços aí disponíveis em matéria de proteção de adultos.

Artigo 30.º

A Autoridade Central de um Estado Contratante deverá, diretamente ou através de autoridades públicas ou de outros organismos, adotar todas as medidas apropriadas para:

- a) Facilitar a comunicação, por todos os meios, entre as autoridades competentes em situações às quais se aplica a Convenção;
- b) A pedido de uma autoridade competente de outro Estado Contratante, ajudar a descobrir o paradeiro de um adulto sempre que se afigure que o adulto pode estar no território do Estado requerido e precisar de proteção.

Artigo 31.º

As autoridades competentes de um Estado Contratante podem encorajar, diretamente ou através de outros organismos, o recurso à mediação, à conciliação ou a outro meio análogo a fim de obter soluções acordadas para a proteção da pessoa ou dos bens do adulto em situações às quais se aplica a Convenção.

Artigo 32.º

1 Sempre que esteja a ser ponderada uma medida de proteção e se a situação do adulto assim o exigir, as autoridades competentes nos termos da Convenção podem solicitar a qualquer autoridade de outro Estado Contratante que tenha informações pertinentes para a proteção do adulto que lhe transmita essas informações.

2 Um Estado Contratante pode declarar que os pedidos formulados nos termos do n.º 1 só podem ser transmitidos às suas autoridades por intermédio da sua Autoridade Central.

3 As autoridades competentes de um Estado Contratante podem pedir às autoridades de outro Estado Contratante auxílio na aplicação das medidas de proteção adotadas ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 33.º

1 Se uma autoridade competente nos termos dos artigos 5.º a 8.º ponderar colocar um adulto num estabelecimento ou noutra local onde a proteção pode ser assegurada, e ocorrendo essa colocação noutra Estado Contratante, deverá, em primeiro lugar, consultar a Autoridade Central ou outra autoridade competente desse Estado. Para esse efeito, deverá transmitir um relatório sobre o adulto, com indicação dos motivos da proposta de colocação.

2 A decisão sobre a colocação não pode ser feita no Estado requerente, se a Autoridade Central ou outra autoridade competente do Estado requerido manifestar a sua oposição num prazo razoável.

Artigo 34.º

Nos casos em que o adulto é exposto a um perigo grave, se as autoridades competentes do Estado Contratante, no qual foram adotadas ou estão a ser ponderadas medidas de proteção do adulto, forem informadas da mudança de residência do adulto para outro Estado ou de que ele se encontra nesse outro Estado, deverão informar as respetivas autoridades sobre o perigo envolvido e as medidas que foram adotadas ou estão a ser ponderadas.

Artigo 35.º

Uma autoridade não deverá solicitar ou transmitir qualquer informação ao abrigo do presente capítulo se, na sua opinião, ao fazê-lo, pudesse colocar em perigo a pessoa ou os bens do adulto, ou constituir uma ameaça séria à liberdade ou à vida de um membro da família do adulto.

Artigo 36.º

1 Sem prejuízo da possibilidade de fixarem taxas razoáveis pela prestação de serviços, as autoridades centrais e outras autoridades públicas dos Estados Contratantes deverão suportar as suas respetivas despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente capítulo.

2 Qualquer Estado Contratante pode concluir acordos com vista à repartição de encargos com um ou mais Estados Contratantes.

Artigo 37.º

Com vista a melhorar a aplicação do presente capítulo nas suas relações mútuas, qualquer Estado Contratante pode concluir acordos com um ou mais Estados Contratantes. Os Estados que tenham concluído esses acordos deverão transmitir uma cópia ao depositário da Convenção.

CAPÍTULO VI - Disposições gerais**Artigo 38.º**

1 As autoridades do Estado Contratante no qual foi adotada uma medida de proteção ou confirmado um poder representativo pode, a pedido, emitir à pessoa a quem foi confiada a proteção da pessoa ou dos bens do adulto um certificado que indica a qualidade em que a pessoa se encontra autorizada a agir e os poderes que lhe foram atribuídos.

2 Na falta de prova em contrário, presume-se que essa pessoa ficou investida na qualidade e dos poderes indicados no certificado a partir da data do mesmo.

3 Cada Estado Contratante deverá designar as autoridades competentes para emitir o certificado.

Artigo 39.º

Os dados pessoais recolhidos ou transmitidos ao abrigo da Convenção deverão ser utilizados apenas para os fins para os quais foram recolhidos ou transmitidos.

Artigo 40.º

As autoridades às quais é transmitida a informação deverão assegurar a sua confidencialidade, em conformidade com a lei do seu Estado.

Artigo 41.º

Todos os documentos transmitidos ou emitidos ao abrigo da presente Convenção deverão estar dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga.

Artigo 42.º

Cada Estado Contratante pode designar as autoridades às quais deverão ser dirigidos os pedidos previstos nos artigos 8.º e 33.º

Artigo 43.º

1 As designações referidas nos artigos 28.º e 42.º deverão ser comunicadas ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado o mais tardar aquando do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção ou de adesão à mesma. Quaisquer alterações nessas designações também deverão ser comunicadas ao Secretariado Permanente.

2 A declaração referida no n.º 2 do artigo 32.º deverá ser feita ao depositário da Convenção.

Artigo 44.º

Um Estado Contratante no qual se aplicam sistemas jurídicos ou conjuntos de normas diferentes em matéria de proteção da pessoa ou dos bens do adulto não deverá ser obrigado a aplicar as regras da Convenção aos conflitos relacionados unicamente com esses diferentes sistemas jurídicos ou conjuntos de normas.

Artigo 45.º

Em relação a um Estado que possua, relativamente a qualquer matéria tratada na presente Convenção, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado deverá ser interpretada como sendo uma referência à residência habitual numa unidade territorial;
- b) Qualquer referência à presença do adulto nesse Estado deverá ser interpretada como sendo uma referência à presença do adulto numa unidade territorial;
- c) Qualquer referência à localização de bens do adulto nesse Estado deverá ser interpretada como sendo uma referência à localização de bens do adulto numa unidade territorial;
- d) Qualquer referência ao Estado de que o adulto é nacional deverá ser interpretada como sendo uma referência à unidade territorial designada pela lei desse Estado ou, na ausência de regras pertinentes, à unidade territorial com a qual o adulto apresenta a conexão mais estreita;
- e) Qualquer referência ao Estado cujas autoridades foram escolhidas pelo adulto deverá ser interpretada como sendo uma referência à:
 - Unidade territorial se o adulto tiver escolhido as autoridades dessa unidade territorial;
 - Unidade territorial com a qual o adulto apresente a conexão mais estreita se o adulto tiver escolhido as autoridades do Estado, sem especificar nenhuma unidade territorial em particular nesse Estado;

- f) Qualquer referência à lei de um Estado com o qual a situação apresente uma conexão relevante deverá ser interpretada como sendo uma referência à lei de uma unidade territorial com a qual a situação apresente uma conexão relevante;
- g) Qualquer referência à lei, ao procedimento ou à autoridade do Estado no qual foi adotada a medida deverá ser interpretada como sendo uma referência à lei ou ao procedimento vigentes na unidade territorial ou à autoridade da unidade territorial na qual foi adotada medida;
- h) Qualquer referência à lei, ao procedimento ou à autoridade do Estado requerido deverá ser interpretada como sendo uma referência à lei ou ao procedimento vigentes nessa unidade territorial ou à autoridade da unidade territorial na qual se pretende obter o reconhecimento ou a execução;
- i) Qualquer referência ao Estado no qual deverá ser aplicada uma medida de proteção deverá ser interpretada como sendo uma referência à unidade territorial na qual a medida deverá ser aplicada;
- j) Qualquer referência a órgãos ou autoridades desse Estado, que não as autoridades centrais, deverá ser interpretada como sendo uma referência aos órgãos e às autoridades autorizadas a agir na unidade territorial em causa.

Artigo 46.º

Para efeitos de determinação da lei aplicável ao abrigo do capítulo III, aplicam -se em relação a um Estado que tenha duas ou mais unidades territoriais, cada uma com o seu próprio sistema jurídico ou um conjunto de normas relativas às matérias reguladas pela presente Convenção, as seguintes regras:

- a) Se nesse Estado estiverem em vigor regras que identifiquem a lei da unidade territorial que é aplicável, é a lei dessa unidade que se aplica;
- b) Na ausência de tais regras, aplica-se a lei da unidade territorial pertinente, tal como definido no artigo 45.º

Artigo 47.º

Para efeitos de determinação da lei aplicável ao abrigo do capítulo III, aplicam -se em relação a um Estado que possua dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, quanto às matérias reguladas pela presente Convenção, as seguintes regras:

- a) Se nesse Estado estiverem em vigor regras que identifiquem a lei aplicável, é esta última que se aplica;
- b) Na ausência de tais regras, aplica-se a lei do sistema ou o conjunto de normas com o qual o adulto apresente a conexão mais estreita.

Artigo 48.º

Nas relações entre os Estados Contratantes, a presente Convenção substitui a Convenção relativa à Interdição e às Providências de Proteção Análogas, assinada na Haia, a 17 de julho de 1905.

Artigo 49.º

1 A Convenção não afeta nenhum outro instrumento internacional no qual os Estados Contratantes sejam parte e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário feita pelos Estados Partes nesse instrumento.

2 A presente Convenção não prejudica a possibilidade de um ou mais Estados Contratantes concluírem acordos que contenham, relativamente a adultos habitualmente residentes em qualquer um dos Estados Partes nesses acordos, disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção.

3 Os acordos a serem concluídos por um ou mais Estados Contratantes nos domínios abrangidos pela presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições da presente Convenção nas relações desses Estados com outros Estados Contratantes.

4 O disposto nos números anteriores também se aplica às leis uniformes baseadas em laços especiais, de natureza regional ou outra, existentes entre os Estados visados.

Artigo 50.º

1 A Convenção aplica-se apenas às medidas que tenham sido adotadas num Estado após a entrada em vigor da Convenção para esse Estado.

2 A Convenção aplica -se ao reconhecimento e à execução das medidas adotadas após a sua entrada em vigor entre o Estado onde elas foram adotadas e o Estado requerido.

3 A partir da sua entrada em vigor num Estado Contratante, a Convenção aplica-se aos poderes representativos, concedidos anteriormente, em condições idênticas às previstas no artigo 15.º

Artigo 51.º

1 Qualquer comunicação deverá ser enviada na língua original à autoridade central ou a outra autoridade de um Estado Contratante e acompanhada de uma tradução na ou numa das línguas oficiais do outro Estado ou, quando tal não seja praticável, de uma tradução em francês ou inglês.

2 No entanto, ao formular uma reserva em conformidade com o artigo 56.º, um Estado Contratante pode opor -se à utilização do francês ou do inglês, mas não de ambos.

Artigo 52.º

O Secretário -Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado deverá convocar periodicamente uma Comissão Especial para analisar a aplicação prática da Convenção.

CAPÍTULO VII - Cláusulas finais

Artigo 53.º

1 A Convenção está aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em 2 de outubro de 1999.

2 Ela deverá ser ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, o depositário da Convenção.

Artigo 54.º

1 Qualquer outro Estado pode aderir à Convenção após a sua entrada em vigor de acordo com o n.º 1 do artigo 57.º

2 O instrumento de adesão deverá ser depositado junto do depositário.

3 Essa adesão só produz efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem levantado qualquer objeção à sua adesão nos seis meses após a receção da notificação referida na alínea *b*) do artigo 59.º Essa objeção também pode ser levantada pelos Estados aquando da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção após uma adesão. Estas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 55.º

1 Se um Estado tiver duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplicam sistemas jurídicos diferentes às matérias reguladas pela presente Convenção, pode, aquando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que a Convenção se aplica a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades, podendo, em qualquer momento, modificar essa declaração, mediante a apresentação de uma outra declaração.

2 Qualquer declaração desta natureza deverá ser notificada ao depositário e deverá indicar expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a presente Convenção.

3 Se um Estado não fizer nenhuma declaração nos termos do presente artigo, a Convenção aplica-se a todas as unidades territoriais desse Estado.

Artigo 56.º

1 Qualquer Estado pode, o mais tardar aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou aquando de uma declaração feita nos termos do artigo 55.º, formular a reserva prevista no n.º 2 do artigo 51.º Não é admitida nenhuma outra reserva.

2 Qualquer Estado pode, a qualquer momento, retirar a reserva que formulou. A retirada deverá ser notificada ao depositário.

3 Os efeitos da reserva cessam no 1.º dia do 3.º mês do calendário após a notificação referida no número anterior.

Artigo 57.º

1 A Convenção entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação previsto no artigo 53.º

2 Subsequentemente, a Convenção entra em vigor para:

- a) Cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) Cada Estado aderente, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de três meses após o termo do período de seis meses previsto no n.º 3 do artigo 54.º;
- c) Uma unidade territorial à qual foi estendida a aplicação da Convenção em conformidade com o artigo 55.º, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de três meses após a notificação referida nesse mesmo artigo.

Artigo 58.º

1 Um Estado Parte na Convenção pode denunciá-la mediante notificação escrita ao depositário. A denúncia pode ser limitada a certas unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

2 A denúncia produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de 12 meses após receção da notificação pelo depositário. Sempre que na notificação seja indicado um período mais longo para o início de produção de efeitos da denúncia, esta produz efeitos após o termo desse período mais longo.

Artigo 59.º

O depositário deverá notificar os Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e os Estados que a ela tenham aderido em conformidade com o artigo 54.º:

- a) Das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no artigo 53.º;
- b) Das adesões e das objeções às adesões referidas no artigo 54.º;
- c) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 57.º;
- d) Das declarações referidas no n.º 2.º do artigo 32.º e no artigo 55.º;
- e) Dos acordos referidos no artigo 37.º;
- f) Da reserva referida no n.º 2 do artigo 51.º e da retirada referida no n.º 2 do artigo 56.º;
- g) Das denúncias referidas no artigo 58.º

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, a 13 de janeiro de 2000, num único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos, que deverá ser depositado no arquivo do Governo do Reino dos Países Baixos, e cuja cópia certificada deverá ser remetida, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em 2 de outubro de 1999.

**Recomendação adotada pela Comissão Especial de
caráter diplomático relativa à proteção de adultos**

A Comissão Especial recomenda aos Estados Partes na Convenção relativa à proteção internacional de adultos que utilizem os seguintes modelos de formulários quando aplicam a Convenção.

CERTIFICADO

Artigo 38.º da Convenção relativa à proteção internacional de adultos
assinada na Haia em [...]

A. - A autoridade abaixo assinada :

País :
 Estado - província (se aplicável) :
 Designação da autoridade emissora :

 Endereço :

 Tel. : Fax : Correio Eletrónico :

certifica que :

- foi tomada uma medida de proteção
- foi confirmada a validade de um poder de representação

por :

 em :

B. – Adulto interessado:

Apelido :Nome(s) :
 Data e local de nascimento :
 País de residência habitual :
 Endereço :

C. - Titular do certificado :

Apelido :Nome(s) :
 Data e local de nascimento :
 Endereço :

 Tel. : Fax : Correio Eletrónico :

D. - Poderes do titular do certificado :

1. - O titular do certificado intervém na qualidade de :
 ao abrigo da lei :

2. - Os poderes conferidos ao titular do certificado :

a) dizem respeito à pessoa do adulto e são :

ilimitados

limitados às seguintes categorias de atos :

.....

limitados aos seguintes atos :

.....

sujeitos à autorização de :

b) dizem respeito aos bens do adulto e são :

ilimitados

limitados às seguintes categorias de atos :

.....

limitados a :

bens móveis

bens imóveis

os seguintes bens :

.....

sujeitos à autorização de :

.....

Os poderes conferidos ao titular do certificado :

extinguem-se em :

são válidos até serem alterados ou revogados.

E. - Poderes conservados pelo adulto :

a) relativos à sua pessoa :

.....
.....
.....

b) relativos aos seus bens :

.....
.....
.....

Figura em anexo ao presente certificado :

- uma cópia da decisão aplicável ou dos poderes de representação
- uma lista completa dos poderes conferidos ao titular do certificado e dos poderes conservados pelo adulto :

em : português inglês

Salvo prova em contrário, a qualidade e os poderes indicados no certificado são considerados como tendo sido atribuídos à pessoa em causa à data do mesmo.

Para mais informações, queira contactar a autoridade emissora.

Feito em em

Assinatura

Carimbo

MEDIDAS DE PROTEÇÃO RELATIVAS A UM ADULTO

Convenção relativa à proteção internacional de adultos
assinada na Haia em [...]

I. Artigo 8.º, n.º 1, da Convenção:

A autoridade abaixo assinada :

.....
.....

tem a honra de informar a autoridade a seguir indicada que :

.....
.....

- por sua própria iniciativa
 no seguimento de um pedido apresentado pela autoridade a seguir indicada :

.....
.....

solicita que sejam tomadas medidas de proteção:

- relativas à pessoa do adulto :

Apelido : Nome(s) :

Data e local de nascimento :

.....

Endereço :

.....

.....

- relativas aos bens do adulto
 relativas aos seguintes bens :

.....

ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2,

alínea a, b, c, d, e, f, da Convenção

Feito em em

Assinatura

Carimbo

2. Artigo 8.º, n.º 3, da Convenção :

A autoridade abaixo assinada :

.....
.....

tem a honra de responder a este pedido do seguinte modo :

- aceita a competência.
- não aceita a competência.

Feito em em

Assinatura

Carimbo

INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO RELATIVAS A UM ADULTO

Convenção relativa à proteção internacional de adultos
assinada na Haia em [...]

A autoridade abaixo assinada :

.....
.....

tem a honra de informar :

.....
.....

que a seguinte autoridade :

.....
.....

1. - ao abrigo do artigo 7.º da Convenção

- prevê medidas de proteção
 - relativas à pessoa do adulto (art. 7-1)
 - relativas a bens do adulto (art. 7-1)
- tomou medidas de proteção (art. 7-2, 7-3)
- decidiu que não precisam de ser tomadas quaisquer medidas (art. 7-2, 7-3)
- tem um processo pendente relativo à proteção do adulto (art. 7-2) ;

2. - ao abrigo do artigo 10.º da Convenção

- tomou medidas urgentes (art.10-1)
- tomou medidas de proteção (art. 10-2) ;

3. - ao abrigo do artigo 11.º da Convenção

- prevê medidas de proteção da pessoa do adulto (art. 11-1)
- tomou uma decisão relativamente às medidas de proteção que a situação exige (art. 11-2) ;

relativas ao seguinte adulto :

Apelido :Nome(s) :

Data e local de nascimento :

Endereço :

Foi anexada uma cópia das decisões correspondentes ?

Sim

Não

Para mais informações, queira contactar :

a autoridade abaixo assinada

a autoridade que tomou a decisão

Feito em em

Assinatura

Carimbo

Relatório

RELATÓRIO EXPLICATIVO
elaborado por Paul Lagarde

ÍNDICE

QUADRO GERAL, PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES E ESTRUTURA DA CONVENÇÃO	40
<i>Histórico</i>	40
<i>Principais orientações da Convenção</i>	41
COMENTÁRIO À CONVENÇÃO ARTIGO POR ARTIGO	43
<i>Título e preâmbulo da Convenção</i>	43
CAPÍTULO I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO	44
Artigo 1.º (Objeto da Convenção)	44
N.º 1.....	44
N.º 2:.....	45
<i>Alínea a)</i>	45
<i>Alíneas b) e c)</i>	45
<i>Alíneas d) e e)</i>	45
Artigo 2.º (Definição do termo «adulto»)	46
Artigo 3.º (Enumeração das medidas de proteção)	47
<i>Alínea a)</i>	47
<i>Alínea b)</i>	48
<i>Alínea c)</i>	48
<i>Alínea d)</i>	48
<i>Alínea e)</i>	48
<i>Alínea f)</i>	49
<i>Alínea g)</i>	49
Artigo 4.º (Matérias excluídas do âmbito de aplicação da Convenção)	49
N.º 1.....	50
<i>Alínea a) (Obrigações alimentares)</i>	50
<i>Alínea b) (Casamento)</i>	50
<i>Alínea c) (Regimes matrimoniais de bens)</i>	51
<i>Alínea d) (Fideicomissos ou sucessões)</i>	51
<i>Alínea e) (Segurança social)</i>	52
<i>Alínea f) (Saúde)</i>	53
<i>Alínea g) (Medidas relacionadas com infrações penais)</i>	54
<i>Alínea h) (Asilo e imigração)</i>	54
<i>Alínea i) (Segurança pública)</i>	55
N.º 2:	55

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA	56
Artigo 5.º (Competência das autoridades da residência habitual do adulto)	57
N.º 1.....	57
N.º 2:.....	57
Artigo 6.º (Adultos que são refugiados, deslocados ou sem residência habitual)	58
N.º 1.....	58
N.º 2:.....	58
Artigo 7.º (competência concorrente subsidiária das autoridades do Estado de nacionalidade do adulto)	59
N.º 1.....	59
N.º 2:.....	60
N.º 3.....	61
Artigo 8.º (Transferência de competências para um foro adequado)	62
N.º 1.....	62
N.º 2:.....	63
N.º 3.....	64
Artigo 9.º (Competência das autoridades do Estado onde se encontram bens do adulto)	65
Artigo 10.º (Competência em caso de urgência)	65
N.º 1.....	65
N.º 2:.....	66
N.º 3.....	67
N.º 4.....	67
Artigo 11.º (Medidas de proteção da pessoa de caráter provisório e de eficácia territorial restrita)	68
N.º 1.....	68
N.º 2.....	69
Artigo 12.º (Permanência em vigor das medidas em caso de alteração das circunstâncias)	69
Observações finais	71
CAPÍTULO III - LEI APLICÁVEL	71
Artigo 13.º (Lei aplicável às medidas de proteção)	72
N.º 1.....	72
N.º 2.....	72
Artigo 14.º (Condições de aplicação da medida)	72
Artigo 15.º (Mandato em caso de incapacidade)	73
N.º 1.....	73
N.º 2:.....	75
N.º 3.....	77
Artigo 16.º (Retirada ou alteração dos poderes)	78
Artigo 17.º (Proteção de terceiros)	78
Artigo 18.º (Caráter universal das normas de conflitos)	79
Artigo 19.º (Exclusão de reenvio)	79
Artigo 20.º (Disposições imperativas)	80
Artigo 21.º (Ordem pública)	80

CAPÍTULO IV – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO	80
Artigo 22.o (Reconhecimento e motivos de recusa do reconhecimento)	81
N.º 1	81
N.º 2:	81
Alínea a)	81
Alínea b)	82
Alínea c)	82
Alínea d)	82
Alínea e)	83
Artigo 23.o (Ações preventivas para o reconhecimento e o não reconhecimento)	83
Artigo 24.o (Constatações de facto em matéria de competência)	84
Artigo 25.o (Declaração de executoriedade)	84
Artigo 26.o (Proibição de análise quanto ao mérito)	85
Artigo 27.o (Execução)	85
CAPÍTULO V – COOPERAÇÃO	85
Artigo 28.o (Designação de uma Autoridade Central)	86
Artigo 29.o (Obrigação geral de cooperação)	86
Artigo 30.o (Comunicações, localização)	86
Artigo 31.o (Mediação)	87
Artigo 32.o (Pedidos de informações pertinentes e pedido de auxílio para um determinado adulto)	87
N.º 1	87
N.º 2	88
N.º 3	88
Artigo 33.o (Colocações transfronteiras)	88
Artigo 34.o (Adulto exposto a perigos graves)	89
Artigo 35.o (Informações suscetíveis de colocar o adulto em risco)	89
Artigo 36.o (Despesas)	89
Artigo 37.o (Acordos entre Estados Contratantes)	90
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	90
Artigo 38.o (Certificado internacional)	90
Artigo 39.o (Proteção de dados pessoais)	91
Artigo 40.o (Confidencialidade das informações)	92
Artigo 41.o (Dispensa de legalização)	92
Artigo 42.o (Designação das autoridades)	92
Artigo 43.o (Comunicação de designações e declarações)	92
Artigos 44.o a 47.o (Cláusulas federais)	93
Artigo 44.o (Não aplicação da Convenção aos conflitos internos)	93
Artigo 45.o (Conflitos interterritoriais, regras gerais)	93
Artigo 46.o (Conflitos interterritoriais, regras especiais sobre a lei aplicável)	94
Artigo 47.o (Conflitos interpessoais, direito aplicável)	95
Artigo 48.o (Substituição da Convenção de 17 de julho de 1905)	95

Artigo 49.º (Conflitos com outras convenções)	96
N.º 1.....	96
N.º 2:.....	96
N.º 3.....	97
N.º 4.....	97
Artigo 50.º (Aplicação da Convenção no tempo)	97
Artigo 51.º (Língua de comunicação)	98
Artigo 52.º (Acompanhamento da Convenção)	98
CAPÍTULO VII – CLÁUSULAS FINAIS	98
Artigos 53.º a 55.º (Cláusulas finais)	98

- I A origem da Convenção relativa à proteção internacional de adultos remonta à decisão tomada, em 29 de maio de 1993, pelos Estados representados na Décima sétima sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

«de incluir na agenda da décima oitava sessão a revisão da Convenção de 5 de outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção das crianças, bem como a eventual extensão do âmbito de aplicação da nova Convenção à proteção de adultos incapazes»¹.

A décima oitava sessão da Conferência dedicou cerca de metade do programa à elaboração da *Convenção da Haia, de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças*, tendo restado pouco tempo para analisar atentamente o caso dos adultos. Além disso, tendo constatado que os trabalhos para uma convenção sobre a proteção internacional de adultos deviam ser prosseguidos após a adoção do que veio a ser a Convenção de 19 de outubro de 1996, e tendo considerado que «uma ou mais reuniões subsequentes de uma Comissão especial seriam suscetíveis de conduzir à adoção de uma convenção sobre a proteção de adultos», instituiu a referida Comissão especial para esse efeito e decidiu que «o projeto de convenção a ser elaborado por uma comissão especial de caráter diplomático deve ser integrado na Ata Final que será apresentada, para assinatura, pelos delegados que participem nessa Comissão»².

- 2 Nos termos da referida decisão, o Secretariado Permanente da Conferência criou uma Comissão especial cuja ordem de trabalhos foi preparada por um Grupo de trabalho, que se reuniu na Haia, de 14 a 16 de abril de 1997, sob a presidência do professor Struycken, Presidente da Comissão de Estado neerlandesa para a codificação do direito internacional privado. Este grupo tinha acordado previamente que um comité de redação reduzido, que se reuniu na Haia, em 13 e 14 de junho de 1997, iria elaborar um primeiro esboço do texto que constituiria a base do trabalho da Comissão especial. A Comissão especial reuniu na Haia entre 3 e 12 de setembro de 1997. Esta comissão elaborou um projeto de convenção que, juntamente com o relatório que a acompanha,³ serviu de base de discussão nos trabalhos da Comissão diplomática especial, que se reuniu na Haia de 20 de setembro a 2 de outubro de 1999. Além dos delegados dos 30 Estados membros da Conferência, participaram nas negociações observadores de seis outros Estados, de duas organizações intergovernamentais e três organizações não governamentais.

No início da sua primeira reunião, a Comissão nomeou como Presidente Eric Clive, representante do Reino Unido, e como Vice-Presidentes Andreas Bucher, representante da Suíça, Gloria F. DeHart, representante dos Estados Unidos da América, e Kurt Siehr, representante da Alemanha, que já tinham ocupado estes lugares na Comissão Especial, bem como o Embaixador Antonio Boggiano, representante da Argentina, e o Embaixador Hua, representante da República Popular da China. Confirmou igualmente P. Lagarde, representante da França, na qualidade de relator. Na sessão do comité de redação, foi também criado sob a presidência de Kurt Siehr, representante da Alemanha,⁴ um grupo para analisar as cláusulas federais, presidido por Alegría Borrás,

¹ Ata Final da décima sétima sessão, Parte B, 1.

² Ata Final da décima oitava sessão, Parte B, 2.

³ O anteprojeto e o relatório de Paul Lagarde constituem o Documento Preliminar n.º 2, de junho de 1998, elaborado para a Comissão diplomática especial.

⁴ Além do seu Presidente, do Relator e dos Membros do Secretariado permanente, esta comissão era também constituída por G.F. DeHart (Estados Unidos), bem como A. Bucher (Suíça), S. Danielsen (Dinamarca) e P. Lortie (Canadá), este último em substituição Louise Lussier que já tinha representado o Canadá na Comissão especial.

representante de Espanha,⁵ e um grupo encarregado de preparar modelos de formulários, sob a presidência de Marie-Odile Baur, representante da França. O trabalho da Comissão diplomática foi bastante facilitado pelo relevante acervo de documentos preparatórios previamente disponibilizados pelo Secretariado da Comissão de 1977 aos peritos da Comissão especial⁶.

O presente relatório refere-se à Convenção sobre a proteção internacional de adultos, adotada por unanimidade pelos Estados membros presentes na reunião plenária de 2 de outubro de 1999.

QUADRO GERAL, PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES E ESTRUTURA DA CONVENÇÃO

Histórico

- Embora os trabalhos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em matéria de proteção de adultos não tenham ido tão longe nos resultados obtidos, quanto foram na matéria da proteção de crianças em risco, não são, no entanto, negligenciáveis, e esta matéria tem sido objeto recorrente de preocupação. Antes da Primeira Guerra Mundial, a Quarta sessão aprovou a Convenção, assinada em 17 de julho de 1905, concernant l'interdiction et les mesures de protection analogues (relativa à interdição e às providências de proteção análogas), ainda em vigor entre a Itália, a Polónia, Portugal e a Roménia. No período entre as duas guerras, a Sexta sessão, em 1928, formulou algumas propostas a fim de a completar⁷. O estudo notável de Bernard Dutoit, então Secretário do Secretariado Permanente, em 1967 (já referido na nota 7, supra), fez despertar o interesse renovado da Conferência pela matéria, que, na realidade, em 1979, entre a décima terceira e a décima quarta sessões, veio a ser objeto de um questionário enviado aos Estados membros. As respostas⁸, na altura, não apontaram para a ocorrência muito frequente de problemas de ordem prática em matéria de proteção de adultos na ordem jurídica internacional, pelo que a reunião da Comissão especial, em fevereiro de 1980, destinada a analisar o futuro programa da Conferência, retirou o tema da agenda.

Desde então, a esperança de vida humana nos países desenvolvidos tem continuado a aumentar, acompanhada pelo aumento correspondente das doenças ligadas à velhice. O Secretário-Geral da Conferência registou as previsões avançadas pelo Conselho Económico e Social, de acordo com as quais o número de pessoas com mais de sessenta

⁵ As delegações dos Estados Unidos, Canadá, Austrália, México e Alemanha também foram representadas neste Comité.

⁶ Nota sobre a proteção de adultos incapazes, elaborada por Adair Dyer em setembro de 1996 (Documento introdutório n.º 14 da décima oitava sessão); «Les majeurs protégés en droit international privé et la pratique notariale», estudo de Mariel Revillard para o grupo de trabalho; Relatório do Grupo de Peritos do Conselho da Europa sobre Adultos incapazes e outros adultos vulneráveis, elaborado por Eric Clive a pedido do Conselho da Europa, 21 de janeiro de 1997; proposta da Representação Suíça, apresentada no final da décima oitava sessão, que transpõe as disposições da Convenção, de 19 de outubro de 1996, de forma praticamente literal para o caso dos adultos.

⁷ *Actes*, 1928, p. 421, citado por DUTOIT, «La protection des incapables majeurs en droit international privé», 1967, 465, pp. 500-501.

⁸ *Acts and Documents of the Fourteenth Session (Atas e documentos da décima quarta sessão) (1980)*, Tomo I, *Miscellaneous matters (Matérias diversas)*, pp. 114-147.

anos de idade aumentará de 600 milhões, em 2001, para 1,2 mil milhões, em 2025, e o número de pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos, atualmente estimadas em 50 milhões, poderá aumentar para 137 milhões até 2025. A sensibilização para estes problemas já levou, em alguns Estados, a uma reformulação total dos sistemas internos de proteção de adultos que sofrem de alguma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais⁹. A movimentação natural da população, nos últimos tempos, e, em especial, o elevado número de pessoas que chega à idade da reforma e decide passar os últimos anos da sua vida num clima mais ameno, tem causado alguma preocupação, em especial por parte dos profissionais de saúde e dos notários, no sentido de disporem de normas de direito internacional privado cuja aplicação não suscite dúvidas. Em especial, uma vez que as pessoas em causa geralmente dispõem de alguns bens, a prática notarial tem sido confrontada com problemas de direito internacional privado em matéria de gestão ou venda de bens pertencentes a essas pessoas ou de tratamento de heranças decorrentes desses bens.

O surgimento de algumas codificações recentes de determinadas regras do direito internacional privado¹⁰ permitiu prever, numa preocupação de harmonização internacional, a negociação de uma convenção internacional relativa ao direito internacional privado sobre esta matéria. A oportunidade de retomar esta ideia e iniciar os trabalhos nesse sentido foi inspirada na decisão adotada na décima sétima sessão, em 1993, de rever a *Convenção de 5 de outubro de 1961 relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção das crianças*. Dado que os problemas estão relacionados, pelo menos a nível técnico, justificava-se que fosse solicitado o parecer de peritos governamentais para determinar se as soluções que teriam aprovado no caso da proteção de crianças não poderiam ser aplicadas, com as necessárias adaptações, à proteção dos adultos.

Principais orientações da Convenção

- 4 A Convenção segue a estrutura geral da Convenção de 19 de outubro de 1996 e adota, em muitos aspetos, as mesmas soluções. Não é de surpreender, uma vez que ambas as convenções foram essencialmente negociadas pelos mesmos peritos governamentais, cuja missão específica, como já foi indicado, consistia em verificar se as soluções adotadas pela Convenção de 1996 poderiam ser alargadas à proteção de adultos.

Basicamente, as discussões mais intensas decorreram entre, por um lado, os peritos que insistiam na especificidade do problema da proteção internacional de adultos, pelo que não pretendiam uma vinculação ao modelo da Convenção relativa à proteção das crianças e, por outro lado, aqueles que, convencidos da complementaridade das duas convenções, consideravam que, só a título excepcional, deveriam desviar-se da Convenção de 1996. Foi no domínio da competência das autoridades que o debate entre estas duas abordagens foi mais intenso. O compromisso alcançado pela Comissão especial sobre este ponto não foi reexaminado pela Comissão diplomática.

⁹ Ver, em especial, na Alemanha a *Betreuungsgesetz* (lei relativa à prestação de cuidados de saúde), de 12 de setembro de 1990, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1992. O representante da Grécia mencionou uma lei grega de 1996. Ver também a Recomendação n.º R (99)4 do Conselho da Europa, de 26 de fevereiro de 1999, sobre os princípios relativos à proteção jurídica dos adultos incapazes.

¹⁰ Por exemplo, a Lei suíça, de 18 de dezembro de 1987, cujo artigo 85.º, n.º 2, alarga o âmbito de aplicação da Convenção da Haia, de 5 de outubro de 1961, para os adultos, por analogia. Ver também o Código Civil de Quebec, de 18 de dezembro de 1991, artigo 3085, que, em princípio, submete o regime jurídico dos adultos à lei relativa ao seu domicílio, bem como a Lei da Tunísia, de 27 de novembro de 1998, artigo 41.º, que submete ao próprio direito nacional a tutela da pessoa com incapacidade jurídica.

- 5 Tal como a Convenção de 1996, a Convenção inclui os sete capítulos seguintes: Âmbito de aplicação da Convenção; Competência; Lei aplicável; Reconhecimento e execução; Cooperação; Disposições gerais; Cláusulas finais;

O Capítulo I (artigos 1.º a 4.º) define o objeto da convenção e as pessoas a quem se aplica, contém uma enumeração indicativa, mas bastante completa, de medidas de proteção abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção e indica, de forma exaustiva, as matérias excluídas do âmbito de aplicação da Convenção.

O Capítulo II relativo à competência (artigos 5.º a 12.º) afasta-se um pouco do modelo adotado em 1996. Este modelo caracterizou-se pela vontade de evitar, em princípio, qualquer conflito de competências entre as autoridades dos diferentes Estados na adoção de medidas de proteção da pessoa ou dos bens da criança e concentrar a competência em benefício das autoridades do Estado da residência habitual da criança. Alguns delegados preferiam alargar o âmbito deste sistema aos adultos. No entanto, esta preocupação era menos limitativa neste caso. Embora seja, sem dúvida, desejável que a proteção dos adultos seja assegurada pelas autoridades do Estado da sua residência habitual, há que ter também em conta que, ao contrário da criança que é objeto de litígio entre os progenitores, o adulto, na maioria dos casos, não é parte numa disputa entre pessoas que procuram exercer a sua proteção. É igualmente aconselhável não criar demasiados obstáculos à boa vontade de todos aqueles que estão dispostos a assumir essa obrigação. Caso a pessoa em questão não resida no mesmo Estado do adulto a proteger, afigura-se adequado permitir-lhe contactar as autoridades competentes, tão próximas quanto possível da sua residência, e não lhe limitar a possibilidade de tomar as medidas adequadas no Estado, eventualmente distante, do Estado da residência habitual do adulto. Foi igualmente sublinhado que a competência exclusiva das autoridades do Estado da residência habitual do adulto poderia pôr em perigo a sua liberdade pessoal, especialmente no caso de este não ter escolhido esta residência como habitual. Esta consideração defende o argumento a favor da admissão de uma competência concorrente, pelo menos para as autoridades do Estado de nacionalidade do adulto.

O Capítulo II reflete o compromisso alcançado no âmbito da Comissão especial. Embora o artigo 5.º mantenha a competência principal nas autoridades do Estado onde o adulto reside habitualmente, o artigo 7.º atribui uma competência concorrente, embora subordinada, às autoridades do Estado de que o adulto é nacional. Além disso, o artigo 8.º permite que as autoridades do Estado onde o adulto tem residência habitual, se considerarem que tal é do interesse do adulto, solicitem às autoridades de outros Estados que adotem medidas de proteção. O Artigo 9.º confere uma competência concorrente subsidiária às autoridades do Estado onde se encontrem bens do adulto. Os artigos 10.º e 11.º retomam os artigos 11.º e 12.º da Convenção relativos à proteção das crianças em casos de urgência e no caso de uma série de medidas provisórias com eficácia territorial restringida.

O Capítulo III sobre a lei aplicável (artigo 13.º a 21.º) retoma o princípio da Convenção de 1996, segundo o qual cada autoridade, ao adotar uma medida de proteção, aplica a sua própria lei interna (artigo 13.º). Além disso, determina a lei aplicável aos poderes representativos conferidos por um adulto para serem exercidos quando esse adulto não estiver em condições de proteger os seus interesses (artigo 15.º).

O Capítulo IV (artigos 22.º a 27.º) está muito perto do modelo da Convenção de 1996 e regula em pormenor o reconhecimento e a execução num Estado Contratante de medidas de proteção adotadas num outro Estado contratante. A este respeito, estabelece a distinção clara entre o reconhecimento, a declaração executória ou o registo para fins de execução, bem como a execução efetiva.

O Capítulo V (artigos 28.º a 37.º) estabelece um mecanismo de cooperação entre Estados Contratantes, que também acompanha de muito perto o capítulo correspondente da Convenção de 1996. Este mecanismo baseia-se, seguindo o exemplo de muitas outras convenções da Haia, na designação, em cada Estado Contratante, de uma Autoridade Central (artigo 28.º), cujas obrigações e poderes são estabelecidos nos artigos subsequentes.

O Capítulo VI (artigos 38.º a 52.º) inclui as disposições gerais destinadas a facilitar a execução e o acompanhamento da Convenção, bem como a proteger a confidencialidade dos dados e das informações reunidas em conformidade com o mesmo. Especifica, ainda, a sua aplicação no tempo (artigo 50.º), procura prevenir conflitos entre convenções (artigos 48.º e 49.º) e transpõe os artigos 46.º a 49.º da Convenção relativa à proteção das crianças que tratam da sua aplicação no que respeita aos Estados com sistemas jurídicos não unificados (as chamadas cláusulas federais, artigos 44.º a 47.º).

O Capítulo VII (artigos 53.º a 59.º) contém as cláusulas habituais do protocolo em torno da assinatura, entrada em vigor, aceitação e denúncia da Convenção.

COMENTÁRIO À CONVENÇÃO ARTIGO POR ARTIGO

Título e preâmbulo da Convenção

- 6 O título «*Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos*» pareceu preferível ao da Convenção relativa à Proteção das Crianças, muito mais longo. Uma vez que não se corria o risco de os adultos confundirem a presente Convenção com outra anterior, só tínhamos a ganhar em dar à Convenção um título curto, expressivo e fácil de citar.
- 7 O Preâmbulo, bastante curto, sublinha a importância da cooperação internacional para a proteção dos adultos e de dar prioridade aos interesses dos adultos e ao respeito pela sua dignidade e autonomia. A Comissão não escondeu o facto de os interesses do adulto poderem, por vezes, estar em contradição com a sua autonomia, mas ao fazer menção a ambos, denota um esforço para encontrar um equilíbrio entre estes dois aspetos.

A Comissão rejeitou a sugestão avançada por algumas delegações de que devia ser feita referência, no Preâmbulo, a outros instrumentos internacionais, nomeadamente as convenções das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, culturais e sociais. Esta posição não implica qualquer subestimação da importância destes instrumentos. Com efeito, os direitos fundamentais dos adultos com necessidade de proteção foram sempre uma preocupação central da Comissão, mas as disposições específicas dos instrumentos acima mencionados não figuram nos debates.

CAPÍTULO I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º (Objeto da Convenção)¹¹

N.º I

- 8 Este número, que não tem equivalente na Convenção de 1996, indica, logo de início, que o objeto da Convenção é a proteção de determinados adultos. A ideia de proteção irá guiar e servir de referência para a definição do âmbito de aplicação da Convenção. Como veremos relativamente ao artigo 4.º, isto significa que uma medida adotada por uma autoridade de um Estado é abrangida, ou não, pelo âmbito de aplicação da Convenção, consoante o facto de ter como objetivo, ou não, a proteção de adultos.
- 9 O n.º I define os adultos aos quais se aplica a Convenção. Estes são, naturalmente, pessoas que necessitam de proteção, mas para evidenciar tal necessidade com clareza, a Comissão absteve-se, propositadamente, no presente número, de recorrer a termos como «parte incapaz», que têm significados diferentes consoante a ordem jurídica considerada. Por conseguinte, foi considerado preferível que se cingisse a uma descrição factual do adulto com necessidade de proteção.

O texto contém dois elementos factuais. O primeiro é o de «deficiência ou insuficiência das capacidades pessoais» do adulto. A Convenção, portanto, não é aplicável à proteção de adultos que sejam vítimas de violência externa, por exemplo, violência contra mulheres. A proteção destas vítimas é efetuada, na verdade, pela adoção de medidas policiais, na aceção não técnica comum do termo, e não de medidas de proteção judiciais. Os adultos a quem a Convenção pretende proteger são os que sofrem de incapacidade física ou mental, ou de uma «insuficiência» das suas faculdades pessoais, bem como as pessoas idosas, que geralmente sofrem de uma deterioração das mesmas capacidades, em particular as pessoas com doença de Alzheimer. Embora a Comissão não pretendesse incluir esta disposição no texto, para não o tornar inutilmente pesado, admitiu que esta deficiência ou esta insuficiência possa ser permanente ou temporária, uma vez que implica uma medida de proteção.

Foi levantada a questão de saber se o caso da prodigalidade, que no âmbito de determinadas ordens jurídicas pode ser uma causa de incapacidade jurídica, era abrangido por estes conceitos. A Comissão considerou que a prodigalidade, enquanto tal, não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção. Poderá, contudo, se associada a outros fatores, indicar uma deficiência a nível das capacidades pessoais dos adultos, exigindo uma medida de proteção na aceção da Convenção.

- 10 A insuficiência ou deficiência das capacidades pessoais do adulto deve ser tal que o coloque numa situação de não estar «em condições de proteger os seus interesses». O segundo elemento da definição deve ser entendido em sentido amplo. O texto tem em conta, não só os interesses patrimoniais do adulto, que o seu estado mental ou físico pode impedir que sejam geridos de forma adequada, mas, de um modo mais geral, os seus interesses pessoais em termos de saúde. O facto de o adulto negligenciar seriamente os interesses pessoais ou patrimoniais dos seus familiares, pelos quais é responsável, pode também revelar uma deficiência das suas capacidades pessoais.

¹¹ Os títulos que figuram em itálico após cada artigo mencionado foram adotados pelo relator, tendo em vista aumentar a legibilidade do seu relatório, mas não constam do texto da Convenção.

A Comissão rejeitou uma proposta apresentada pelo Reino Unido para que ficasse claro que a incapacidade do adulto pode afetar as suas faculdades mentais ou a sua capacidade de comunicação¹². O Tribunal não deve ficar vinculado pela natureza da incapacidade, pelo que o principal critério deve continuar a ser obrigatoriamente a necessidade de proteção resultante dessa incapacidade.

Na sequência de uma proposta apresentada pelas representações da China, Itália e Reino Unido (Documento de trabalho n.º 95), a Comissão procurou estabelecer no texto do artigo 1.º, tal como no preâmbulo, que a Convenção é aplicável «em situações de carácter internacional». Será este o caso quando a situação envolve mais do que um Estado. A exigência de que a situação, mesmo de carácter internacional, não deve impedir um Estado, no qual se aplicam sistemas jurídicos diferentes, de aplicar as regras da Convenção aos seus conflitos de carácter puramente interno, conforme disposto nos termos do artigo 44.º (ver o n.º 154, *infra*).

Nº 2:

- 11** O presente número descreve o objeto da Convenção e constitui uma espécie de índice da mesma. É praticamente idêntico ao artigo correspondente da Convenção de 1996 e requer as mesmas observações.

Alínea a)

- 12** A Convenção determina o Estado cujas autoridades são competentes, mas não as autoridades competentes, em si, que poderão ser judiciais ou administrativas e podem estar fixadas em qualquer local indiferenciado do território do referido Estado. Em termos de conflitos de competência, pode dizer-se que a convenção estabelece a competência internacional, mas não a competência interna.

A Convenção deixa claro, desde seu primeiro número, que o que está em causa é a proteção da pessoa *e dos bens* do adulto. Esta clarificação é ainda mais importante no caso de um adulto do que no de uma criança, uma vez que a condição de adulto dependente geralmente continua até uma idade em que os bens de que dispõe não podem deixar de ser geridos.

Alíneas b) e c)

- 13** Estas duas alíneas dão conhecimento das disposições do capítulo III sobre a lei aplicável. Ao mencionar, no primeiro artigo, a determinação da lei aplicável à representação do adulto, a Convenção mostra que a regra aplicável (artigo 13.º) será uma regra de conflito de leis e não uma simples regra de reconhecimento.

Alíneas d) e e)

- 14** Estas duas alíneas são claras e autossuficientes. Reportam-se aos capítulos IV (Reconhecimento e execução) e V (Cooperação) da Convenção.

¹² Documento de trabalho N.º 1, ata n.º 1, n.º 23 [ver *Atas da comissão especial de carácter diplomático (1999)*, p. 224 (a seguir designadas por, «atas da CE de carácter diplomático (1999)»)].

Artigo 2.º (Definição do termo «adulto»)

- 15 Um adulto é definido no artigo 2.º, n.º 1, como «uma pessoa que tenha atingido a idade de 18 anos».

Este limite mínimo de idade coincide muito naturalmente com o limite máximo para a aplicação da Convenção relativa à proteção das crianças. Assim, evitam-se problemas de demarcação entre o âmbito de aplicação das duas convenções às pessoas em causa. A título de exemplo, embora num determinado Estado Contratante possam ser adotadas medidas de proteção de adultos com 16 anos de idade, como foi referido no caso da Escócia, deve ser aplicada a Convenção de 1996 e não a Convenção relativa à «proteção de adultos», se tais medidas estiverem previstas para um menor de 18 anos¹³.

O n.º 2 trata do caso, ligeiramente diferente, em que as autoridades competentes, em aplicação da Convenção de 1996, tomaram medidas para a proteção de uma criança incapaz, prevendo que estas medidas continuariam a produzir efeito depois de a criança atingir a maioridade¹⁴ ou que só produziria efeitos uma vez atingida a maioridade¹⁵. O objetivo do n.º 2 consiste em atribuir à Convenção «proteção de adultos» a responsabilidade por estas medidas logo que o menor tiver atingido os 18 anos de idade. Esta disposição é importante. Permite, com efeito, evitar uma rutura em termos de continuidade entre as duas convenções. Se a disposição em causa não tivesse sido adotada, não teria sido possível reconhecer, nos outros Estados Contratantes, as medidas adotadas durante a menoridade da criança, ao abrigo da Convenção de 1996 e em aplicação da mesma, que não é aplicável a maiores de 18 anos, nem teriam sido reconhecidas ao abrigo da Convenção «Adultos», pelo facto de terem sido adotadas antes dos 18 anos de idade. Em virtude do artigo 2.º, n.º 2, quando a criança atinge os 18 anos de idade, é a nova Convenção que é aplicável ao reconhecimento destas medidas anteriores¹⁶ bem como à sua aplicação, nos demais Estados Contratantes, e é também esta que, naturalmente, determinará quais as autoridades competentes para revogar ou alterar essas medidas, se necessário.

- 16 No outro extremo da vida, é lícito perguntar se a nova Convenção ainda pode ser aplicada após a morte do adulto abrangido pela proteção. A resposta é, em princípio, negativa. Por conseguinte, a Convenção não pode servir para garantir, por exemplo, o reconhecimento dos poderes de representação após a morte do adulto. No entanto, após a morte, podem ser aplicadas algumas disposições da Convenção, desde que digam respeito a atos ou medidas adotadas durante a vida do adulto, nomeadamente a organização das exéquias ou a anulação dos contratos em curso, como o contrato de arrendamento da casa de habitação.
- 17 Na esteira do modelo da Convenção relativa à proteção das crianças, a nova Convenção não contém disposições que limitem geograficamente as pessoas a quem é aplicável. Daí resulta que o seu âmbito geográfico varia em função de cada uma das suas disposições. Quando uma das regras atribui competência às autoridades do local onde o adulto tem residência habitual, é aplicável a todos os adultos que tenham residência

¹³ A Comissão rejeitou uma alteração proposta apresentada pelo Reino Unido (Documento de trabalho n.º 2) que defendia que, neste caso, o menor devia ser considerado como maior, na aceção da Convenção.

¹⁴ Por exemplo, a «*minorité prolongée*» (o prolongamento da menoridade) previsto no artigo 487.º-A do Código Civil belga.

¹⁵ Por exemplo, a «*tutelle anticipée*» (*tutela antecipada*) prevista no artigo 494.º, n.º 2, do Código Civil francês.

¹⁶ O facto de as regras de competência não serem idênticas em ambas as Convenções pode implicar que uma medida adotada pela autoridade competente ao abrigo da Convenção de 1996 (*por exemplo* o foro do divórcio), e destinada a prolongar-se para além da maioridade da criança, não possa ser reconhecida ao abrigo da Convenção «Adultos» (ver *infra* n.º 119, *ad* artigo 22.º, n.º 2, alínea a)).

habitual no território de um Estado Contratante¹⁷. Quando uma regra da Convenção atribui competência às autoridades do local onde o adulto tem residência habitual, é aplicável a todas as pessoas que tenham residência no território de um Estado Contratante. Quando uma regra da Convenção estabelece uma regra de conflitos de leis relacionadas com a representação do adulto, esta regra é, salvo disposição em contrário, uma norma de conflitos universal, como em todas as recentes Convenções da Haia sobre conflitos de leis, aplicável a todos os adultos, independentemente da sua nacionalidade e do local de residência. (cf. *Infra* n.ºs 46, 53 e 82).

Artigo 3.º (Enumeração das medidas de proteção)

18 Tal como o artigo 3.º da Convenção relativa à proteção das crianças, o presente artigo enumera as questões sobre as quais as medidas de proteção de adultos podem incidir. A Comissão adaptou esta lista, na medida necessária, ao caso dos adultos, embora acompanhando de perto o projeto anterior, evitando assim a argumentação a contrario. Uma vez que as medidas de proteção variam em função de cada sistema jurídico, a enumeração apresentada no presente artigo só pode ser dada a título indicativo. No entanto, esta enumeração procura abranger um âmbito de aplicação muito amplo e alguns destes elementos podem sobrepor-se, o que não é muito importante, dado que o conjunto de regras a que todas estão subordinadas é o mesmo. É de certo modo inútil, por exemplo, querer saber se uma determinada instituição, como a *Betreuung* alemã, constitui um «regime de proteção», na aceção da alínea a), ou uma «instituição análoga», na aceção da alínea c) ou uma «intervenção específica», na aceção da alínea g), uma vez que constitui, em qualquer caso, uma medida de proteção na aceção da Convenção.

É ainda possível que algumas das medidas enumeradas possam não ser conhecidas num sistema jurídico, independentemente de qual seja. Tal não implica que estejam ao dispor de todas as autoridades com competência nos termos da Convenção, mas apenas que podem ser adotadas por essa autoridade, se estiverem previstas na lei aplicável nos termos da Convenção e que, nesse caso, são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção.

19 Por último, importa salientar que o texto diz apenas respeito à proteção dos adultos quando esta dá origem ou deu origem a medidas de proteção. A validade dos atos executados por uma pessoa que sofre de deficiência das suas capacidades pessoais, mas que não tenha sido objeto de uma medida de proteção, não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção. Esta validade reside, de facto, na fronteira entre capacidade e consentimento, e por conseguinte, em conformidade com as categorias jurídicas, entre o estatuto pessoal e os atos jurídicos, o que a futura convenção não pretende regular.

Alínea a)

20 Em alguns sistemas jurídicos, ainda bastante numerosos, o nível de insuficiência ou redução de capacidades pessoais do adulto determina o grau de incapacidade jurídica e, por conseguinte, o tipo de regime de proteção em que será colocado (proibição, tutela, curatela, etc.). A decisão de colocar o adulto numa destas categorias constitui uma medida de proteção nos termos da Convenção.

¹⁷ Sob reserva da residência habitual num Estado Contratante no caso em que a Convenção atribui competência às autoridades do Estado de nacionalidade do adulto; ver *infra*, relativamente ao artigo 7.º, n.º 1, n.º 59.

O «regime de proteção» a que se refere este ponto pode ser generalizado ou dizer apenas respeito a determinados atos do adulto, ou apenas a um domínio de atividade, e a incapacidade de que sofre pode ser apenas parcial. O texto não refere expressamente a revogação da incapacidade, mas era intenção clara da Comissão incluir este aspeto no âmbito da Convenção, obrigando também os Estados Contratantes a reconhecer tal revogação.

Alínea b)

- 21 A proteção dos adultos não implica necessariamente uma declaração da sua incapacidade. O adulto pode manter o controlo dos seus bens, continuar a geri-los sem o auxílio de um terceiro, mas ser colocado «sob a proteção de uma autoridade judicial ou administrativa» que, se necessário, pode, por exemplo, anular ou assegurar a anulação de determinados atos do adulto no passado. É este, em particular, o objeto da instituição francesa de «placement sous sauvegarde de justice (colocação sob proteção da justiça)»¹⁸.

Alínea c)

- 22 As medidas de proteção podem incluir a tutela, curatela e outras instituições análogas. Neste caso, trata-se de regimes de proteção, que são estabelecidos quando o adulto, em função da sua condição, deve ser representado continuamente, ou simplesmente assistido, controlado ou aconselhado em relação aos atos da vida civil.

Alínea d)

- 23 Os termos utilizados são muito gerais. A «pessoa ou organismo encarregados da pessoa ou dos bens do adulto, bem como da sua representação ou assistência» pode ser um tutor, um curador ou um *Betreuer* (prestador de cuidados), mas também pode ser apenas um tutor responsável pela gestão, nos casos em que não se afigura necessário estabelecer um regime de plena tutoria,¹⁹ ou um tutor *ad litem* designado para representar o adulto em litígios que envolvam conflitos de interesses com o representante legal, ou até mesmo um profissional de enfermagem ou uma casa de repouso para tomar decisões médicas na ausência do representante legal, etc.

Alínea e)

- 24 A expressão «colocação do adulto numa instituição ou noutra local onde a sua proteção pode ser assegurada» tem um sentido muito lato e pode abranger casos em que esta medida é decretada sem o consentimento da pessoa em causa e, inclusivamente, contra a sua vontade, bem como a colocação voluntária sem restrições à liberdade individual da pessoa em causa. Algumas delegações pretendiam que este parágrafo fosse suprimido, com o fundamento de que a colocação é muitas vezes determinada por questões de ordem social, médica ou até mesmo de ordem pública, que devem permanecer excluídas do âmbito de aplicação da Convenção. Uma grande maioria²⁰ pronunciou-se a favor de manter este número, não apenas pela dificuldade, no domínio da proteção, de estabelecer a distinção entre direito público e direito privado, mas

¹⁸ O artigo 491.º *et seq.* do Código Civil francês.

¹⁹ Ver, por exemplo, o artigo 499.º do Código Civil francês.

²⁰ Por II votos a favor, 2 votos contra e 8 abstenções, ver ata n.º 1, n.º 66 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 227].

também por razões de simetria com a Convenção relativa à proteção das crianças. Contudo, existem garantias para assegurar que essa colocação não avance contra a vontade das autoridades do Estado de colocação (artigo 33.º, ver n.º 138, infra).

Alínea f)

- 25 Esta alínea assume grande importância prática para os adultos. As medidas de proteção podem incluir «a administração, conservação ou alienação dos bens do adulto». Esta formulação muito ampla abrange todas as operações relacionadas com bens, nomeadamente venda de imóveis, gestão de valores mobiliários, investimentos, regulamento e tratamento de sucessões transferidas para os adultos.

Alínea g)

- 26 Esta alínea prevê a situação em que a proteção se limita à «autorização de uma intervenção específica», por exemplo, em caso de intervenção cirúrgica ou de venda de um ativo.
- 27 Da lista das medidas de proteção, a Comissão suprimiu a medida incluída no artigo 3.º, alínea f), da Convenção de 1996 (supervisão pela autoridade pública dos cuidados da pessoa protegida prestados por qualquer encarregado dessa pessoa), pelo facto de não terem sido apresentados exemplos concretos convincentes da sua utilidade no caso dos adultos.
- 28 Foi colocada uma questão sobre a eventualidade de a lista de medidas de proteção ser complementada por uma disposição no sentido de prever que a decisão de não adotar a medida de proteção também devia ser considerada uma medida na aceção da Convenção²¹. A Comissão considerou que não faria sentido introduzir uma disposição desse género no texto da Convenção, mas aceitou as suas consequências, ou seja, a obrigação de os Estados Contratantes reconhecerem uma decisão negativa tomada pela autoridade competente de um dos seus membros.²²

Artigo 4.º (Matérias excluídas do âmbito de aplicação da Convenção)

- 29 O presente artigo enumera algumas matérias ou questões que se encontram excluídas do âmbito de aplicação da Convenção. Ao contrário do que sucede com o artigo 3.º, que inclui a locução adverbial «em especial», neste caso, a enumeração é exaustiva. As medidas destinadas à proteção da pessoa ou dos bens de um adulto, não excluída pelo artigo 4.º, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção.
- 30 Mais uma vez, convém salientar que a medida se refere especificamente à proteção do adulto, caso contrário, como é evidente, não seria abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção. Assim, a título de exemplo, naturalmente que não é abrangida pela Convenção qualquer questão relativa à nacionalidade do adulto ou, do mesmo modo, a concessão de indemnizações por danos ao adulto decorrentes da aplicação do regime de responsabilidade civil, exceto no que respeita à determinação da capacidade da pessoa para receber os montantes atribuídos e, se for caso disso, para os poder utilizar. Ao mesmo tempo, afigura-se que o termo, por vezes designado por «*capacité délictuelle*»

²¹ Ver neste sentido o documento de trabalho n.º 84 da delegação japonesa.

²² Ver, por exemplo, o artigo 7.º, n.º 3.

(capacidade delitual) do adulto incapaz, ou seja, a sua capacidade de ser responsabilizado civilmente por atos que resultem em danos causados por si, deve ser excluída do âmbito de aplicação da Convenção e ser incluída no domínio da responsabilidade civil. Não se refere a medidas de proteção de um adulto que cometa um ato ilícito.

- 31 As exclusões estabelecidas no artigo 4.º fundam-se, cada uma, em motivos diversos. Algumas têm a ver com o facto de a matéria excluída já estar regulamentada por outras convenções, ou de as normas da Convenção não serem adequadas, em especial ao não distinguirem, em princípio, entre o *foro* competente e o *direito* aplicável. Quanto às demais exclusões, que têm a ver com o direito público, não se afigurou possível impor aos Estados Contratantes, em matérias que dizem respeito aos interesses essenciais (o direito penal, a imigração), um tratado que limita as suas competências.

N.º I

Alínea a) (Obrigações alimentares)

- 32 As duas Convenções da Haia, de 2 de outubro de 1973, regem a lei aplicável às obrigações alimentares de apoio, bem como o reconhecimento e a execução das decisões que lhes dizem respeito. Além disso, as Convenções de Bruxelas e de Lugano regulam, entre os Estados-Membros da União Europeia e a Associação Europeia de Comércio Livre, a assunção de competência em matéria de obrigação de alimentos, bem como o reconhecimento e a execução. Por conseguinte, nestas matérias, a nova Convenção teria sido inútil ou uma fonte de conflito de convenções. Assim, houve necessidade de exclusão das obrigações alimentares.

Alínea b) (Casamento)

- 33 A exclusão do casamento é justificada pela vontade de evitar um conflito com a *Convenção, de 14 de março de 1978, sobre a celebração e o reconhecimento da validade dos casamentos*. O artigo 11.º, n.º 4, desta Convenção permite que um Estado Contratante não reconheça a validade do casamento se, nos termos da lei nacional, um dos cônjuges for incapaz, por anomalia psíquica, de fazer a respetiva declaração de vontade. A inclusão do casamento na nova Convenção obrigaria o Estado a reconhecer a validade de um casamento se tivesse sido celebrado de acordo com uma medida de proteção consentânea com o mesmo, o que entraria em contradição com a Convenção de 1978.

A Convenção considera as «relações análogas» o casamento em igualdade de circunstâncias, com o fim de as excluir do seu âmbito de aplicação. Embora sem referir nomes, pretendeu-se, com esta expressão, designar as formas de união oficialmente reconhecidas, heterossexuais ou homossexuais, como a parceria registada na legislação dos Estados Nórdicos e dos Países Baixos, ou o pacto civil de solidariedade («*pacte civil de solidarité*» - «PACS») que já foi introduzido no direito francês²³.

- 34 A exclusão abrange a realização, a anulação ou a dissolução da união e também, no caso de casamento, a separação judicial. Por conseguinte, a Convenção não será aplicável para determinar se uma pessoa mentalmente incapaz pode ou não contrair matrimónio, ou se uma incapacidade tardiamente revelada de um dos cônjuges pode constituir um motivo para a anulação ou dissolução do casamento.

²³ Lei n.º 99-944, de 15 de novembro de 1999.

- 35 Por outro lado, a Convenção é aplicável aos efeitos do casamento e das relações análogas. A Comissão rejeitou todas as propostas tendentes à sua exclusão. Com efeito, verificou-se que todas as regras que regem as relações entre parceiros e, particularmente, a representação entre parceiros, independentemente do regime matrimonial de bens aplicável, devem ser incluídas na Convenção *na medida em que visem a proteção do parceiro doente*. No caso contrário, a exclusão decorre do artigo 1.º, n.º 1. Por conseguinte, a autorização que um parceiro pode solicitar a um tribunal para representar o respetivo parceiro que não se encontra em condições de manifestar os seus desejos (artigo 219.º do Código Civil francês) constitui uma medida de proteção na aceção da Convenção, uma vez que visa o parceiro em dificuldades. Por outro lado, a autorização que o parceiro saudável solicita a um tribunal para efeitos de, por si só, realizar um ato para o qual seria necessária a intervenção do seu parceiro (artigo 217.º, do Código Civil francês) serve os interesses do parceiro saudável ou da família, mas não os do parceiro em dificuldades. Assim, não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção, tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 1. De igual modo, as regras sobre a atribuição da casa de morada de família não se destinam à proteção do parceiro incapaz, pelo que são, em princípio, excluídas do âmbito de aplicação da Convenção. Mas a decisão através da qual o tribunal poderia utilizar essas regras, num caso específico, no sentido da proteção desse parceiro, deve ser considerada uma medida de proteção na aceção da Convenção.

Alínea c) (Regimes matrimoniais de bens)

- 36 A exclusão dos regimes matrimoniais de bens pareceu natural devido à existência da *Convenção de 14 de março de 1978 sobre a lei aplicável aos regimes matrimoniais de bens*²⁴. Por razões de coerência, é alargado a «qualquer relação análoga».

A inclusão na Convenção dos efeitos do casamento e a exclusão dos regimes matrimoniais suscitarão um problema de caracterização conhecido dos sistemas jurídicos em que estas duas categorias são objeto de diferentes elementos de conexão. Neste caso, o problema de caracterização parece ser muito limitado. Contudo, como as regras de representação entre parceiros abrangidos pelo regime matrimonial de bens visam, em teoria, o funcionamento do regime, pode-se, ao invés, presumir que aquelas relativas à proteção do parceiro doente são abrangidas pelos efeitos do casamento.

Alínea d) (Fideicomissos ou sucessões)

- 37 Entende-se a exclusão de fideicomissos, tendo em conta a preocupação de que a Convenção não afete os regimes de propriedade e, de um modo mais geral, as categorias de direitos patrimoniais. Além disso, as questões de direito internacional privado, relativas aos fideicomissos, foram já objeto de uma Convenção específica²⁵.

A exclusão deve ser entendida num sentido restritivo e limitar-se às regras relativas ao funcionamento do fundo fiduciário. Para dar um exemplo concreto, a exclusão de fideicomissos poderá ter como consequência que, se o administrador fiduciário tiver falecido e o instrumento do fideicomisso não tiver previsto a sua substituição, a nomeação de outro administrador, por uma autoridade judicial, pode não ser considerada uma medida de proteção abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção²⁶. Ao invés, a designação do representante do adulto autorizado a receber as

²⁴ Não obstante o facto de a presente Convenção excluir do seu âmbito de aplicação a capacidade jurídica dos cônjuges (artigos 1.º, segundo parágrafo, n.º 3).

²⁵ *Convenção da Haia, de 1 de julho de 1985 Convenção, relativa à lei aplicável ao fideicomisso e ao seu reconhecimento*.

²⁶ O artigo 8.º, alínea a), da Convenção relativa ao Fideicomisso inclui no âmbito de aplicação da lei aplicável ao fideicomisso «a nomeação, demissão e destituição de administradores fiduciários, a capacidade de agir

receitas do administrador do fideicomisso, ou a receber, no nome do adulto, o património do fideicomisso no caso da sua dissolução, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção, uma vez que constitui uma medida de proteção do adulto. Além disso, a Convenção relativa ao fideicomisso prevê uma exceção às disposições imperativas da lei designada pelas regras de conflito atinentes à determinação do foro competente, relativamente à proteção de menores e de partes incapazes²⁷.

- 38 A exclusão total das sucessões também é retirada da Convenção sobre a proteção das crianças, a fim de evitar, nomeadamente, qualquer conflito com a Convenção da Haia, de 1 de agosto de 1989, sobre a lei aplicável às sucessões por morte.

Isto significa, por exemplo, que, se a lei aplicável às sucessões estabelecer que um adulto herdeiro só possa aceitar ou renunciar à sucessão, ou celebrar um pacto sucessório, mediante determinadas medidas de proteção, a Convenção não se aplicará às medidas de proteção em causa. Quando muito, poderia admitir-se que, caso a lei que rege as sucessões preveja a intervenção do representante legal do herdeiro adulto, este representante deva ser determinado em conformidade com as regras da Convenção.

Alínea e) (Segurança social)

- 39 A exclusão da segurança social explica-se pelo facto de as prestações serem pagas por organismos cuja determinação depende de fatores de conexão precisos, que têm em conta o local de trabalho ou a residência habitual dos beneficiários da segurança social e que não correspondem necessariamente às regras da Convenção. Por outro lado, abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção é a designação do representante do adulto que preenche as condições para receber as prestações da segurança social, salvo na medida em que a regulamentação em matéria de segurança social possa prever regras específicas para o efeito.

A Comissão não adotou uma proposta apresentada pelas delegações da Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia que defendia o aditamento da exclusão dos serviços sociais à da segurança social,²⁸ mas manifestou a sua intenção clara no sentido de que a noção de segurança social na aceção da presente alínea deve ser entendida num sentido lato, indo mais longe daquilo que, na lei de cada Estado Contratante, é abrangido pelo âmbito da segurança social em sentido estrito.

É possível admitir que as prestações pecuniárias destinadas a compensar a carência de recursos ou ainda que algumas prestações sociais em espécie devam ser igualmente excluídas do âmbito de aplicação da Convenção. Isto significaria que qualquer Estado pode decidir concedê-las no seu próprio território, de acordo com as suas próprias regras, a qualquer adulto incapaz presente nesse território, sem estar vinculado pelas regras de competência da Convenção, e sem que os demais Estados Contratantes sejam obrigados a reconhecer essas decisões e, se for caso disso, assumir a responsabilidade pela sua aplicação.

como curador e a devolução do cargo de curador».

²⁷ Art. 15, *alínea a*).

²⁸ Documento de trabalho n.º II, ata n.º 2, n.ºs 40 a 49 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 230].

Alínea f) (Saúde)

- 40 Não é a educação e a saúde, no seu conjunto, que são excluídas do âmbito de aplicação da Convenção, mas apenas as medidas públicas de carácter geral desse conjunto como, por exemplo, as que determinam a obrigatoriedade da vacinação. A colocação de um determinado adulto numa determinada instituição de prestação de cuidados ou a decisão de o deixar ser submetido a uma intervenção cirúrgica, por exemplo, são decisões abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção.
- 41 A Comissão apenas chegou a esta solução, já adotada pela Comissão especial, após longas discussões sobre a conveniência, ou não, de excluir as questões médicas e de saúde, na sua totalidade, do âmbito de aplicação da Convenção. Nesse contexto, foi até criado um Grupo de trabalho especial, sob a presidência de Peter Nygh, representante da Austrália, no intuito de chegar a uma solução razoável para a maioria das delegações.

Os argumentos apresentados pelos que defendiam a exclusão das questões de ordem médica foram os seguintes: se essas matérias fossem incluídas, alguns teriam ser obrigados a reconhecer, ou mesmo a executar, decisões individuais de carácter médico contrárias às suas convicções, como as medidas que impõem a prática de aborto ou de esterilização de adultos incapacitados. Outros receavam que o sistema de saúde pudesse ficar paralisado se os médicos, antes de prescrever um tratamento ou de realizar uma operação, fossem obrigados, mesmo em casos não urgentes, a obter a necessária autorização das autoridades competentes de outro Estado Contratante, sob pena de incorrerem em responsabilidade. Por outro lado, os que se opunham à exclusão argumentaram que, se as questões médicas tivessem de ser suprimidas da Convenção, o seu objetivo de proteger os doentes e os idosos ficaria totalmente comprometido e seria reduzida a uma convenção sobre os bens do adulto.

Durante estes debates prolongados, a Comissão considerou as alternativas à exclusão, tais como a adoção de regras de competência específicas para questões de ordem médica, a mais radical das quais consistiria em submeter as questões do consentimento e da autorização neste domínio às autoridades e ao sistema jurídico do Estado em que o médico exerce.

- 42 No último dia das suas deliberações, a Comissão finalmente encontrou uma solução aceitável para todas as delegações²⁹. Rejeitou todas as propostas não apenas no sentido da exclusão total ou parcial das questões médicas e de saúde mas também de serem objeto de um regime de competência especial. Entendeu que, embora os atos médicos, em si mesmos, se insiram no domínio da ciência médica e na esfera de médicos que não sejam autoridades na aceção da Convenção, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Convenção, pelo que não é necessário incluir esta disposição no texto. Por outro lado, as questões jurídicas relativas à representação dos adultos relacionadas com os atos médicos (autorizações ou designação do representante legal ou *ad hoc*) estão incluídas na Convenção, e devem estar sujeitas às regras gerais, sem ser objeto de regras de exceção. É por esta razão que, para além do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea f), não é feita qualquer referência na Convenção a questões de cuidados médicos ou de saúde. As regras de competência que, na maior parte dos casos, são aplicadas no domínio da medicina (artigos 10.º e 11.º) sem provocar uma paralisação do sistema de saúde serão enumeradas a seguir. Por outro lado, as disposições do artigo 20.º, relativas às normas imperativas, e do artigo 22.º, que prevê o não reconhecimento de uma medida contrária à ordem pública, ou uma norma imperativa do Estado requerido, vão ao encontro das preocupações dos Estados que, inicialmente, pretendiam excluir as questões de ordem médica do âmbito de aplicação da Convenção.

²⁹ Documento de trabalho n.º 114, apresentado por vinte delegações.

Alínea g) (Medidas relacionadas com infrações penais)

- 43 A Convenção deve tratar da proteção dos adultos e não de sanções penais. A linha de demarcação é, contudo, difícil de traçar. A Comissão abandonou a ideia de estabelecer uma distinção entre medidas de natureza repressiva e medidas de caráter educativo. Essa distinção teria dado origem a graves problemas de caracterização. Além disso, no caso de um comportamento punível no plano penal (por exemplo, homicídio, violação, ataque com arma mortífera), provavelmente seria indesejável, para o Estado do local onde a infração ocorreu, poder exercer os seus poderes de repressão, de acordo com as suas regras gerais, mas não poder, se o considerasse mais adequado, tomar uma medida que implicasse a colocação do adulto numa instituição especializada, ou prescrever uma medida de natureza médica ou social subsequente,³⁰ uma vez que carecia de competência, nos termos da Convenção, para adotar medidas de proteção do adulto. A exclusão do âmbito de aplicação da Convenção de medidas adotadas em consequência de infrações penais cometidas pela pessoa com necessidade de proteção expressa a vontade da Comissão de não impor limites à competência dos Estados Contratantes para fazerem face a essas infrações penais, mediante a adoção das medidas que considerem adequadas, sejam elas de caráter punitivo ou educativo.

A expressão «medidas adotadas em relação a uma pessoa em consequência de infrações penais praticadas por essa pessoa» indica que apenas as medidas resultantes de infrações cometidas pela pessoa que carece de proteção e que lhe dizem respeito, e não as infrações cometidas por terceiros e que podem justificar medidas específicas de proteção dos adultos aos quais se aplica a Convenção.

Ao utilizar o termo «pessoa» em vez do termo «adulto», a alínea g) pretendeu estabelecer uma relação de continuidade com a Convenção relativa à proteção das crianças. A alínea g) será aplicável nos casos em que a infração tenha sido cometida pela pessoa que carece de proteção quando ainda era menor, ou seja, caso a medida seja adotada após o autor da infração ter atingido 18 anos de idade.

Para que a exclusão das medidas referidas na alínea g) seja aplicável, é necessário e suficiente que o ato cometido pela pessoa que carece de proteção seja um ato que constitua a prática de um crime nos termos do direito penal, quando cometido por qualquer pessoa, seja ela qual for. O texto não exige, no caso concreto, que a pessoa que cometeu o ato seja objeto de ação penal, por força da lei. O seu estado de demência pode protegê-lo dessa acusação.

Alínea h) (Asilo e imigração)

- 44 Esta alínea do artigo 4.º exclui do âmbito da Convenção «as decisões em matéria de direito de asilo e de imigração», uma vez que se trata de decisões que decorrem do poder soberano dos Estados. São apenas excluídas as decisões relativas a estas matérias, por outras palavras, a concessão de asilo ou de autorização de residência. Por outro lado, a proteção e representação de adultos que apresentem um pedido de asilo ou de autorização de residência são abrangidas no âmbito de aplicação da Convenção. Foi retirada uma proposta apresentada pela representação dos Estados Unidos (Documento de trabalho n.º 12) no sentido de excluir expressamente do âmbito de aplicação da Convenção as decisões relativas à nacionalidade, na sequência da observação de que tal exclusão era uma conclusão inevitável, uma vez que as decisões em causa não são medidas de proteção.

³⁰ Prevista em algumas legislações recentemente adotadas para prevenir a reincidência em caso de atos de pedofilia.

Alínea i) (Segurança pública)

- 45 Esta exclusão, que é uma novidade em relação à Convenção de 1996 e ao anteprojeto de convenção da Comissão Especial, diz respeito, principalmente, ao internamento de adultos que constituam um perigo para terceiros devido às perturbações mentais de que sofrem.

Algumas delegações teriam preferido excluir do âmbito de aplicação da Convenção todas as medidas de colocação forçada por razões de natureza psiquiátrica, a fim de evitar problemas na fase de reconhecimento e de execução³¹. Contudo, foi difícil conciliar esta exclusão com a referência à colocação que consta da lista de medidas enumeradas no artigo 3.º, alínea e), na aceção da Convenção (ver n.º 24, supra). Por este motivo, as referidas representações alteraram as respetivas propostas no sentido de serem apenas excluídas as medidas relativas à colocação forçada no caso de adultos perigosos³². Pretendia-se, com isto, excluir os casos de colocação ordenada no interesse da segurança pública, alheios ao objeto da Convenção, e não a modalidade de colocação prevista no sentido de proteger o adulto. Mas como um adulto que sofre de distúrbios psiquiátricos pode também constituir um perigo para si próprio e necessitar de internamento para fins de proteção, afigurou-se preferível não fazer referência, neste ponto, à colocação, mas apenas à segurança pública³³. O texto finalmente adotado restringe de forma significativa o âmbito da exclusão. São apenas excluídas «medidas que visam apenas manter a segurança pública»³⁴. Assim, é ainda incluída no âmbito de aplicação da Convenção uma medida de colocação forçada decretada por razões de segurança pública e do adulto.

Nº 2:

- 46 O objetivo do presente número é restringir as exclusões ao estritamente necessário, ou seja, àqueles assuntos diretamente abrangidos pelas regulamentações aplicáveis às matérias excluídas, mas não às medidas de proteção que tenham de ser adotadas, ainda que conexas com tais matérias excluídas. Assim, a exclusão prevista no n.º 1, alínea a), significa que o direito de alimentos do adulto não é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção, mas resulta claramente do n.º 2 que a Convenção se aplica à determinação da pessoa que irá intervir no processo em nome do adulto. Do mesmo modo, a questão de saber se um adulto incapaz tem de ser autorizado pelo seu representante legal para contrair casamento está excluída do âmbito de aplicação da Convenção pelo n.º 1, alínea b), mas a determinação do representante legal, instado, se for caso disso, entre outras funções, a autorizar o casamento é abrangida pelo âmbito da Convenção. Ou, mais uma vez, embora a nacionalidade, em si, seja alheia ao âmbito de aplicação da Convenção, sem necessidade de exclusão expressa,³⁵ e, por conseguinte, a Convenção não se aplica à questão de saber se o adulto incapaz precisa de ser assistido ou representado aquando da apresentação de um pedido de naturalização, a designação da pessoa habilitada para assistir ou representar o adulto é uma medida abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção. De um modo geral, o efeito do artigo 4.º é a exclusão

³¹ Ver documento de trabalho n.ºs 4, 11 e 13, e os resultados muito próximos da votação sobre o documento de trabalho n.º 13, ata n.º 2, n.º 103 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 234].

³² Documento de trabalho n.º 60.

³³ Documento de trabalho n.º 52 e sua adoção, ata n.º 8, n.º 58 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 278].

³⁴ Documento de trabalho n.º 86 e sua adoção, ata n.º 15, n.º 50 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 325].

³⁵ Ver acima n.º 44 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 325].

do âmbito de aplicação da Convenção de questões que, de acordo com o direito internacional privado da autoridade requerida, se inserem na categoria excluída, como os regimes de casamento e as sucessões, mas se, neste contexto, surgir um problema de representação, por exemplo, para a celebração de um contrato de casamento ou de um pacto sucessório, a Convenção deve ser aplicada.

Tal como está redigido, o n.º 2 só prevê a salvaguarda da aplicação da Convenção, no que respeita às matérias excluídas, no que concerne «ao direito de uma pessoa agir na qualidade de representante do adulto». E os poderes do representante, regra geral, são abrangidos pela lei que rege a matéria excluída. Por exemplo, se a lei aplicável às sucessões a que o adulto seja chamado proibir o seu representante, pura e simplesmente, de aceitar a herança, ou legado,³⁶ é esta a lei que deve ser aplicada a esta limitação dos poderes do representante, e não aquela que, segundo a Convenção, se aplicava à designação deste representante.

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA

- 47 O presente capítulo resulta da fusão das duas abordagens que, no decurso dos trabalhos da Comissão especial, dividiu as representações.

De acordo com a primeira orientação, era desejável, no interesse da proteção do adulto e para proporcionar um foro acessível às poucas pessoas dispostas a preocuparem-se com aquele, criar-se um regime de competência concorrente, completado por disposições relativas à *lis pendência* (*lis pendens*) destinadas a eliminar os conflitos de competência que daquele pudessem resultar. As autoridades do Estado da residência habitual do adulto seriam, por conseguinte, colocadas em pé de igualdade com as do Estado de nacionalidade - reforçadas, se necessário, por um elemento de conexão adicional (a existência de bens, de uma anterior residência do adulto, ou a residência de pessoas dispostas a cuidar do adulto)- ou com as autoridades da anterior residência habitual do adulto, reforçadas pelos mesmos elementos. Além disso, seria atribuída a competência às autoridades do Estado no qual se encontrem bens do adulto para adotar medidas de proteção relativas a esses bens.

A segunda abordagem ia no sentido de manter o princípio fundamental, tal como na Convenção de 1996, da competência das autoridades do Estado da residência habitual do adulto e submeter a competência de qualquer outra autoridade ao seu consentimento, quer as autoridades em questão sejam as de uma antiga residência habitual, quer do Estado de nacionalidade do adulto, quer da localização dos bens, quer da residência habitual da família. Foi também proposto dar-se prioridade ao foro expressamente designado pelo próprio adulto e, na falta de designação, ao foro da residência habitual ou a outro, autorizado por este.

- 48 A Comissão especial conseguiu superar a oposição e a estrutura geral do texto a que chegou foi mantida pela Comissão diplomática. A competência supletiva é atribuída às autoridades do Estado da residência habitual do adulto (artigo 5.º), mas são também reconhecidas a competência concorrente, embora subsidiária, das autoridades do Estado do qual o adulto é nacional (artigo 7.º) e uma série de jurisdições complementares que são, porém, subordinadas ao consentimento das autoridades do Estado da residência habitual (artigo 8.º). Iguamente aceites são a competência das

³⁶ Ver, por exemplo, o artigo 461.º, secção 495, do Código Civil francês.

autoridades do Estado, no qual se encontrem os bens do adulto, para adotar medidas de proteção relativamente a esses bens (artigo 9.º) e a competência do Estado em cujo território se encontrem o adulto (artigos 10.º e 11.º), ou os bens que lhe pertencem (artigo 10.º), para adotar medidas de urgência (artigo 10.º) ou medidas provisórias com eficácia territorial restringida tendentes a proteger a pessoa do adulto (artigo 11.º).

Artigo 5.º (Competência das autoridades da residência habitual do adulto)

N.º 1

- 49 Este número reproduz literalmente o artigo 5.º, n.º 1, da Convenção sobre a proteção das crianças. A competência supletiva das autoridades do Estado Contratante da residência habitual do adulto não levantou qualquer dificuldade, tendo sido aprovada por unanimidade. Não foi apresentada qualquer definição de residência habitual que, não obstante as importantes consequências jurídicas a ela associadas, deve continuar a ser um conceito de facto. O inconveniente de apresentar uma definição quantitativa ou qualitativa de residência habitual numa convenção, equivaleria a pôr em causa a interpretação desta expressão em muitas outras convenções em que é utilizada.

Nº 2:

- 50 Mantendo-se fiel à Convenção sobre a proteção das crianças, a Comissão aprovou igualmente por unanimidade que, no caso de mudança da residência habitual do adulto para outro Estado Contratante, a competência é transferida para as autoridades do Estado da nova residência habitual. A questão da permanência em vigor de medidas adotadas no primeiro Estado rege-se pelo artigo 12.º (ver infra).

A mudança de residência habitual implica, por um lado, a perda da residência habitual e, por outro, a aquisição de uma nova residência habitual. É possível que decorra um certo lapso de tempo entre estes dois eventos, mas a aquisição da nova residência habitual também pode ser simultânea, simplesmente com base na hipótese de a mudança do adulto em causa ter ocorrido numa perspetiva de longo prazo, ou mesmo definitivamente. Esta é uma questão de facto, cuja avaliação cabe às autoridades responsáveis pela decisão a tomar.

- 51 A Comissão não voltou a analisar algumas questões relacionadas com a mudança de residência habitual que foram debatidas em pormenor durante as negociações sobre a Convenção relativa à proteção das crianças. Assim, aceitou implicitamente as soluções às quais se tinha chegado na altura. Por conseguinte, nos casos em que a mudança de residência habitual do adulto, de um Estado para outro, ocorra numa altura em que as autoridades da residência habitual inicial recebem um pedido de uma medida de proteção, a *perpetuatio fori* deve ser rejeitada, no sentido em que a mudança de residência habitual *ipso facto* priva as autoridades da anterior residência habitual da sua competência, obrigando-as a declarar-se incompetentes para a exercer³⁷.
- 52 O artigo 5.º pressupõe que o adulto tenha a sua residência habitual num Estado Contratante. Em caso de mudança de residência habitual de um Estado Contratante para um Estado não Contratante, o artigo 5.º deixa de ser aplicável a partir do momento da mudança de residência e nada impede a manutenção da competência, nos termos do

³⁷ Ver o relatório explicativo sobre a Convenção relativa à proteção das crianças, n.º 42.

direito processual nacional, pela autoridade do Estado Contratante da residência habitual inicial à qual foi submetida a questão, embora os outros Estados Contratantes não estejam vinculados pela Convenção a reconhecer as medidas que poderão ser adotadas pela referida autoridade³⁸.

Artigo 6.º (Adultos que são refugiados, deslocados ou sem residência habitual)

- 53 O presente artigo reproduz exatamente o artigo 6.º da Convenção sobre a proteção das crianças e, por conseguinte, exige as mesmas observações.

N.º 1

- 54 Os adultos contemplados neste número, por vezes, para além das situações de urgência, precisam que a sua proteção seja organizada numa perspetiva de longo prazo. Podem, por exemplo, ser obrigados a requerer asilo ou a vender bens que possuam no Estado em que se encontram. É, pois, necessário organizar a sua proteção, e a competência normal prevista na Convenção para as autoridades do Estado da sua residência habitual não tem qualquer efeito neste caso, uma vez que os adultos, *ex hypothesi* romperam todos os laços com o Estado da sua residência habitual anterior, e a precariedade da sua permanência no Estado onde encontraram, provisoriamente, refúgio não permite considerar que obtiveram residência habitual nesse país. Por conseguinte, a solução mais simples, tal como no caso das crianças, foi, em tais situações, atribuir às autoridades do Estado em cujo território estes adultos se encontrem a competência geral normalmente atribuída às autoridades do Estado da sua residência habitual.

N.º 2:

- 55 O presente número alarga a solução referida no n.º 1 «aos adultos cuja residência habitual não possa ser determinada». Neste caso, o tribunal do local em que o adulto se encontre desempenha o papel de uma competência atribuída por necessidade. Esta competência terá de cessar, sempre que for estabelecido que o adulto tem residência habitual algures. Se a residência habitual se encontra no território de um Estado Contratante, as autoridades deste Estado passam a ter competência. Caso esta se encontre num Estado não Contratante, as autoridades do Estado em cujo território o adulto se encontre terão apenas a competência restrita que lhes é atribuída pelos artigos 10.º e 11.º (ver infra, e ver também o n.º 89).

Há que estabelecer atentamente a distinção entre a situação a que o presente texto é aplicável e a da mudança de residência habitual prevista pelo artigo 5.º, n.º 2. Em caso de mudança de residência habitual de um Estado para outro, as autoridades da anterior residência habitual mantêm a sua competência enquanto o adulto não tiver adquirido uma residência habitual no Estado para o qual se mudou. O artigo 6.º, n.º 2, não deve ser interpretado no sentido de que confere imediatamente uma competência geral para as autoridades deste último Estado, com o fundamento de que o adulto teria perdido a sua anterior residência habitual sem ter ainda adquirido uma nova. Este erro de interpretação seria particularmente perigoso caso a transferência do adulto tivesse sido decidida sem o seu consentimento. Na realidade, teria privado as autoridades do Estado da residência habitual do adulto, antes da sua mudança, de qualquer possibilidade de

³⁸ A solução aprovada na Convenção relativa à proteção das crianças. Ver as referências, Relatório supra, nota 30.

influenciar o regresso do adulto, em virtude da prevalência reconhecida pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º atribuída à competência e às medidas adotadas pelas autoridades do Estado para o qual o adulto foi transferido. Por conseguinte, importa aguardar algum tempo conveniente, antes de invocar o artigo 6.º, n.º 2, a fim de assegurar que a anterior residência, devidamente estabelecida tenha sido abandonada definitivamente.

Artigo 7.º (competência concorrente subsidiária das autoridades do Estado de nacionalidade do adulto)

- 56 O presente artigo é o primeiro e o principal elemento do compromisso acima descrito entre os defensores de jurisdições não hierárquicas concorrenciais e os apologistas de competências inteiramente subordinadas às autoridades do Estado da residência habitual do adulto³⁹. O n.º 1 consagra o princípio da competência concorrente entre as autoridades do Estado de nacionalidade do adulto e define as respetivas condições. Os n.ºs 2 e 3 definem o seu carácter subsidiário.

N.º 1

- 57 As autoridades às quais o presente número confere competência são as autoridades «de um Estado Contratante de que o adulto é nacional». A utilização do artigo indefinido mostra que, caso o adulto tenha várias nacionalidades, a competência seria atribuída simultaneamente às autoridades de cada um dos Estados da nacionalidade.

A competência do Estado da nacionalidade (ou de um Estado nacional) é estabelecida sem necessidade de qualquer elemento de conexão suplementar, como a residência de familiares, ou a presença de bens, e sem que tenha de ser solicitada qualquer autorização às autoridades do Estado onde o adulto habitualmente reside. Trata-se, claramente, de um caso de competência concorrente.

Esta competência é geral, tal como a das autoridades do Estado da residência habitual, e pode incidir sobre medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto.

- 58 Esta competência é, porém, excluída «quanto aos adultos que são refugiados ou que, devido a situações de distúrbio no Estado da sua nacionalidade, se encontrem internacionalmente deslocados». As autoridades do Estado de que o adulto é nacional, na realidade, não estariam mais bem posicionadas para exercer a sua proteção em relação a um adulto que foi forçado a sair desse Estado, seja em virtude de ter sido vítima ou de ter sido ameaçado de perseguição (a situação dos refugiados), ou devido a situações de distúrbio existentes nesse país. No caso de várias nacionalidades, o texto deve ser interpretado no sentido de que as autoridades de um Estado de que o adulto é nacional, que não o Estado que o adulto teve de abandonar, podem exercer a competência prevista no artigo 7.º.
- 59 Embora não seja expressamente referido, o texto baseia-se no pressuposto de que o adulto tem a sua residência habitual num Estado Contratante. Se tal não for o caso, nada impede o Estado Contratante de que o adulto é nacional de adotar medidas, no âmbito do seu direito interno, no sentido da proteção do adulto. Mas, uma vez que o artigo 7.º requer que as autoridades do Estado de nacionalidade comuniquem às autoridades do Estado de residência habitual, obrigatoriamente um Estado Contratante,⁴⁰ ou as que

³⁹ Ver acima, Introdução ao capítulo II.

⁴⁰ O artigo 7.º, n.º 1, remete para as autoridades competentes nos termos do artigo 5.º ou do artigo 6.º, n.º 2, que são, por conseguinte, as autoridades dos Estados Contratantes.

ocupam o seu lugar, deixa fora do seu âmbito os casos em que um adulto tem residência habitual ou se encontra (situação prevista no artigo 6.º, n.º 1) num Estado não Contratante. Os outros Estados Contratantes não seriam obrigados, no caso em apreço, a reconhecer as medidas adotadas pelas autoridades do Estado de que o adulto é nacional.

- 60 Para além do requisito de informar previamente as autoridades competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º, n.º 2,⁴¹ as autoridades do Estado da nacionalidade só podem manter a sua competência «se considerarem que estão melhor posicionadas para avaliar os interesses do adulto». Nessa avaliação, as autoridades em questão podem ter em conta a existência de outros fatores de conexão, como os anteriormente referidos no n.º 57. Esta condição positiva para o exercício da competência pelas autoridades do Estado da nacionalidade do adulto é ao mesmo tempo um elemento flexível, permitindo que estas se declarem incompetentes, se considerarem que as autoridades do Estado de residência habitual, ou as de qualquer outro Estado a que as autoridades do Estado da residência habitual tenham solicitado, por força do artigo 8.º (ver infra), o exercício da competência para garantir a proteção, estão mais bem posicionadas para avaliar os interesses em causa.

Nº 2:

- 61 Este número, tal como o seguinte, indica o caráter subsidiário da competência das autoridades do Estado de que o adulto é nacional.

Existem três situações que podem impedir o exercício dessa competência: sempre que, em conformidade com o artigo 5.º, o artigo 6.º, n.º 2, ou o artigo 8.º,⁴² as autoridades competentes tiverem adotado todas as medidas exigidas pela situação, quando tiverem decidido não adotar qualquer medida, ou, ainda, quando o processo se encontrar pendente nessas autoridades. Se for este o caso, as autoridades do Estado da nacionalidade devem declinar a sua competência e, caso tenham sido demandadas em primeiro lugar, devem mesmo encerrar o processo, se tomarem conhecimento de que o mesmo foi iniciado anteriormente numa das autoridades mencionadas.

No que respeita a este último caso, em particular, o texto não refere que os processos perante autoridades com competência por força do artigo 5.º ou do artigo 6.º, n.º 2, devem «ter a mesma finalidade» que os processos iniciados junto das autoridades do Estado da nacionalidade do adulto. Esta clarificação permitiria às autoridades nacionais às quais tenha sido apresentado um pedido de uma medida de proteção relativa aos bens do adulto manter a sua competência, se as autoridades da residência habitual forem solicitadas para apreciar um pedido em relação a essa pessoa. Contudo, esta clarificação foi rejeitada, uma vez que os dois aspetos pareciam quase sempre estar misturados e a autorização para vender bens, por exemplo, poderia ser solicitada a fim de dotar o adulto com um mínimo de recursos, pelo que se trataria de um ato no interesse da sua pessoa.

⁴¹ Uma condição já imposta pelo artigo 4.º, n.º 1, da *Convenção de 5 de outubro de 1961 relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção de menores*, mas que foi pouco respeitada dada a ausência de um mecanismo de cooperação.

⁴² O facto de o artigo 7.º, n.º 2, não referir as autoridades competentes nos termos do artigo 6.º, n.º 1, é evidente por si só, uma vez que as autoridades nacionais não são competentes na matéria abrangida pelo artigo 6.º, n.º 1, (refugiados ou pessoas deslocadas). No caso limite acima referido no n.º 58, em que um adulto com dupla nacionalidade é obrigado a sair de um dos Estados de que é nacional, seria dada prioridade à competência das autoridades do Estado em que o mesmo se encontra.

- 62 A competência das autoridades do Estado da nacionalidade do adulto cessa, apenas, quando estas tenham sido informadas pela autoridade competente que exerceu ou exerce a sua competência, de uma das três situações mencionadas no texto, nos termos do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.º 2, ou do artigo 8.º. Às autoridades do Estado da nacionalidade não bastaria ter conhecimento disso, ainda que com base na documentação do processo. Já a obrigação da autoridade do Estado da nacionalidade de informar, após dar conta da sua intenção de exercer a competência, é relevante, na medida em que assegura que é no momento em que esta autoridade se está a preparar para intervir, que a autoridade normalmente competente vai avaliar as circunstâncias cuja verificação justifica o exercício da competência pela autoridade do Estado da nacionalidade. Assim, por exemplo, a existência de decisões anteriormente tomadas pelas autoridades do Estado da residência habitual, e das quais as autoridades do Estado da nacionalidade não foram informadas por via oficial, não impediria, portanto, estas últimas de exercerem a sua competência, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, uma vez que a situação poderá ter sofrido alterações desde a tomada de tais decisões.
- 63 Ao conferir à autoridade competente nos termos do artigo 8.º⁴³ o poder de suspender a competência das autoridades do Estado da nacionalidade, a Comissão pretendeu eliminar um risco de conflito de competências que poderiam ter sido exercidas em paralelo e de forma contraditória. Nos casos em que esta competência delegada nos termos do artigo 8.º se restringe a um aspeto específico da proteção (ver n.º 66, infra), é razoável supor que a autoridade delegante deve abster-se de bloquear a competência da autoridade do Estado da nacionalidade, no que se refere aos outros aspetos de proteção.

De qualquer modo, para que a autoridade competente possa, nos termos do artigo 8.º, informar a autoridade do Estado da nacionalidade no sentido de não exercer a sua competência, deve ela própria ter sido informada das intenções desta última. O texto mostra que estas informações só poderiam ter sido fornecidas pela autoridade competente, nos termos dos artigos 5.º ou do artigo 6.º, n.º 2, por sua vez informada pelas autoridades do Estado da nacionalidade, nos termos do artigo 7.º, n.º 1.

N.º 3

- 64 O carácter subsidiário da competência das autoridades do Estado de que o adulto é nacional afeta as medidas que tomaram, no sentido de que estas medidas «cessam logo que as autoridades que são competentes nos termos do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.º 2, ou do artigo 8.º tenham adotado as medidas exigidas pela situação ou tenham decidido não adotar quaisquer medidas».

O paralelismo com o n.º 2 é intencional. Tal como foi já explicado, estas duas circunstâncias impedem a autoridade do Estado da nacionalidade de exercer a sua competência (n.º 2). Quando ocorrem depois de a autoridade do Estado da nacionalidade ter exercido a sua competência e adotado medidas de proteção, têm como consequência a extinção destas medidas (n.º 3). Não seria admissível se o conflito de competências resultasse em medidas de proteção adotadas de forma desordenada e contraditória. É por esta razão que o texto dá primazia às decisões que, em última análise, são tomadas por autoridades geralmente competentes ao abrigo do artigo 5.º,

⁴³ Por outras palavras, numa autoridade à qual a autoridade do Estado de residência habitual do adulto (ou onde este se encontra, no caso do artigo 6.º) delegou de algum modo a sua competência, ver infra, n.ºs 65 e seguintes.

ou do artigo 6.º, n.º 2, ou do artigo 8.º do Estado da residência habitual, independentemente de tais decisões serem positivas, e incluírem uma medida de proteção, ou negativas, na medida em que decidam que não é necessário adotar uma medida de proteção.

O paralelismo com o n.º 2 permanece, na medida em que as autoridades competentes, nos termos do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.º 2, ou do artigo 8.º, devem comunicar às autoridades do Estado da nacionalidade as medidas que adotaram ou a sua decisão de não adotar qualquer medida. No entanto, a redação do texto não indica que, embora sendo obrigatória, esta comunicação é uma condição do efeito de extinção das medidas adotadas pela autoridade do Estado da nacionalidade.

Artigo 8.º (Transferência de competências para um foro adequado)

- 65 Este artigo, cuja inspiração é semelhante à dos artigos 8.º e 9.º da Convenção sobre a proteção das crianças, constitui o segundo elemento do compromisso acima referido entre as duas abordagens ao problema de competências. Coloca a tónica na primazia das autoridades do Estado Contratante da residência habitual do adulto, permitindo-lhes, se o interesse do adulto assim o exigir, obter a sua proteção através das autoridades de outro Estado Contratante.

N.º 1

- 66 É possível que as autoridades do Estado da residência habitual do adulto, a quem é atribuída competência supletiva (artigo 5.º), ou ainda mais as autoridades do Estado em que o adulto se encontra simplesmente, no caso do artigo 6.º, não sejam as mais bem posicionadas para avaliar, num caso concreto, os interesses do adulto. Se, por exemplo, o adulto residia num Estado diferente do Estado de que era nacional, onde se encontrava sob a proteção de uma pessoa que acabara de falecer, e o único familiar em condições de assegurar a sua proteção no futuro tivesse a sua residência habitual no território de outro Estado, as autoridades deste Estado estão, sem dúvida, mais bem posicionadas para avaliar a adequação do familiar em questão e para assegurar as condições em que a proteção deve ser exercida.

O artigo 8.º, n.º 1, que combina os dois procedimentos previstos pelos artigos 8.º e 9.º da Convenção relativa à proteção das crianças, prevê que as autoridades do Estado Contratante, que são competentes ao abrigo do artigo 5.º (residência habitual) ou do artigo 6.º (adultos que se encontram deslocados, que são refugiados, ou não têm residência habitual), possam requerer, por sua própria iniciativa ou a pedido das autoridades de outro Estado Contratante, às autoridades do Estado Contratante, que lhes pareçam mais bem posicionadas, para adotarem medidas para a proteção do adulto⁴⁴.

Esta possibilidade de solicitar a transferência de competência está reservada às autoridades do Estado Contratante da residência habitual do adulto ou, nos casos previstos no artigo 6.º, às autoridades do Estado do território em que o adulto se encontra. Esta redação exclui as autoridades do Estado de que o adulto é nacional. As referidas autoridades podem exercer a sua competência diretamente «se considerarem que estão mais bem posicionadas para avaliar os interesses do adulto» (artigo 7.º), mas só poderão abster-se, se não for esse o caso.

44 O grupo de trabalho, presidido pela Sra. Baur, representante da França, elaborou um modelo de formulário que poderá ser utilizado pela autoridade requerente e pela autoridade requerida para a aplicação do artigo 8.º (documento de trabalho n.º 91). Este modelo, aprovado pela Comissão, não foi incorporado na Convenção, mas o Secretariado Permanente vai recomendar a sua utilização pelos Estados Contratantes.

O objetivo do pedido dirigido às autoridades de outro Estado Contratante é no sentido de «adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto». O texto acrescenta que este pedido pode dizer respeito a «todos ou apenas a alguns dos aspetos dessa proteção». Por conseguinte, foi introduzido um elemento de flexibilidade neste mecanismo de delegação de competência. O pedido dirigido ao Estado onde estão localizados os bens pode, por exemplo, restringir-se à proteção dos bens que nele se encontram.

N.º 2:

- 67 Este número indica os Estados cujas autoridades podem ser requeridas nas condições previstas no número anterior, ou seja, a pedido das autoridades do Estado onde o adulto habitualmente reside.
- 68 O texto refere, em primeiro lugar, «um Estado de que o adulto é nacional». Não existe qualquer sobreposição com a principal competência das autoridades do Estado de que o adulto é nacional, prevista no artigo 7.º. No caso do artigo 7.º, esta competência concorrente é subsidiária e cessa se as autoridades do Estado onde o adulto habitualmente reside decidirem exercer a sua competência. No caso do artigo 8.º, as autoridades do Estado da nacionalidade têm ampla liberdade, dentro dos limites da autoridade delegada que foram chamadas a assumir, a partir do momento em que as autoridades do Estado da residência habitual se retiram em benefício da sua competência. No caso de um refugiado ou de uma pessoa involuntariamente deslocada de um Estado do qual é nacional, deve presumir-se, apesar de a Comissão não ter pretendido introduzir qualquer esclarecimento a este respeito,⁴⁵ que as autoridades do Estado em que o adulto se encontra, que são competentes nos termos do artigo 6.º, n.º 1, irão abster-se, não havendo uma alteração das circunstâncias, de qualquer delegação de competências às autoridades do Estado de nacionalidade do adulto.
- 69 O texto refere, em seguida, «o Estado onde antes o adulto residia habitualmente». Por esta expressão, deve ser entendido o Estado da última residência habitual e não o de qualquer residência habitual anterior⁴⁶. As autoridades da residência habitual atual terão em conta, em especial, se esta última residência habitual era mais ou menos recente e se, atualmente, se encontram lá pessoas que conheceram o adulto em causa.
- 70 O texto refere em terceiro lugar «um Estado no qual se encontrem bens do adulto». No caso vertente, importa fazer uma observação semelhante à que é feita acima, em relação ao Estado de que o adulto é nacional. A competência das autoridades do Estado onde se encontram os bens é estabelecida como principal destaque pelo artigo 9.º, mas, como veremos, enquadra-se nas medidas adotadas pelas autoridades do Estado da residência habitual do adulto e reporta-se unicamente às medidas relativas aos bens, enquanto no caso artigo 8.º, a competência do Estado da localização dos bens é, de certo modo, uma competência delegada e não se esgota em medidas relativas aos bens. [Sendo a situação destes, neste caso, um mero elemento de conexão, que justifica a atribuição de competência para adotar medidas de proteção]

45 Ver o debate sobre este ponto, ata n.º 4, n.ºs 20 a 36 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 244 e 245].

46 O artigo 8.º, n.º 2, alínea b), difere neste ponto do artigo 15.º, n.º 2, alínea b), que permite que o adulto designe a lei do «Estado de *uma* residência habitual anterior do adulto» para regular o mandato em caso de incapacidade. Ver n.º 102, infra.

- 71 O texto refere, em quarto lugar, «o Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes à sua proteção». Este recurso à autonomia da vontade corresponde à intenção de reconhecer e promover a necessidade de autonomia da pessoa incapaz. Contudo, como também deve ser tida em conta a vulnerabilidade de tais pessoas a influências externas a que possam estar sujeitas, foi decidido enquadrar esta autonomia, submetendo-a ao controlo das autoridades do Estado em que o adulto habitualmente reside⁴⁷.
- 72 Em quinto lugar, a alínea e) menciona «o Estado onde resida habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção». A competência das autoridades deste Estado é ainda mais do que compreensível pelo facto de ser esta a proteção do Estado que será exercida e de ser provavelmente neste Estado que o adulto terá de residir. Esta competência é igualmente sujeita à supervisão das autoridades do Estado onde o adulto habitualmente reside, que farão uma avaliação *prima facie* para saber se a pessoa em causa detém poderes fiáveis, que serão determinados pelas autoridades do Estado em que o adulto reside habitualmente, para se encarregar da proteção do adulto.

A Comissão manteve a expressão «pessoa próxima do adulto», em vez da aparentemente mais precisa de «*familiares do adulto*», a fim de incluir igualmente pessoas como amigos e companheiros dedicados ao adulto, apesar de não possuírem qualquer ligação familiar.

- 73 Por último, a alínea f) refere o Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa. A competência do lugar em que o adulto se encontra já foi estabelecida como princípio no artigo 6.º, nas situações que descreve, e também no artigo 10.º, em casos de urgência, e no artigo 11.º no que diz respeito às medidas de carácter provisório e restritivo. No artigo 8.º, as autoridades do Estado onde se encontra o adulto podem receber uma delegação das autoridades do Estado onde reside habitualmente⁴⁸, para garantir a proteção da pessoa, sem outras restrições que não sejam as que constam do pedido das referidas autoridades. Este novo processo de delegação foi analisado, em primeiro lugar, durante o debate, no sentido de ser apenas aplicável no domínio médico. A decisão supra (n.º 42) no sentido de não estabelecer qualquer regra especial para este domínio implicava alargar esta possibilidade de delegação à proteção da pessoa do adulto em geral.

N.º 3

- 74 As autoridades delegantes não têm poderes para obrigar as autoridades requeridas a aceitar a competência que lhes pedem para exercer. Para evitar uma lacuna em matéria de proteção, o n.º 3 prevê que, se as autoridades requeridas não aceitarem a competência, as autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º ou 6 mantêm a sua competência.

O texto não indica o modo de não aceitação de competência. Poderá tratar-se, como é evidente, de uma recusa formal de competência, mas também, ao que parece, de uma ausência de resposta prolongada⁴⁹.

47 A Comissão recusou uma proposta apresentada pela representação dos Estados Unidos que defendia a permissão da delegação de competência no Estado cuja lei rege o mandato, em caso de incapacidade, conforme previsto no artigo 15.º. Ver documento de trabalho n.º 26 e o debate, ata n.º 4, n.os 58 a 65 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 246 e 247].

48 Neste caso específico, a delegação de competência, teoricamente, só pode decorrer das autoridades competentes nos termos do artigo 5.º.

49 A utilização do formulário acima indicado, nota 44, permitiria evitar a incerteza de um indeferimento

Artigo 9.º (Competência das autoridades do Estado onde se encontram bens do adulto)

- 75 A necessidade de incluir a competência das autoridades do Estado onde se encontram os bens do adulto, para adotar medidas de proteção relativas a esses bens, explica-se pelo facto de os adultos que necessitam de proteção serem geralmente, ao contrário das crianças, os proprietários de bens. Quando os bens se encontram num Estado Contratante diferente daquele em que o adulto reside habitualmente, a competência das autoridades do Estado onde se encontram os bens irá permitir a adoção de uma medida de proteção adaptada às exigências da lei deste Estado e fácil de aplicar. Por exemplo, se a lei do lugar onde se encontram os bens exigir uma autorização judicial para a venda dos mesmos ou, inversamente, para a aceitação de uma herança que os inclua, ou proceder a uma comunicação oficial relativa ao solo, e a lei do lugar da residência habitual desconhecer este tipo de autorização, é mais oportuno apresentar o assunto diretamente às autoridades do Estado onde esse bem se encontra.
- 76 A competência das autoridades do Estado da localização dos bens (*rei sitae*) para adotar medidas de proteção relativas aos bens em questão é apenas aceite «desde que essas medidas sejam compatíveis com aquelas que foram adotadas pelas autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º a 8.º».

Esta limitação é evidente e tem por objetivo evitar qualquer incompatibilidade entre as medidas destinadas à proteção de bens, que podem ser adotadas pelas autoridades locais, e as medidas adotadas pelas autoridades com competência geral para adotar medidas de proteção. Convém salientar que as medidas adotadas pelas autoridades que dispõem de competência geral podem ter sido adotadas antes ou depois da adoção das medidas pelas autoridades do Estado de localização dos bens (*rei sitae*)⁵⁰. Se foram tomadas depois, irão fazer cessar as medidas adotadas pelas autoridades do Estado de localização dos bens (*rei sitae*).

Artigo 10.º (Competência em caso de urgência)

- 77 Este texto repete literalmente o artigo 11.º da Convenção relativa à proteção de crianças e foi adotado sem debate, com exceção da adição de um número quatro.

N.º I

- 78 Este texto atribui às autoridades de cada Estado Contratante, em cujo território se encontrem o adulto ou os bens que lhe pertençam, a competência para adotar as medidas de proteção necessárias, em caso de urgência.

Pode surgir um caso de urgência perante uma situação em que, se foram apenas adotadas medidas corretivas através das vias normais indicadas nos artigos 5.º a 9.º, esta possa resultar em danos irreparáveis para o adulto ou os seus bens. O caso de urgência justifica, portanto, uma derrogação da regra normal e, por esse motivo, deve ser interpretado de uma forma bastante estrita. Em questões de ordem médica, em especial, o artigo 10.º não deve ser utilizado para justificar, de forma geral, a competência das autoridades do Estado em que se encontra o adulto. Um exemplo dado foi o da interrupção da gravidez de uma jovem incapacitada. Embora esta intervenção tenha de

tácito.

⁵⁰ Esta solução decorre da adoção de uma proposta apresentada pelos Estados Unidos para a supressão do advérbio «já» (as medidas já tomadas) no âmbito do anteprojeto da Comissão. Ver o documento de trabalho n.º 101 e a ata n.º 15, n.ºs 76 e 77 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 326].

ser necessariamente realizada dentro de um determinado prazo, geralmente não se trata de um caso de urgência idêntico aos casos abrangidos pelo artigo 10.º. Neste domínio, algumas delegações teriam preferido considerar a competência do lugar onde o adulto se encontra, mas a rejeição das propostas neste sentido⁵¹ não pode justificar o abuso de competência em caso de urgência.

A competência prevista no artigo 10.º é concorrential da das autoridades do Estado da residência habitual do adulto. A sua justificação é, precisamente, a existência de um caso de urgência. Se esta competência não tivesse sido prevista, os atrasos causados pela obrigação de apresentar um pedido às autoridades do Estado em que o adulto habitualmente reside poderiam pôr em causa a proteção ou os interesses dos adultos. Esta competência concorrente será exercida, por exemplo, se for necessário assegurar a representação de um adulto que esteja afastado do seu local de residência habitual, e que deva ser submetido a uma intervenção cirúrgica urgente, ou no caso de bens perecíveis pertencentes ao adulto terem de ser rapidamente vendidos.

- 79 Os Estados cujas autoridades possam ser requeridas com carácter de urgência são os Estados em cujo território se encontram o adulto ou os bens que lhe pertencem. No que diz respeito à autoridade do Estado em que o adulto se encontra, esta realidade estende-se *ex hypothesi* a adultos que não sejam refugiados nem adultos deslocados, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, ou a adultos cuja residência habitual não possa ser determinada, na aceção do artigo 6.º, n.º 2. Com efeito, em relação a estes adultos, na ausência de um Estado de residência habitual que esteja determinada ou seja acessível, as autoridades do Estado em que o adulto se encontra dispõem de competência geral. Neste caso, em contrapartida, a competência baseada na presença tem um âmbito de aplicação limitado a situações de carácter urgente.

Em casos de urgência, a competência das autoridades do Estado em cujo território se encontrem os bens do adulto não está limitada à proteção dos bens afetados. Na realidade, é possível conceber que a urgência da situação exija a venda de bens do adulto num país onde estes se encontram, a fim de permitir que o adulto em causa obtenha, no país onde se encontra, os recursos de que necessita de imediato (ver *supra*, n.º 61).

Nº 2:

- 80 A competência com base na urgência, apesar de ser concorrential das competências de autoridades que normalmente são competentes ao abrigo da Convenção, deve ser subordinada às mesmas. Assim, o artigo 10.º, n.º 2, prevê, mas apenas no caso de o adulto em causa ter a sua residência habitual num Estado Contratante, que as medidas adotadas em aplicação do n.º 1 «cessem logo que as autoridades que sejam competentes nos termos dos artigos 5.º a 9.º, adotem as medidas exigidas pela situação» (comparar com o artigo 7.º, n.º 2). Nesse momento, a situação fica sob o controlo das autoridades que geralmente são competentes e já não há motivos para manter a competência das autoridades do Estado em que o adulto se encontra nem as medidas por elas adotadas em circunstâncias urgentes e que, até esse momento, tinham de ser reconhecidas em todos os Estados Contratantes (*cf.* Artigo 22.º).

⁵¹ Ver a proposta apresentada por três Estados Nórdicos (Documento de trabalho n.º 19 e o debate, ata n.º 4, n.ºs 66 a 100 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 247 a 249].

N.º 3

- 81 Este número regula a questão da vigência das medidas adotadas pelo Tribunal deliberando em conformidade com a competência atribuída para situações de urgência, mas na hipótese de o adulto em causa não ter a sua residência habitual num Estado Contratante. Se as autoridades do Estado não Contratante em que o adulto habitualmente reside ou, consoante o caso, de outro Estado cuja competência possa ser reconhecida, tiverem adotado as medidas exigidas pela situação, não há motivo para manter as medidas tomadas pelo Tribunal em conformidade com a competência atribuída para situações de urgência.

A razão para esta conclusão é a mesma que na situação prevista no n.º 2, agravada pela dificuldade específica de, neste caso, a autoridade que, normalmente, seria competente ser a de um Estado não Contratante ao qual *ex hypothesi* a Convenção não pode atribuir competência, e cujas decisões não sejam reconhecidas em cada um dos Estados Contratantes. O reconhecimento nos Estados Contratantes de medidas adotadas por um Estado não Contratante só pode depender do direito nacional de cada um dos Estados Contratantes em causa, o que implica que a cessação dos efeitos das medidas adotadas pelo Tribunal em conformidade com a competência atribuída para situações de urgência não irá ocorrer de forma uniforme e simultânea nos diferentes Estados Contratantes. Será realizado de uma forma distinta em cada um destes Estados «logo que as medidas tenham sido reconhecidas no Estado Contratante em questão», ou seja, logo que as decisões adotadas por um Estado não Contratante sejam reconhecidas em todos os Estados Contratantes (e não apenas no Estado cuja autoridade adotou a medida de urgência).

O artigo 10.º, n.º 3, pode parecer que declara o óbvio. Pelo menos, tem o mérito de sublinhar que a adoção de uma medida de urgência num Estado Contratante não constitui um obstáculo ao reconhecimento nos outros Estados Contratantes de medidas adotadas num Estado não Contratante.

N.º 4

- 82 Este número impõe às autoridades competentes a obrigação de, em conformidade com o n.º 1, comunicarem as medidas adotadas às autoridades do Estado em que o adulto habitualmente reside. Esta disposição expressa, mais uma vez, a primazia do Estado onde o adulto habitualmente reside e poderá ser comparada à obrigação de comunicação imposta pelo artigo 7.º, n.º 1, às autoridades do Estado de que o adulto é nacional. No entanto, a obrigação de comunicação não é tão rigorosa no caso em apreço. É estabelecida apenas «se possível» e só depois de as medidas terem sido adotadas. Uma vez que, *ex hypothesi*, se trata de medidas urgentes, dificilmente se compreenderia uma obrigação de comunicação prévia, tal como previsto no artigo 7.º, n.º 1. Informar as autoridades do Estado da residência habitual não é, portanto, uma condição da competência prevista no artigo 10.º, pelo que a ausência de comunicação não poderá constituir um motivo para o não reconhecimento das medidas de urgência.

Uma outra diferença em relação ao artigo 7.º, n.º 1, reside no facto de as autoridades que adotaram medidas de urgência terem apenas de informar as autoridades do Estado da residência habitual do adulto, e não as autoridades que possam ser competentes nos termos do artigo 6.º. Esta limitação é compreensível. Se a autoridade que tomou as medidas de urgência é a do Estado em que o adulto se encontra, pode ser confundida com a autoridade prevista no artigo 6.º. Caso tenha sido a autoridade do Estado onde se encontram os bens a adotar uma medida de urgência de proteção dos mesmos, não se justifica impor-lhe uma obrigação de informar as autoridades do Estado de localização dos bens, que não lhe é imposta pelo artigo 9.º quando decide sobre casos não

urgentes⁵². Na realidade, o artigo 9.º também não impõe qualquer obrigação de informar o Estado de residência habitual, e, a este respeito, a obrigação de informação em caso de urgência é mais pesada do que numa situação normal.

Artigo 11.º (Medidas de proteção da pessoa de caráter provisório e de eficácia territorial restrita)

N.º 1

- 83 Independentemente dos casos de urgência, o artigo 11.º também atribui às autoridades de cada Estado Contratante em cujo território se encontra o adulto, competência concorrente para adotar, excecionalmente, medidas de caráter provisório tendentes a proteger a pessoa do adulto e cujo efeito territorial se restringe ao Estado em causa.

O presente texto, inspirado no artigo 12.º da Convenção sobre a proteção das crianças, tem origem no longo debate da Comissão de caráter diplomático sobre questões de ordem médica (ver, supra, os n.ºs 41 e seguintes relativos ao artigo 4.º, n.º 1, alínea f)). As representações dos Estados Unidos, da Finlândia e da Suíça⁵³ propuseram simplesmente a transposição do artigo 12.º para os adultos, considerando que poderiam resolver, dessa forma, as questões de ordem médica, entre outras. Esta proposta foi recusada,⁵⁴ nomeadamente pelo facto de o conceito de eficácia territorial restrita não ter praticamente qualquer sentido em questões de ordem médica. A proposta foi posteriormente retomada e aprovada pela Comissão de acordo com uma segunda leitura de um texto limitado às medidas relativas ao tratamento médico e deixando de mencionar a eficácia territorial restrita.⁵⁵ Foi na fase final de negociações que, num espírito de compromisso, o texto definitivo foi aprovado sem discussão,⁵⁶ sem qualquer referência à questão do tratamento médico e reintroduzindo o conceito de eficácia territorial reduzida.

- 84 Esta competência é apenas conferida em casos excecionais às autoridades do Estado onde se encontra o adulto. As medidas que podem ser adotadas dizem apenas respeito à pessoa do adulto, ao contrário do artigo 12.º da Convenção sobre a proteção das crianças, que remete igualmente para a proteção dos bens da criança. Tendo em conta os debates acima referidos, pode naturalmente pensar-se que estas medidas podem ter um objetivo médico. Contudo, estas medidas só podem ser de caráter provisório e ter uma validade territorial restringida a esse Estado. É possível conceber uma situação em que o Estado em cujo território se encontre provisoriamente um jovem adulto incapaz decida, tendo em vista a sua proteção, isolá-lo de determinadas pessoas que o rodeiam durante a sua permanência nesse Estado ou adotar uma medida de internamento ou hospitalização temporária, mesmo em casos não urgentes. No entanto, o texto não

⁵² Apenas no caso de as autoridades do Estado onde se encontram os bens terem sido excecionalmente requeridas para adotar uma medida de proteção urgente da pessoa do adulto, teria sido possível imaginar a obrigação de informar a autoridade do Estado em que o adulto se encontra nas situações previstas no artigo 6.º. A Comissão não pretendeu tornar a sua tarefa ainda mais difícil.

⁵³ Documento de trabalho n.º 15.

⁵⁴ Por 8 votos a favor, 6 votos contra e 7 abstenções, ver ata n.º 4, n.º 103 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 249].

⁵⁵ Ver documento de trabalho n.º 82, ata dos debates n.º 13, n.ºs 1 a 18 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 310 a 311] e o texto apresentado após o debate pelo comité de redação, documento de trabalho n.º 88, artigo 10.º-A, e debate que se seguiu, ata n.º 15, n.ºs 78 a 100 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 326 a 328].

⁵⁶ Documento de trabalho n.º 114.

atribui competência ao Estado em que o adulto se encontra para autorizar medidas de ordem médica definitivas, graves, tais como um aborto, a esterilização ou a cirurgia que implique a remoção de um órgão ou a amputação de um membro.

A competência decorrente deste artigo é ainda limitada pelo facto de as medidas adotadas nesta base pelas autoridades do Estado onde se encontra o adulto deverem ser compatíveis com as medidas adotadas pelas autoridades do Estado onde este reside habitualmente. Não existe, pois, qualquer razão para recluir que as autoridades competentes nos termos do artigo 11.º possam realizar uma espécie de proteção separada do adulto que se encontra no território do seu Estado, dado que estas devem respeitar todas as medidas já adotadas pelas autoridades normalmente competentes. Esta limitação estabelece a diferença entre o artigo 11.º e o artigo 10.º. Só em situações de urgência pode a competência do Estado em que o adulto se encontra ultrapassar medidas anteriormente adotadas pelas autoridades normalmente competentes.

Além disso, a competência decorrente do artigo 11.º, tal como a competência conferida pelo artigo 7.º às autoridades do Estado da nacionalidade do adulto, dependem do facto de as autoridades do Estado da residência habitual serem previamente informadas.

N.º 2

- 85 Em termos muito semelhantes, mas diferentes daqueles que foram utilizados no artigo 10.º, n.º 2, e para o mesmo caso de um adulto que resida habitualmente no território de um Estado Contratante, este número prevê que as medidas provisórias adotadas dessa forma devam cessar logo que as autoridades competentes nos termos dos artigos 5.º a 8.º⁵⁷ «tomem uma decisão em relação às medidas de proteção que a situação pode vir a exigir». Esta última parte da frase é diferente da utilizada no artigo 10.º. É possível que, depois de ter analisado a situação, as autoridades normalmente competentes possam considerar que, em princípio, não seja necessário adotar qualquer medida. Nesse caso, deixa de haver razão para manter as medidas provisórias adotadas em aplicação do artigo 11.º.

O artigo 11.º não repetiu o artigo 12.º, n.º 3, da Convenção relativa à proteção das crianças. É evidente que, se o adulto reside habitualmente num Estado não Contratante, o reconhecimento (não regulado pela Convenção) pelo Estado Contratante que adotou medidas com base no artigo 11.º, das medidas que foram adotadas pelo Estado de residência habitual, implicará que aquelas primeiras medidas, adotadas nos termos de artigo 11.º, deixarão de ter efeito no Estado Contratante em causa.

Artigo 12.º (Permanência em vigor das medidas em caso de alteração das circunstâncias)

- 86 Este artigo, redigido em termos idênticos aos do artigo 14.º da Convenção relativa à proteção das crianças, assegura a permanência em vigor das medidas adotadas pela autoridade competente, ainda que o facto que servia de base à competência desta autoridade tenha sido posteriormente eliminado por uma alteração das circunstâncias, desde que as autoridades competentes na sequência desta alteração, não tenham modificado, substituído ou posto termo a essas medidas.

⁵⁷ A referência ao artigo 6.º não tem sentido, uma vez que o artigo 6.º, tal como o artigo 11.º, atribui competência ao Estado em que o adulto se encontra.

Esta manutenção em vigor é necessária para assegurar uma certa continuidade da proteção do adulto. Se, por exemplo, as autoridades do Estado da primeira residência habitual do adulto tiverem designado um tutor, é necessário que este possa continuar a exercer suas funções em caso de mudança da residência habitual do adulto para outro Estado. É certo que, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, as autoridades do novo Estado passam, a partir de então, a ser competentes para adotar medidas de proteção do adulto, eventualmente para revogar as decisões anteriormente adotadas (ver n.º 20, *supra*), mas, desde que não tenham atuado, as medidas adotadas antes da mudança de residência devem permanecer em vigor para garantir a continuidade da proteção.

O princípio previsto no artigo 22.º, n.º 1 (ver n.º 116, *infra*), do reconhecimento de pleno direito em todos os Estados Contratantes das medidas adotadas pelas autoridades de um deles, não seria suficiente para alcançar este resultado. O artigo 22.º assegura, efetivamente, o reconhecimento das medidas que estão em vigor, mas o problema resolvido pelo artigo 12.º, que é comentado no presente relatório, é precisamente saber se as medidas permanecem em vigor após a alteração das circunstâncias.

87 O disposto no artigo 12.º é aplicável às medidas adotadas em aplicação dos artigos 5.º a 9.º. Não são abrangidas pelo seu âmbito as medidas adotadas ao abrigo da competência de urgência com base no artigo 10.º, cuja extinção é regulada pelo n.º 3 do mesmo artigo, bem como as medidas provisórias de proteção da pessoa do adulto, adotadas em conformidade com o artigo 11.º. Por outro lado, não se aplica às medidas adotadas pelas autoridades do Estado da nacionalidade do adulto (artigo 7.º), com exceção do artigo 7.º, n.º 3, que determina as modalidades segundo as quais essas medidas deixam de produzir efeito (ver n.º 64, *supra*).

88 A «alteração de circunstâncias» contemplada será, no caso dos artigos 5.º e 6.º, respetivamente, a alteração do Estado da residência habitual do adulto, ou apenas da presença do adulto. As medidas adotadas permanecerão em vigor em conformidade com o artigo 12.º, mas as condições de aplicação serão regidas, a partir do momento da alteração, pela lei do Estado da nova residência habitual, em conformidade com o artigo 14.º (ver *infra*). No caso dos artigos 7.º e 9.º, a «alteração de circunstâncias» será, respetivamente, a mudança de nacionalidade do adulto ou da localização dos bens. O texto será aplicado com menos frequência no caso do artigo 8.º, pelo facto de alguns dos critérios de competência previstos pelo mesmo (alíneas *b*) e *d*)) serem temporalmente determinados. No entanto, poderá funcionar em caso de mudança de nacionalidade do adulto, da localização dos bens, da presença do adulto ou da residência habitual dos familiares do adulto.

A permanência em vigor das medidas adotadas só é garantida «dentro dos respetivos limites». Esta especificação tem em conta o facto de a autoridade competente do Estado da residência habitual poder ter adotado medidas aplicáveis apenas enquanto o adulto residisse nesse Estado. Por exemplo, podia ter previsto que uma eventual mudança de residência teria de ser objeto de uma declaração às autoridades públicas da nova residência. Essa obrigação não pode ter eficácia extraterritorial e não sobreviverá à mudança de residência habitual para outro Estado. Do mesmo modo, se um adulto tiver sido colocado pela mesma autoridade sob a vigilância de um serviço público social, é evidente que esta medida não pode sobreviver a uma mudança da residência habitual do adulto para outro Estado, uma vez que o serviço em causa só pode exercer as suas competências no território do Estado a que pertence.

Observações finais

- 89 As regras de competência previstas no capítulo II, que foram analisadas supra, formam um sistema completo e fechado que se aplica no seu conjunto aos Estados Contratantes quando o adulto resida habitualmente no território de um deles. Neste caso, um Estado Contratante não está autorizado a exercer a sua competência em relação a um adulto se essa competência não estiver prevista na Convenção. A mesma solução se impõe nos casos referidos no artigo 6.º quando o adulto se encontra num Estado Contratante.

Nos outros casos, a simples presença de adultos dá lugar à aplicação dos artigos 10.º e 11.º, mas estes artigos não excluem a base mais ampla de competência que os Estados Contratantes podem atribuir às suas autoridades nos termos do respetivo direito nacional; com a ressalva de que, neste caso, os outros Estados Contratantes não são obrigados a reconhecer estas bases de competência mais amplas que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção. O mesmo se aplica, de forma mais acentuada, no caso de adultos que não têm residência habitual num Estado Contratante, e nem sequer se encontram num desses Estados.

CAPÍTULO III - LEI APLICÁVEL

- 90 Embora o presente capítulo, no seu conjunto, acompanhe o capítulo correspondente da Convenção sobre a proteção das crianças e, em particular, o princípio segundo o qual a entidade competente aplica a sua própria lei, ele acaba, no entanto, por se desviar do mesmo, em dois aspetos importantes.

O primeiro consiste no facto de qualquer restrição relativamente à capacidade de um adulto ou mesmo à liberdade de este exercer os seus direitos só poder decorrer de uma medida de proteção. Não se encontra, por conseguinte, na referida Convenção uma disposição equivalente às que, nos termos da Convenção de 1996, determinam a lei aplicável à atribuição ou à extinção de pleno direito da responsabilidade parental. A Comissão recusou uma proposta apresentada pelas representações finlandesa e sueca no sentido da aplicação à representação *ex lege* do adulto da lei relativa à sua residência habitual⁵⁸. O exemplo prático tratava-se da representação de pleno direito de um cônjuge pelo outro a fim de tomar as decisões de ordem médica depois de este ter entrado em coma na sequência de um acidente. Portanto, esta questão não é regulada pela Convenção, se bem que se insira no seu âmbito de aplicação em consequência do casamento (ver n.º 35, supra, ad artigo 4.º, n.º 1, alínea b)).

A segunda diferença tem a ver com os casos em que o adulto pôde organizar antecipadamente o regime de proteção, em caso de deixar de ter condições para proteger os seus interesses. O desenvolvimento em determinados sistemas jurídicos, por exemplo, no Canadá, destes «*mandats d'inaptitude*» (*mandatos por incapacidade*) justificou a inclusão na Convenção de uma disposição sobre a lei aplicável nesses casos. (ver n.º 96, infra, ad artigo 15.º).

⁵⁸ Documento de trabalho n.º 29, rejeitado com 11 votos contra, 3 votos a favor e 9 abstenções, ver ata n.º 6, n.º 61 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 264].

Artigo 13.º (Lei aplicável às medidas de proteção)

N.º 1

- 91 A Comissão adotou sem discussão o princípio estabelecido pela Convenção de 1996, que já figurava na Convenção de 5 de outubro de 1961 relativa à proteção de crianças, de acordo com o qual «no exercício da competência que lhes é atribuída nos termos do disposto no Capítulo II, as autoridades dos Estados Contratantes deverão aplicar a sua própria lei».

Assim, ficará facilitada a tarefa da autoridade que assumiu a competência, que aplicará a lei que melhor conhece. Além disso, dado que as medidas serão executadas, na maioria das vezes, no Estado da autoridade que as adotou, a sua execução será mais harmoniosa, uma vez que decorrerá em conformidade com a lei do referido Estado. No entanto, a fim de evitar qualquer risco de rigidez, a Convenção, tal como a de 1996, permite alguma flexibilidade na determinação da lei aplicável à medida de proteção. Esta é assegurada no n.º 2.

N.º 2

- 92 Este número constitui uma cláusula de exceção com base não no princípio da proximidade (a conexão mais estreita), mas no interesse superior do adulto. Por exemplo, se for pedida autorização às autoridades da residência habitual (e não às do Estado de localização, que seriam autorizadas pelo artigo 9.º) para vender bens do adulto localizados no estrangeiro, é preferível que a autoridade competente deva poder aplicar ou ter em conta a lei do lugar onde se encontram os bens e conceder a autorização prevista nesta lei, ainda que a lei do Estado da autoridade competente não exija qualquer autorização nesse caso.

Artigo 14.º (Condições de aplicação da medida)

- 93 O artigo 14.º resulta de uma fusão entre o artigo 12.º, n.º 3, e o artigo 14.º do anteprojeto da Comissão especial, que procurou resolver duas situações diferentes com base nos mesmos princípios.

Uma das situações é a de uma alteração da lei, cujo exemplo mais claro é a mudança da residência habitual do adulto entre a adoção da medida de proteção e a sua aplicação. É esta a situação que foi regulada pelo artigo 12.º, n.º 3, do anteprojeto, embora formulada de forma inadequada.⁵⁹ Pretendia-se, assim, que as condições de aplicação da medida no Estado da nova residência habitual fossem regidas pela lei desse Estado.

A outra situação é, de um modo mais geral, a do exercício dos poderes de representação - resultem estes de uma medida de proteção ou de um mandato em caso de incapacidade, conferidos pelo próprio adulto - num Estado diverso daquele ao abrigo de cuja lei tenham sido conferidos. Trata-se de uma situação que foi regulada, com algumas reticências,⁶⁰ pelo artigo 14.º do anteprojeto, na medida em que o procedimento para o exercício destes poderes está subordinado à lei do Estado em que são exercidos.

⁵⁹ Ver relatório explicativo sobre o anteprojeto, n.ºs 86 a 89.

⁶⁰ Ver o relatório explicativo sobre o anteprojeto, n.ºs 100 a 102.

Em ambos os casos, pretendia-se criar espaço para a lei do local de execução das medidas ou do exercício dos poderes, mas foi difícil descortinar as implicações subjacentes às condições de aplicação das medidas (em caso de alteração da lei aplicável) e ao procedimento para o exercício dos poderes.

- 94 O objetivo do texto do artigo 14.º decidido pela Comissão diplomática consiste na aplicação das medidas de proteção num Estado diferente daquele onde foram adotadas, independentemente da questão de saber se esta situação decorre, ou não, de uma alteração da lei. Não se aplica à execução dos poderes representativos conferidos pessoalmente pelo adulto, regulados pelo artigo 15.º, n.º 3 (ver infra).

De acordo com o artigo 14.º, as condições de aplicação da medida regem-se pela lei do Estado Contratante em que a medida é aplicada. A expressão «condições de aplicação» deve ser entendida em sentido bastante lato. Tome-se como exemplo o caso de um tutor nomeado para representar o adulto, no país da sua residência habitual anterior, e que deve exercer os seus poderes, ou seja, aplicar a medida de proteção para a qual foi nomeado, num outro Estado, independentemente de ser o Estado da nova residência habitual ou aquele em que o adulto possui bens que devem ser objeto de venda. Se a lei desse outro Estado impuser que o ato a realizar pelo tutor, como a venda dos bens dependente de autorização do tribunal, trata-se de uma «condição de aplicação», pelo que tem de ser respeitada. Em contrapartida, é possível que a lei do Estado em que o tutor foi nomeado exija essa autorização, embora a lei do lugar da aplicação possa não a exigir. O paralelismo entre as situações implicaria, também neste caso, que a lei do lugar da aplicação devesse ser aplicada. No entanto, o requisito de autorização pela lei de origem pode ser considerado como parte integrante da própria existência das atribuições e sugere-se ao tutor que requeira tal autorização. É o que deve acontecer, em especial, quando o tutor possui o certificado a que se refere o artigo 38.º, que indica que determinadas competências estão sujeitas a autorização.

Artigo 15.º (Mandato em caso de incapacidade)

N.º I

- 95 O presente artigo prevê a situação em que o adulto organiza antecipadamente a sua proteção para quando não estiver em condições de proteger os seus interesses. Para tal, confere poderes representativos a uma pessoa por si escolhida, por ato voluntário, que pode ser um acordo celebrado com essa pessoa ou um ato unilateral. A título de comparação, a Convenção relativa à proteção das crianças (artigo 16.º, n.º 2) aborda a responsabilidade parental atribuída em virtude de um acordo ou de um ato unilateral, mas a entidade ou as entidades que a concedem, ao abrigo do Acordo ou do ato, são os pais ou um dos pais da criança, enquanto na presente Convenção, quem confere essa responsabilidade é o adulto que deve ser protegido.
- 96 Neste caso, a situação visada é caracterizada pelo facto de que, por um lado, os poderes representativos, em princípio, só podem começar a ser exercidos quando o adulto que os conferiu deixar de ter capacidade de proteger os seus interesses e, por outro lado, para que produzam efeito, é necessária, pelo menos em alguns sistemas jurídicos, como o Quebeque,⁶¹ a intervenção da autoridade judicial para determinar a incapacidade. Os poderes assim conferidos podem ser muito variados. Têm a ver com a gestão dos bens do adulto, bem como dos seus cuidados pessoais. Verifica-se, frequentemente, que são

⁶¹ Aquando da Comissão especial, a representação canadiana apresentou um documento de informação importante sobre esta matéria relativamente à evolução da lei a este respeito no Quebeque e na província da Colúmbia Britânica (Documento de trabalho n.º 41 E e F).

dadas instruções à pessoa mandatada no sentido de recusar a manutenção de tratamentos prolongados em caso de doença incurável. Este tipo de mandato, que parece ser bastante comum em alguns Estados e, em particular, na América do Norte, é desconhecido em vários Estados europeus, designadamente na França, onde o mandato cessa necessariamente no caso do início da incapacidade⁶²; pelo que importa dispor de regras sobre o conflito de leis nesta matéria.

- 97 Este mandato, em caso de incapacidade, é completamente diferente do mandato que um adulto no pleno gozo de todas as suas capacidades confere a uma pessoa para cuidar dos seus interesses. Esse mandato, que produz efeitos imediatos, e que termina, na maioria dos sistemas jurídicos, com o início da incapacidade do adulto ou a determinação da sua incapacidade para proteger os seus interesses, é a questão fundamental em matéria de direito internacional privado da Convenção da Haia, de 14 de março de 1978, sobre a lei aplicável aos contratos de mediação e à representação e, por força da presente Convenção, é, em princípio, regulada pela lei do estabelecimento profissional, ou na sua falta, a residência habitual do intermediário (artigo 6.º) e é essa lei que se aplica, em especial, à cessação dos poderes do intermediário (artigo 8.º, alínea a)).

Não se pode excluir o caso de um mandato normal conferido pelo adulto para produzir efeitos imediatos, mas que se distingue pelo facto de ter sido concedido, expressamente, de modo a poder continuar a ser exercido após o início da incapacidade. Poderia aceitar-se a divisibilidade desse mandato, de modo a que se contenha no âmbito da Convenção de 1978 até ao início da incapacidade, altura em que passará a ser regido pela Convenção relativa à proteção de adultos.

- 98 O mandato, em caso de incapacidade, pelo contrário, é regido, por força do artigo 15.º da Convenção, pela lei do Estado da residência habitual do adulto ao tempo do contrato ou do ato unilateral pelo qual é conferido. Quando conferido, mesmo em França, por um cidadão francês com residência habitual em Nova Iorque, o mandato é válido e mantém a validade no caso de essa pessoa vir mais tarde a residir habitualmente em França. Pelo contrário, se esse mandato for conferido por um cidadão americano com residência habitual em Paris, não tem qualquer eficácia e mantém essa ineficácia se esse americano mudar a sua residência habitual para Nova Iorque. Neste caso, o texto não assegura a validade, mas permite que o mandante escolha a lei aplicável (ver n.º 2).
- 99 O âmbito de aplicação da lei aplicável abrange «a existência, extensão, modificação e extinção dos poderes representativos». A originalidade neste caso, em relação à Convenção de 1996, é a menção à «extensão» dos poderes. A Convenção de 1996 estabelece a distinção, por um lado, entre «a atribuição»⁶³ e a «extinção» da responsabilidade parental, que estão sujeitas à lei do Estado da residência habitual da criança à data dos factos que deram origem a esta atribuição ou extinção e, por outro lado, «o exercício» desta responsabilidade, que está sujeito, na medida do necessário, à lei do Estado da nova residência habitual da criança (artigos 16.º, n.º 1, e 17.º). Consequentemente, a extensão da responsabilidade parental, ou seja, os atos que o seu detentor poderá realizar isoladamente ou mediante autorização, ou que poderá não realizar, enquadram-se no âmbito do exercício da responsabilidade parental. No que se refere ao artigo em apreço, sujeita a existência, extensão e extinção dos poderes

⁶² Exceto, na lei francesa, pelo menos, no caso específico de um mandato conferido no caso de colocação, ou com vista à colocação, «sous la sauvegarde de justice» (sob a proteção da justiça) (artigo 491.º, n.º 3, do Código Civil francês).

⁶³ O que corresponde na presente Convenção à «existência» dos poderes, e a diferença de terminologia resulta do facto de a Convenção de 1996 dizer respeito *ex lege* à responsabilidade parental, ao passo que o anteprojeto se refere aos poderes que podem decorrer apenas da existência de vontade do próprio adulto.

conferidos pelo adulto, no seu conjunto, à lei do Estado da residência habitual do adulto ao tempo da outorga do ato unilateral. Trata-se de uma simplificação, mas o n.º 3 utiliza o conceito de «forma de exercício» desses poderes, mais restritiva do que a de «extensão» dos poderes, e exige, em relação aos mesmos, que seja aplicado o direito do Estado onde são exercidos (ver n.º 3, infra).

- 100** A relação entre a lei do Estado da residência habitual do adulto e a existência, a extensão e a extinção dos poderes por este conferidos permanece apenas se o próprio adulto não designou outra lei para os regular. No que respeita aos poderes conferidos por um ato voluntário, a aceitação do princípio do direito de escolha da lei aplicável não pode ser contestada. O debate centrou-se na conveniência de permitir ao adulto total liberdade de escolha da lei aplicável ou, por outro lado, colocar limites a esta liberdade ao fixar antecipadamente as leis que poderiam ser objeto de escolha. Esta solução foi aceite pela Comissão por uma larga maioria ⁶⁴(15 votos a favor, 6 contra e 2 abstenções).
- 101** O n.º 1 exige, por último, que a lei escolhida tenha sido «designada expressamente por escrito». Esta formulação evita manifestamente a utilizada nas Convenções sobre a lei aplicável aos contratos, nomeadamente a Convenção de Roma, de 19 de junho de 1980, celebrada entre os Estados-Membros da União Europeia, as Convenções da Haia, de 15 de junho de 1955 e 22 de dezembro de 1986, relativas às vendas e aos contratos de compra e venda de mercadorias e a de 14 de março de 1978, sobre a lei aplicável aos contratos de mediação e à representação. Com diferentes formas de expressão, estas diferentes convenções permitem, em maior ou menor medida, uma escolha implícita, embora, em princípio, definitiva da lei aplicável. Tornou-se evidente um consenso muito generalizado a favor da proibição total, no caso em apreço, da escolha implícita, no intuito de evitar qualquer incerteza quanto ao direito aplicável aos poderes que, ex hypothesi, serão exercidos numa altura em que o adulto que os conferiu já não estará em condições de proteger os seus interesses.

Nº 2:

- 102** Este número limita-se a enumerar as leis suscetíveis de serem escolhidas pelo adulto. A Comissão confirmou a posição do anteprojeto, que defendia uma lista fechada, não deixando qualquer margem para uma apreciação pelo Tribunal⁶⁵. As leis suscetíveis de serem escolhidas são a lei do Estado de que o adulto é nacional,⁶⁶ o do Estado da anterior residência habitual do adulto ⁶⁷ e a de um Estado no qual se encontrem bens do adulto,

⁶⁴ A Comissão rejeitou uma proposta apresentada pela representação dos Países Baixos, que previa a liberdade de escolha, sem quaisquer restrições, por 13 votos a favor, 5 contra e 3 abstenções (Documento de trabalho n.º 35 e ata n.º 6, n.º 22 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 261].

⁶⁵ A Comissão especial rejeitou, por uma pequena maioria, qualquer fórmula de escolha livre, como a possibilidade de escolher a lei de um Estado com o qual o adulto tenha uma relação estreita, e, no decurso dos trabalhos da Comissão diplomática não foi apresentada qualquer proposta nesse sentido.

⁶⁶ Por conseguinte, no caso de várias nacionalidades, uma ou outra das leis nacionais.

⁶⁷ E não apenas a da anterior residência habitual, ao contrário do que está previsto, para a delegação de competência, no artigo 8.º, n.º 2, alínea b) (ver n.º 69, supra). A Comissão rejeitou, por 11 votos a favor, 7 votos contra e 5 abstenções, uma proposta para este efeito apresentada pelas representações dos Estados Nórdicos (Documento de trabalho n.º 28 e ata n.º 6, n.º 22 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 261].

mas apenas no que diz respeito a esses bens.⁶⁸ A Comissão ignorou as propostas destinadas a acrescentar à lista de leis elegíveis a do Estado em cujo território o adulto tenciona fixar a sua residência habitual ⁶⁹ e a do Estado de residência habitual de um familiar do adulto disposto a assegurar a sua proteção.⁷⁰

- 103 O texto deverá ser interpretado no sentido de permitir implicitamente que o adulto escolha várias leis para regular o mandato em caso de incapacidade, dividindo os seus elementos de modo a submeter cada um a diferentes leis. A Comissão especial aceitou expressamente este poder de «dépeçage (desmembramento)», que se afigura particularmente justificado numa situação em que o adulto possua bens em diferentes Estados. Contudo, considerou que não era necessário elaborar uma disposição expressa nesse sentido. Esta solução não voltou a ser debatida pela Comissão diplomática. Deve, por conseguinte, considerar-se aprovada.

A possibilidade de o adulto sujeitar o mandato, no seu conjunto, a várias leis, quer em alternativa (a favor da validade), quer cumulativamente (dependendo a sua validade da conformidade com todas as leis designadas) não foi discutida, mas nada parece impedi-lo.

- 104 O poder conferido ao adulto de escolher a lei aplicável ao mandato em caso de incapacidade coloca alguns problemas pelo facto de algumas leis não reconhecerem este tipo de mandato, ou de o proibirem. A Comissão rejeitou uma proposta das representações dos Estados Nórdicos que teria limitado a aplicação do disposto no n.º 2, ou seja, o poder de escolher a lei aplicável nos casos em que a lei do Estado da residência habitual do adulto reconheceu o mandato, em caso de incapacidade⁷¹. Estas representações não queriam obrigar os Estados que não reconhecem esta instituição a introduzi-la na respetiva lei de forma simulada. No entanto, o debate revelou que esta limitação teria restringido de forma excessiva a autonomia da vontade e a forma como o adulto pretendia organizar a sua condição de incapacidade. Em especial, parece que o Estado de residência habitual do adulto, não tinha qualquer interesse legítimo em impedir o exercício no estrangeiro, por exemplo, no Estado onde se encontram os bens, de poderes representativos decorrentes do mandato, em caso de incapacidade.
- 105 Além disso, a Comissão discutiu, mas sem chegar a uma decisão, o caso em que é a lei escolhida pelo adulto (e não a lei da sua residência habitual) que não reconhece (ou proíbe) o mandato em caso de incapacidade.

68 Ver documento de trabalho n.º 28, ponto adotado com 20 votos a favor, 1 voto contra e 2 abstenções, ver ata n.º 6, n.º 36 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 262].

69 Documento de trabalho n.º 41, retirado pelo respetivo autor.

70 Documento de trabalho n.º 44, retirado pelo respetivo autor.

71 Documento de trabalho n.º 28, rejeitado com 13 votos contra, 5 votos a favor e 4 abstenções, ver ata n.º 6, n.º 54 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 263].

A Comissão especial rejeitou uma proposta inspirada no artigo 5.º da Convenção da Haia, de 1 de julho de 1985, relativa à lei aplicável ao fideicomisso e ao seu reconhecimento,⁷² e que declarou não aplicável o n.º 2 (ou seja, o poder de escolher) quando a lei designada não prever esta categoria de mandato. Esta proposta implicaria, no caso em apreço, reverter à lei do Estado da residência habitual do adulto, em conformidade com o n.º 1. Não foram apresentadas outras propostas à Comissão diplomática. As conclusões do relatório sobre o anteprojeto (n.º 99) permanecem válidas, designadamente em relação ao propósito de considerar a nulidade dos poderes conferidos pelo adulto e de obter da autoridade competente uma medida de proteção.

N.º 3

- 106 Este número sujeita a forma de exercer os poderes conferidos pelo mandato, em caso de incapacidade, à lei do Estado em que são exercidos. Deve ser comparado com o artigo 14.º, que sujeita as condições de aplicação das medidas de proteção adotadas por uma autoridade competente de um Estado Contratante à lei do Estado em que são aplicadas (ver n.º 94, supra). O âmbito de aplicação da lei do lugar onde são exercidos os poderes é, portanto, mais restrito quando se trata de poderes conferidos pelo próprio adulto do que nos casos em que resultam de uma medida de proteção. Algumas representações manifestaram um certo receio de que alguns mandatários estrangeiros mais ou menos escrupulosos pudessem invocar os seus poderes, eventualmente contrários à lei local, para autorizar transfusões de sangue ou transplantes de órgãos para o adulto. Independentemente desse receio, que será resolvido mediante recurso à ordem pública do local em que os poderes são exercidos, a Comissão decidiu, por votação formal,⁷³ limitar a aplicação da lei do lugar do exercício dos poderes conferidos pelo adulto à «forma de exercício» e, mediante a mesma votação, recusou-se a alargar a aplicação da mesma, de modo a abranger o «exercício» desses poderes. Por outro lado, decidiu que a referida lei devia ser «aplicada», não apenas tida em conta, tal como previsto no anteprojeto.
- 107 A ideia da forma de exercício, tal como já foi referido antes, no n.º 99 (artigo 15.º, n.º 1), é mais restritiva do que a da «extensão» dos poderes. Deve incluir apenas questões de pormenor (*Art und Weise*, em alemão). Estes poderes não foram explicitados no decurso do debate, mas talvez neste caso seja possível verificar, por exemplo, a existência e a extensão dos poderes de acordo com um procedimento local, o depósito do ato que os confere ou o procedimento de autorização, quando o mandato faz depender o exercício dos poderes que confere da obtenção prévia de uma autorização.

⁷² Artigo 5.º da *Convenção da Haia, de 1 de julho de 1985, relativa à lei aplicável ao fideicomisso e ao seu reconhecimento*: «A Convenção não se aplica nos casos especificados pelo Capítulo II quando a lei não prever os fideicomissos nem as categorias de fideicomissos envolvidos». Na Convenção «Fideicomissos», esta disposição é explicada por um princípio subjacente a favor da validade do fideicomisso, o que é manifesto no artigo 6.º, n.º 2. O n.º 1 permite que o instituidor do fideicomisso escolha a lei aplicável ao mesmo, e o n.º 2 acrescenta o seguinte: «Caso a lei escolhida nos termos do número anterior não preveja os fideicomissos ou as categorias de fideicomisso envolvidas, a escolha não produzirá efeitos e será aplicado o artigo 7.º». Assim, o artigo 6.º duplica a possibilidade de o fideicomisso ser válido (a lei escolhida ou, na sua falta, a lei objetivamente aplicável) e o artigo 5.º acrescenta uma terceira, que é a da lei designada fora do âmbito da Convenção pela lei da autoridade a que foi submetida. A transposição destas disposições para a Convenção relativa à proteção internacional de adultos teria exigido um debate mais aprofundado sobre a questão de saber se deve ser dada preferência ao mandato em caso de incapacidade.

⁷³ Por 11 votos a favor, 7 votos contra e 4 abstenções, ver ata n.º 6, n.º 82 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 265].

Artigo 16.º (Retirada ou alteração dos poderes)

108 Este artigo, que corresponde, em certa medida, ao artigo 18.º da Convenção sobre a proteção das crianças, estabelece a possibilidade de as autoridades competentes nos termos da Convenção retirarem ou alterarem⁷⁴ os poderes conferidos pelo adulto em conformidade com o artigo 15.º.

A formulação que foi objeto de decisão, mais desenvolvida do que no anteprojeto, visa conciliar o respeito pela vontade do adulto, expressa quando estava ainda em condições de proteger os seus interesses, com a necessidade de proteger o adulto quando o seu estado de saúde se deteriorar e tais poderes tiverem de ser exercidos.

A vontade de respeitar os desejos do adulto levou algumas representações a solicitar a supressão deste artigo e a aplicação da lei do mandato, prevista no artigo 15.º, para a modificação ou extinção dos poderes conferidos pelo adulto. Em contrapartida, as representações preocupadas em garantir a proteção imediata do adulto pretenderam conferir às autoridades competentes nos termos da Convenção a tarefa de cessar ou alterar esses poderes, de acordo com a lei normalmente aplicável às medidas de proteção, previstas no artigo 15.º.

O artigo 16.º decorre da conciliação destes dois pontos de vista⁷⁵. Em primeiro lugar, estabelece os casos em que os poderes decorrentes do mandato serão alterados ou extintos. Apenas «quando não são exercidos de forma a garantir a proteção da pessoa ou dos bens do adulto». Esta ressalva evita o risco de as autoridades do Estado da residência habitual do adulto poderem substituir pelos termos da sua própria lei a proteção do adulto, afastando a lei que este pretendia ver aplicada. Em primeiro lugar, terão de concluir que o exercício de tais poderes pela pessoa mandatada é assegurado de forma insuficiente ou inadequada. Em segundo lugar, para retirar ou alterar esses poderes, as autoridades competentes devem, na medida do possível, ter em conta a lei prevista no artigo 15.º, ou seja, a lei que rege o mandato em caso de incapacidade que pode ter sido escolhida pelo adulto. Esta disposição afigurava-se particularmente necessária nos casos em que a lei do Estado da autoridade competente não reconhece o mandato em caso de incapacidade.

Artigo 17.º (Proteção de terceiros)

109 O artigo 17.º é diretamente inspirado pelo artigo 19.º da Convenção relativa à proteção das crianças e tem por objetivo proteger terceiros que, de boa fé, tratam com «uma pessoa que possua a qualidade de representante do adulto segundo a lei do Estado onde foi celebrado o ato». A validade do ato é preservada e o terceiro está protegido de todas as responsabilidades decorrentes deste erro «a menos que o terceiro soubesse ou devesse ter sabido que essa qualidade se regia [pela lei designada pelas disposições do presente capítulo]». É, pois, boa-fé, reforçada pelo dever de diligência, que se exige ao terceiro⁷⁶.

⁷⁴ A alteração poderá, por exemplo, consistir na introdução de vigilância da pessoa mandatada.

⁷⁵ Ilustrado pela votação das propostas n.ºs 50 e 55 que representam as duas posições contrárias. Ver ata n.º 7, n.º 103 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 272]. As propostas apresentadas na segunda leitura tentaram pôr em causa esta conciliação, quer pela substituição do participio «aplicadas» pela expressão «tidas em consideração» (Documento de trabalho n.º 93) ou, ao invés, mediante a supressão da segunda frase do artigo 16.º (Documento de trabalho n.º 94). Todas foram rejeitadas. Ver ata n.º 16, n.º 21 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 330].

⁷⁶ Ver as explicações constantes do Relatório explicativo sobre a Convenção relativa à proteção das crianças, n.ºs III a II4.

O texto é igualmente aplicável, quer quando a capacidade de agir como representante tenha sido conferida por uma medida de proteção, quer quando resulta de um ato voluntário por parte do próprio adulto.

Deve ser entendida em sentido lato esta noção de atos cuja validade não pode ser impugnada com fundamento na existência de um vício que afete a legitimidade do putativo representante do adulto, e em relação aos quais possa não se verificar a responsabilidade de terceiro. Tanto poderá tratar-se de atos envolvendo questões patrimoniais, como a entrega de fundos, feita por um administrador ao putativo representante do adulto, como de atos médicos, nomeadamente uma intervenção cirúrgica ou um tratamento médico, realizados a pedido do putativo representante⁷⁷.

- II O** O texto aplica-se apenas no caso de o terceiro ter tratado com o putativo representante. Não se aplica quando o terceiro tenha tratado com o próprio adulto, ignorando que este se encontra privado da capacidade de tratar dos seus assuntos. A explicação para esta lacuna reside no facto de esta situação ser abrangida pelo artigo 11.º da Convenção de Roma, de 19 de junho de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, de que são parte os Estados-Membros da União Europeia, e de se ter achado prudente evitar um eventual conflito de convenções⁷⁸. Esta situação será, portanto, abrangida pelo artigo 11.º da Convenção de Roma no que se refere aos Estados que são Partes na Convenção e pela respetiva lei nacional para os outros Estados.

Artigo 18.º (Caráter universal das normas de conflitos)

- III** Este artigo é comum nas Convenções da Haia sobre o conflito de leis. No entanto, não encontra qualquer aplicação quando a Convenção se refere expressamente, tal como no artigo 14.º, ao direito de um Estado Contratante.

Artigo 19.º (Exclusão de reenvio)

- II 2** Este artigo, igualmente um clássico das Convenções da Haia em matéria de conflito de leis, enuncia o princípio de exclusão do reenvio (reenvio).

Ao invés do artigo 21.º da Convenção relativa à proteção das crianças, este não inclui uma regra para regular conflitos entre sistemas de escolha de leis. Esta regra justificou-se no caso em que a responsabilidade parental prevista por esta Convenção decorre da própria lei. Assim, pretende-se evitar uma situação em que a norma de conflitos da Convenção, combinada com a exclusão de reenvio (reenvio), pudesse pôr em causa a regulação harmoniosa das responsabilidades parentais, resultante das normas de conflitos dos Estados não Contratantes com os quais a situação tivesse elementos de conexão mais estreitos. No caso da proteção internacional de adultos, esta precaução não foi necessária, uma vez que a Convenção não prevê qualquer regra de conflito relativa à representação ex lege do adulto (cf. n.º 90, supra).

⁷⁷ Este ponto foi aceite pela Comissão especial. A Comissão diplomática não voltou a debater o artigo 17.º, exceto numa questão de redação pouco significativa. Ver ata n.º 7, n.ºs 17 a 23 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 267].

⁷⁸ Convenção de Roma, artigo 11.º: «Num contrato celebrado entre pessoas que se encontram no mesmo país, uma pessoa singular considerada capaz segundo a lei desse país só pode invocar a sua incapacidade que resulte da lei de outro país se, no momento da celebração do contrato, o outro contraente tinha conhecimento dessa incapacidade ou a desconhecia por negligência».

Artigo 20.º (Disposições imperativas)

- 113 A exceção a favor das leis imperativas⁷⁹ do Estado em que o adulto deve ser protegido foi introduzida tendo especialmente em conta o campo médico. Em especial, tratava-se de uma contrapartida para a possibilidade concedida ao adulto de escolher a lei aplicável aos poderes representativos. A representação dos Países Baixos deu como exemplo uma lei neerlandesa, que considera ser uma lei imperativa, que prevê as formas de representação dos adultos em matéria de ordem médica, a qual derroga as regras de direito comum em matéria de tutela e de curatela. Por conseguinte, o cônjuge que representa o doente aquando da admissão num hospital psiquiátrico ou numa clínica geriátrica, mesmo se o doente dispuser de um tutor ou curador. A mesma lei exige que o representante obtenha autorização antes de qualquer ato de internamento. Ao abrir esta exceção, a fim de acolher tais disposições imperativas, a Comissão pretendeu permitir que Estados que emitiram essas regras as aplicassem no seu território, mesmo que a proteção do adulto tenha sido organizada de acordo com outra lei. Embora no final da sessão, a Comissão suprimisse a referência ao campo médico, em conformidade com a decisão geral já referida (n.º 42, *supra*), o artigo 20.º será frequentemente aplicado em questões de ordem médica e deverá permitir regular a maior parte dos problemas encontrados neste domínio durante as negociações.

Uma das representações teria preferido que cada Estado Contratante elaborasse uma lista das suas disposições que considere obrigatórias, a fim de permitir que outros Estados Contratantes as respeitassem, na medida do possível, ao adotarem as medidas de proteção que se encontram sob a sua jurisdição e destinadas a serem aplicadas noutro Estado. Esta proposta foi rejeitada em virtude de problemas de aplicação.

Artigo 21.º (Ordem pública)

- 114 Este artigo reproduz a disposição comum nas Convenções da Haia sobre a derrogação da ordem pública. Foi suprimida a referência ao interesse superior do adulto que figurava no anteprojeto. Verificou-se que a expressão «interesse superior da criança» consta da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, mas que não existe um texto comparável de direito internacional público no que diz respeito aos adultos⁸⁰.

CAPÍTULO IV – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

- 115 Este capítulo segue de muito perto o capítulo correspondente da Convenção relativa à proteção de crianças⁸¹. Distingue, da mesma forma, o reconhecimento (artigos 22.º a 24.º), a declaração executória e de registo para fins de execução (artigos 25.º e 26.º) e, por último, execução (artigo 27.º).

⁷⁹ Não foi utilizada a expressão francesa «lois de police (leis imperativas)», embora a paráfrase utilizada no texto («disposições ...nos casos em que a aplicação dessas disposições é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável») corresponde de forma muito precisa à sua definição. Algumas representações assinalaram alguma dificuldade na tradução da expressão.

⁸⁰ Ver o debate e a nota na ata n.º 7, n.ºs 74 a 89 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 270 e 271].

⁸¹ O presente relatório reitera, por conseguinte, determinadas partes do relatório sobre a Convenção de 1996. O mesmo é válido para o capítulo seguinte.

Artigo 22.o (Reconhecimento e motivos de recusa do reconhecimento)

N.º 1

- 116** Este número estabelece o princípio do reconhecimento de pleno direito, em cada Estado Contratante, das medidas adotadas noutro Estado Contratante.⁸² O reconhecimento tem por objeto a medida tal como existe no Estado Contratante em que foi adotada, incluindo quando diga respeito a um restabelecimento da capacidade jurídica de que um adulto tenha sido privado. Do mesmo modo deve ser o reconhecimento dos poderes representativos atribuídos pela medida ou através da instituição de supervisão do Estado da residência habitual do adulto.

O reconhecimento de pleno direito significa que não será necessário recorrer a qualquer procedimento para obtenção do reconhecimento, desde que a pessoa que invoca a medida não tome qualquer medida no sentido da execução. É a parte contra a qual a medida é invocada, por exemplo, no âmbito de um processo judicial, que deve alegar um fundamento para a recusa do reconhecimento prevista no n.º 2. A Convenção não exclui, todavia, a existência de um procedimento preventivo, limitado ao reconhecimento ou não reconhecimento da medida (ver artigo 23.º, infra).

- 117** Para ser reconhecida, uma medida deve, obviamente, ser comprovada. Esta prova resulta, normalmente, do documento escrito emanado da autoridade de origem, contendo a decisão por esta tomada. Em caso de urgência, no entanto, pode acontecer que a medida seja tomada através de telefone, dando origem a uma simples nota escrita no processo. A fim de evitar quaisquer desvios de ordem burocrática, a Convenção evitou subordinar o reconhecimento à produção de um documento escrito, datado e assinado pela autoridade de origem. Em consequência, um fax ou uma mensagem de correio eletrónico, por exemplo, podem servir como prova da medida com vista ao seu reconhecimento.

Nº 2:

- 118** O n.º 2 enumera os motivos pelos quais o reconhecimento pode ser recusado. Estes são os únicos motivos para o não reconhecimento que podem ser invocados pelo Estado requerido. Em especial, a autoridade requerida não tem competência para rever a lei aplicada pela autoridade de origem. Além disso, importa salientar que, neste caso, o n.º 2 autoriza a recusa de reconhecimento, mas não a impõe.

Alínea a)

- 119** O reconhecimento poderá ser recusado, se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base, ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos pelas disposições do Capítulo II. Compreende-se a referência ao facto de a competência da autoridade de origem estar em conformidade com o Capítulo II, se comparada com o artigo 2.º, n.º 2, da Convenção. A Convenção aplica-se a medidas adotadas quando o adulto ainda era menor e, em princípio, de acordo com regras de competência diferentes das da Convenção. O reconhecimento destas medidas pode ser recusado se estas regras de competência não estão de acordo com as da Convenção. Se a medida relativa a uma pessoa, que nessa altura era menor,

⁸² O reconhecimento num Estado Contratante das medidas adotadas pelas autoridades de um Estado não Contratante é abrangido pelo direito nacional de cada Estado Contratante.

tiver sido adotada ao abrigo da Convenção de 1996, o seu reconhecimento pode ser recusado, caso tenha sido adotada ao abrigo de uma regra de competência prevista pela Convenção de 1996 (tal como o foro do divórcio previsto no artigo 10.º), mas não pela Convenção sobre a proteção internacional de adultos (cf. n.º 15, nota 16, supra).

A alínea a) implica que a autoridade requerida tenha o poder de verificar a competência da autoridade de origem para efeitos de reconhecimento. Está, todavia, vinculada, nesta verificação, pelas constatações de facto com base nas quais a autoridade de origem fundamentou a sua competência (ver artigo 24.º, infra).

Alínea b)

- 120** A recusa de reconhecimento é possível se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dada ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido. Este motivo de recusa, não implica que o adulto deva ser ouvido em todos os casos. Pode acontecer que tal audição seja contrária aos seus interesses, mas para o adulto, deve continuar a ser uma exceção. Não deve ser feita qualquer distinção a este respeito consoante a medida seja adotada no âmbito de um processo judicial ou de um processo administrativo. Corresponde a uma cláusula de ordem pública processual. Não se aplica em situações de urgência, em relação às quais os requisitos processuais para a correta aplicação da lei devam ser interpretados de forma mais flexível.

Alínea c)

- 121** O texto prevê a manifesta incompatibilidade com a ordem pública do Estado requerido como motivo de recusa de reconhecimento. Por analogia com o artigo 20.º, o texto também acrescenta um elemento de incompatibilidade com a lei do Estado requerido⁸³.

Alínea d)

- 122** Este número, cuja redação é semelhante à do artigo 27.º, n.º 5, da Convenção de Bruxelas e Lugano,⁸⁴ prevê a hipótese de um conflito entre a medida a reconhecer, adotada num Estado Contratante, e uma outra medida, posteriormente adotada num Estado não Contratante que seria competente ao abrigo dos artigos 5.º a 9.º da Convenção, e que cumpria os requisitos necessários para o reconhecimento no Estado requerido. Neste caso, se as duas medidas são incompatíveis, será dada preferência à segunda, a mais recente, adotada por uma autoridade mais próxima do adulto e mais bem posicionada para avaliar os interesses do mesmo.

⁸³ Algumas representações salientaram que este aditamento era inútil e que, na fase de reconhecimento, a derrogação em matéria de ordem pública era suficiente para atingir o resultado pretendido, nomeadamente para recusar o reconhecimento de uma medida contrária a uma lei imperativa do Estado requerido (ver o debate na ata n.º 7, n.ºs 126 a 142 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 273 e 274]).

⁸⁴ Com a diferença de que essas convenções dão preferência à decisão proferida anteriormente num Estado não Contratante e que preenche as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado requerido, uma vez que o estatuto da res judicata (força de caso julgado) da primeira decisão se opõe ao reconhecimento de uma decisão posterior que seja incompatível com a mesma. Em contrapartida, na presente Convenção é dada preferência à medida adotada posteriormente no Estado não Contratante, uma vez que, de acordo com o espírito do artigo 10.º, n.º 2, do artigo 11.º, n.º 2, e do artigo 12.º, as medidas adotadas poderão ser sempre modificadas ou substituídas pela autoridade competente ao abrigo da Convenção.

Esta preferência dada à medida adotada posteriormente num Estado não Contratante, pressupõe que este Estado era competente nos termos dos artigos 5.º a 9.º da Convenção. Por conseguinte, tem um âmbito mais vasto, neste caso, do que na Convenção relativa à proteção das crianças, em que se limitava a medidas adotadas por uma autoridade do Estado não Contratante da residência habitual da criança.

Alínea e)

- 123** Este último motivo de recusa de reconhecimento está relacionado com o artigo 33.º (ver infra), que institui um procedimento de consulta obrigatório antes de qualquer medida de colocação de um adulto noutra Estado Contratante. O artigo 22.º, n.º 2, alínea e), evita que o Estado em que a medida de colocação deve ser executada, seja colocado perante um *fait accompli* (facto consumado), permitindo-lhe que recuse o reconhecimento se o procedimento de consulta não foi seguido.

Artigo 23.º (Ações preventivas para o reconhecimento e o não reconhecimento)

- 124** Uma vez que o reconhecimento é produzido por força da lei, é só no momento em que a medida é invocada num Estado que um eventual conflito sobre a existência de um motivo para o não reconhecimento será objeto de decisão. Esta data poderá ser demasiado tardia, e qualquer pessoa interessada pode ter um interesse legítimo em dissipar de imediato quaisquer dúvidas que possam existir sobre a existência de um motivo para o não reconhecimento.

O texto limita a admissibilidade da ação preventiva para o reconhecimento ou não reconhecimento das medidas. Não prevê qualquer ação com vista a uma decisão, por exemplo, sobre a questão da validade ou da nulidade de um mandato em caso de incapacidade.

A Convenção deixa a cargo da lei do Estado requerido a definição do procedimento para a referida ação preventiva. Este procedimento não é necessariamente elaborado de acordo com o procedimento seguido para solicitar uma ordem de execução e a Convenção não impõe um procedimento «simples» e rápido» (artigo 25.º, n.º 2), tal como o faz em relação às declarações de execução (*exequatur*). Com efeito, o procedimento para a declaração de executoriedade, numa convenção internacional destinada a assegurar uma espécie de livre circulação das decisões, deveria ser rápido e quase sempre incontestável na sua fase inicial⁸⁵. Por outro lado, o procedimento preventivo tende a iniciar imediatamente um litígio quanto à regularidade da medida a nível internacional e, no caso de uma ação de não reconhecimento da medida, a paralisar a sua livre circulação. Um litígio desse género deverá, evidentemente, implicar uma audição completa, que normalmente levará mais tempo do que um procedimento acelerado de emissão de uma declaração de executoriedade.

⁸⁵ Ver o procedimento sobre os pedidos, instituído pelas convenções de Bruxelas e de Lugano, artigos 31.º e seguintes.

Artigo 24.º (Constatações de facto em matéria de competência)

125 Como já foi indicado no artigo 22.º, n.º 2, alínea a) (ver n.º 119, supra), a autoridade do Estado requerido está vinculada às constatações de facto sobre as quais a autoridade do Estado de origem tenha baseado a sua competência. A título de exemplo, se a autoridade do Estado de origem tiver proferido uma decisão na sua qualidade de autoridade do Estado da residência habitual do adulto, a autoridade do Estado requerido não poderá apreciar a matéria de facto em que a autoridade de origem baseou a sua apreciação da residência habitual. Do mesmo modo, nos casos em que a competência é fundamentada numa avaliação preliminar feita pela autoridade do Estado de origem sobre o interesse superior do adulto,⁸⁶ esta avaliação vincula a autoridade do Estado requerido. Esta regra é encontrada noutras convenções⁸⁷.

Artigo 25.º (Declaração de executoriedade)

126 Este artigo prevê o caso em que as medidas adotadas num Estado Contratante e executadas nesse Estado carecem de execução num outro Estado Contratante. Se assim não for, o artigo 22.º, ou seja, o reconhecimento, é suficiente para permitir a eficácia da medida. Por exemplo, os poderes conferidos a um representante legal por uma medida adotada num Estado Contratante deverá permitir que esse representante, se não houver fundamento para a recusa do reconhecimento, celebre atos em nome do adulto noutro Estado Contratante que digam respeito à proteção dos bens da pessoa ou do adulto. Mas, se a medida exigir execução, por exemplo, a venda forçada de bens, a mesma terá de ser sujeita, no segundo Estado, a uma declaração de executoriedade ou, em conformidade com o procedimento aplicável em determinados Estados, a uma declaração de registo para fins de execução.

O n.º 1 do artigo 25.º relembra esta necessidade e refere que o procedimento será iniciado, no Estado requerido, «a pedido de qualquer parte interessada, ... de acordo com o procedimento previsto na lei do Estado [requerido]». Ao termo «requête (pedido)» não deve ser dado o sentido processual exato que tem na terminologia jurídica francesa como a fase inicial num procedimento ex parte diretamente dirigido ao Tribunal, dado que o texto, ao remeter para o procedimento previsto pela lei do Estado requerido, não se destinava, tal como a Convenção de Bruxelas, a assumir uma posição no procedimento a adotar.

O n.º 2 limita-se a prever que o Estado requerido aplicará um «procedimento simples e rápido», mas deixa total liberdade ao Estado quanto aos meios para atingir esse objetivo e não fixa um prazo para tal. Assim, trata-se de uma *lex imperfecta* (lei imperfeita).

O n.º 3 indica, tal como o artigo 34.º, n.º 2, da Convenção de Bruxelas, que a declaração de executoriedade ou de registo só pode ser recusada com base num dos motivos previstos no artigo 22.º, n.º 2.

⁸⁶ Ver artigo 7.º, n.º 1, artigo 8.º, n.º 1 e artigo 13.º, n.º 2.

⁸⁷ Ver artigo 9.º, Convenção da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas a obrigações alimentares; Artigo 28.º, n.º 2, das Convenções de Bruxelas e de Lugano.

Artigo 26.º (Proibição de análise quanto ao mérito)

- 127 A proibição de análise quanto ao mérito é uma cláusula geral nas convenções sobre o reconhecimento e a execução das decisões. Refere-se ao reconhecimento, bem como à declaração de executoriedade ou de registo.

Artigo 27.º (Execução)

- 128 Este artigo, também idêntico ao artigo 28.º da Convenção relativa à proteção das crianças, enuncia o princípio segundo o qual as medidas adotadas num Estado Contratante e declaradas executórias num outro Estado Contratante «deverão ser executadas nesse mesmo Estado, como se tivessem sido adotadas pelas suas autoridades». Trata-se de uma espécie de naturalização da medida no Estado Contratante onde deve ser executada. As autoridades do Estado requerido podem, assim, suspender a execução de uma medida de colocação adotada no estrangeiro nos casos em que teriam sido autorizadas a fazê-lo em relação a uma medida adotada no seu próprio Estado, por exemplo, caso o adulto se recuse a submeter-se às mesmas.

A segunda frase do artigo reforça esta solução ao indicar que a execução deve ocorrer «em conformidade com a lei do Estado requerido nos termos previstos nessa lei».

Por exemplo, se a autoridade do Estado da residência habitual do adulto tiver colocado o tutor sob a supervisão das autoridades de serviço social locais e se posteriormente o adulto for transferido para outro Estado Contratante, a execução, no segundo Estado, da decisão tomada no primeiro só será viável se as autoridades do segundo Estado forem autorizadas, nos termos do direito nacional, a realizar a tarefa de supervisão que estava a cargo das autoridades de serviço social locais do primeiro Estado. Em caso negativo, caberia às autoridades do segundo Estado, se possível após consultadas as autoridades do primeiro Estado, adaptar a medida adotada no primeiro Estado, ou modificá-la, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2.

No decurso da Comissão especial, foram manifestados alguns receios no que respeita à aplicação desta disposição aos adultos. Foi referido o risco de violação das liberdades cívicas decorrente do recurso a restrições impostas pelo Estado. Existiam também algumas dúvidas no que diz respeito às consequências financeiras desta disposição, ou seja, se esta contribuiria para obrigar o Estado em que o adulto se encontra a assumir a responsabilidade pelas despesas de hospitalização ou de internamento resultantes da execução de medidas adotadas pelas autoridades de outro Estado. Estes receios foram dissipados pela observação de que, no caso em apreço, o artigo 27.º só era aplicável à execução de uma medida no seu contexto de direito privado.

CAPÍTULO V – COOPERAÇÃO

- 129 Este capítulo segue de muito perto o capítulo correspondente da Convenção relativa à proteção das crianças. Por conseguinte, a Convenção prevê a instituição, em cada Estado Contratante, de uma autoridade central que seria uma espécie de «hub», contactável pelas autoridades dos outros Estados Contratantes e capaz de responder aos seus pedidos (artigos 28.º a 30.º). Paralelamente ao papel assim reconhecido para a autoridade central, a Convenção previu, em termos gerais, a possibilidade de comunicações e de pedidos diretos de informações entre as autoridades de diferentes

Estados Contratantes instados a tomar medidas de proteção (artigos 31.º a 35.º), bem como a possibilidade de conclusão de acordos entre si para facilitar essa cooperação (artigo 37.º). O artigo 36.º prevê que, em princípio, cada autoridade central suportará as suas próprias despesas.

Artigo 28.º (Designação de uma Autoridade Central)

- 130 Este artigo obriga os Estados Contratantes a designar uma Autoridade Central encarregada de cumprir as obrigações impostas pela presente Convenção, e prevê a possibilidade de designar várias Autoridades Centrais para os Estados que dispõem de sistemas não unificados. Este artigo retoma o artigo 29.º da Convenção relativa à proteção das crianças, que, por sua vez, é elaborada segundo o modelo do artigo 6.º de cada uma das convenções de 25 de outubro de 1980 e de 29 de maio de 1993.

Artigo 29.º (Obrigação geral de cooperação)

- 131 As Autoridades Centrais têm uma missão geral de cooperação e informação. As informações a prestar, mediante pedido, incidirão sobre as leis existentes e os serviços disponíveis no Estado em questão em matéria de proteção de adultos.

Artigo 30.º (Comunicações, localização)

- 132 Este artigo enumera determinadas funções da Autoridade Central. A primeira dessas tarefas consiste em «facilitar a comunicação, por todos os meios, entre as autoridades competentes em situações às quais se aplica a Convenção». Os meios utilizados podem ser meios eletrónicos. Este facto foi mencionado no texto votado na primeira leitura. Foi suprimido (mas não condenado) na segunda leitura, a pedido da China, que receava que tal clarificação pudesse ser mal interpretada pelos Estados em desenvolvimento⁸⁸.

A Comissão não concordou com a inclusão, entre as funções da Autoridade Central, a de responder aos pedidos de informações das autoridades dos outros Estados Contratantes sobre as medidas às quais o adulto poderia ter sido sujeito. Também não quis mencionar no texto a possibilidade de as autoridades dos Estados Contratantes, com o acordo das respetivas Autoridades Centrais, comunicarem diretamente entre si⁸⁹. Estas clarificações pareciam inúteis, uma vez que não havia nada na Convenção contra a comunicação direta entre as Autoridades não Centrais ou a possibilidade de uma delas se dirigir diretamente à Autoridade Central de outro Estado.

A segunda tarefa consiste em «ajudar, a pedido de uma autoridade competente de outro Estado Contratante, a descobrir o paradeiro de um adulto sempre que se afigure que o adulto pode estar no território do Estado requerido e precisar de proteção» (artigo 30.º, alínea b).

⁸⁸ Ver documento de trabalho n.ºs 66 e 104, ata n.º 13, n.ºs 44 a 50 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 313 a 314] e ata n.º 16, n.ºs 23 a 44 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 330 a 332].

⁸⁹ Ver sobre estes pontos o documento de trabalho n.º 63 e ata n.º 8, n.ºs 95 a 120 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 280 a 282].

Artigo 31.º (Mediação)

- 133 O anteprojeto da Comissão especial, tal como o texto correspondente da Convenção relativa à proteção das crianças, incluiu entre as funções da Autoridade Central, do mesmo modo que a prestação de informações e a descoberta do paradeiro do adulto (ver artigo 30.º, supra), a de «facilita[r] através do recurso à mediação, à conciliação ou a outro meio análogo, soluções acordadas para a proteção da pessoa ou dos bens do adulto, em situações às quais se aplica a Convenção.» Suprimida na primeira leitura após uma votação favorável por uma pequena maioria, esta disposição foi retomada na segunda leitura, numa forma mais atenuada, que não impõe qualquer obrigação à Autoridade Central, recomendando-lhe apenas que «encoraje» este meio alternativo de resolução de litígios, recorrendo, se necessário, à «intervenção de outros organismos»⁹⁰.

À pergunta entre que pessoas poderão ser promovidas estas tentativas de mediação, foi respondido que podia ser entre o tutor e outras pessoas, em vista do destino do adulto ou dos seus bens ou entre o adulto e os responsáveis por ele, a fim de se conseguir que o mesmo aceite uma medida que se afigure benéfica.

Artigo 32.º (Pedidos de informações pertinentes e pedido de auxílio para um determinado adulto)

N.º I

- 134 Este texto autoriza a autoridade competente de um Estado Contratante, sempre que esta tencione tomar uma medida de proteção, a solicitar a qualquer autoridade de outro Estado Contratante que disponha de informações úteis para a proteção do adulto que as transmita. Embora a letra do texto não o estabeleça expressamente, é evidente que as autoridades em causa são apenas autoridades públicas que, de resto, são as únicas que a Convenção prevê poderem adotar medidas de proteção, e não associações e organizações não governamentais.

A possibilidade de solicitar informações sobre o adulto deve revelar-se particularmente útil em caso de mudança da residência habitual do adulto para outro Estado, bem como nos casos em que são as autoridades nacionais que se encarregam da proteção e poderão colocar questões às autoridades do Estado da residência habitual.

- 135 Foram tomadas algumas precauções no sentido de evitar os perigos de recolha de informações não controlada. O pedido de prestação de informações só é autorizado «se a situação do adulto assim o exigir». Compete à autoridade requerente considerar esta condição e, nos fundamentos do seu pedido de informações, demonstrar que é satisfeita. No mesmo espírito, o artigo 35.º proíbe o pedido se puder colocar em perigo a pessoa ou os bens do adulto, ou constituir uma ameaça séria à liberdade ou à vida de um membro da família do adulto. O mesmo artigo 35.º coloca um obstáculo semelhante contra a transmissão, pela autoridade requerida, das informações solicitadas, se essa transmissão constituir um perigo idêntico para o adulto ou para os membros da sua família.

Embora o texto não o especifique formalmente, pressupõe-se que a autoridade requerida não é obrigada a fornecer as informações solicitadas. Esta deve possuir o seu próprio poder discricionário de apreciação. A Convenção não obriga a autoridade em causa a indicar por escrito os fundamentos da sua decisão de recusa. Além disso, é possível que

⁹⁰ Documento de trabalho n.º 98 e ata n.º 16, n.ºs 44 a 55 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 332].

o seu direito interno não permita satisfazer o pedido de informações, em especial se tal pedido infringir as regras desse direito no que diz respeito à confidencialidade das comunicações com membros de uma profissão.

N.º 2

- 136 O número 1 deixa a qualquer autoridade competente de um Estado Contratante a possibilidade de se dirigir a qualquer autoridade de outro Estado Contratante, a fim de lhe solicitar as informações necessárias. Esta flexibilidade de ação pode ser vantajosa, mas pode também dificultar o funcionamento da cooperação pretendida se a autoridade requerida não puder identificar facilmente a autoridade requerente e não puder avaliar a sua autoridade para enviar esse pedido. Assim, o n.º 2 prevê a possibilidade de um Estado Contratante fazer uma declaração, segundo a qual os pedidos formulados nos termos do n.º 1 podem apenas ser encaminhados através da sua Autoridade Central.

N.º 3

- 137 Este número prevê o auxílio mútuo entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes para a aplicação de medidas de proteção. Esse auxílio será muitas vezes necessário, sobretudo em caso de afastamento do adulto ou da sua colocação num estabelecimento situado num Estado diferente daquele que adotou a medida de colocação.

Artigo 33.º (Colocações transfronteiras)

- 138 O presente artigo, já referido no contexto do artigo 22.º, n.º 2, alínea e) (ver n.º 123, supra), institui o único procedimento de consulta obrigatória previsto pela Convenção. Esta ocorre quando a autoridade competente nos termos dos artigos 5.º a 8.º prevê a colocação do adulto numa instituição de prestação de cuidados ou noutra local onde seja assegurada a proteção, se essa colocação tiver lugar noutra Estado Contratante. Esta consulta confere o poder de rever a decisão à autoridade do Estado de acolhimento, e permite às autoridades determinar antecipadamente as condições em que o adulto deve permanecer no Estado de acolhimento, em especial no que diz respeito às leis de imigração em vigor nesse Estado, ou mesmo a repartição dos encargos necessários para a realização da medida de colocação⁹¹. O texto especifica que a consulta será efetuada junto da Autoridade Central ou de outra autoridade competente do Estado de acolhimento, sendo, para tal, transmitido a essa autoridade um relatório sobre a situação do adulto e a indicar os motivos da proposta de colocação ou da prestação de cuidados.
- 139 O artigo 33.º, n.º 2, confere à Autoridade Central ou a outra autoridade competente do Estado requerido o direito de se opor à decisão de colocação. Trata-se de uma diferença significativa em relação à disposição equivalente da Convenção sobre a proteção das crianças, que submete a decisão de colocação à aprovação prévia pelo Estado requerido⁹².

⁹¹ Ver nos termos do artigo 36.º, infra.

⁹² Na primeira leitura, o texto foi aprovado com a mesma redação que o artigo 33.º da Convenção relativa à proteção das crianças, mas apenas por uma pequena maioria (11 votos a favor, 10 votos contra e 2 abstenções), tendo algumas representações solicitado a sua supressão definitiva, por considerarem o processo de aprovação demasiado complexo, em caso de acordo entre as autoridades de origem e o estabelecimento de acolhimento no Estado requerido (ver documento de trabalho n.º 57 e ata n.º 9, n.ºs 1 a 29 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 282 a 284]. O debate foi reatado na segunda leitura, tendo sido alcançado o compromisso de proceder à sua substituição sem oposição a uma aprovação explícita e positiva (Documento de trabalho n.º 108, ata n.º 16, n.ºs 55 a 90 [ver atas da CE de caráter

A não observância deste procedimento de consulta prévia é punida através da recusa de reconhecimento da medida de colocação (ver, supra, o artigo 22.º, n.º 2, alínea e)).

Artigo 34.º (Adulto exposto a perigos graves)

140 O presente artigo refere-se ao caso em que as autoridades competentes de um Estado Contratante, que adotaram ou vão adotar uma medida de proteção para um adulto exposto a um perigo grave (doença que exija tratamento continuado, consumo de droga, influência de uma seita, por exemplo), são informadas da mudança de residência do adulto ou da sua permanência noutra Estado Contratante. Estas autoridades têm, assim, a obrigação de informar as autoridades do outro Estado sobre esse perigo e sobre as medidas adotadas ou que estão a ser ponderadas. A obrigação de notificação também se aplica no caso em que o adulto se encontra num Estado não Contratante.

Para funcionar, esta disposição pressupõe, obviamente, que as autoridades do primeiro Estado são informadas de que o adulto se encontra no segundo Estado, o que, na prática, poderá limitar o seu contacto. Mas nada impede as autoridades do primeiro Estado, em todos os casos em que o adulto se encontre noutra Estado Contratante, de recorrer primeiro a um pedido de localização do adulto com base no artigo 30.º, alínea b), e, em seguida, à prestação de informações em conformidade com o artigo 34.º.

Artigo 35.º (Informações suscetíveis de colocar o adulto em risco)

141 Em relação ao artigo 32.º, foi salientado que tal pedido ou transmissão de informações poderá colocar a pessoa ou os bens do adulto em perigo, ou constituir uma ameaça grave para a liberdade ou a vida de um membro da sua família. O artigo 35.º toma em consideração estas observações e ordena à autoridade que considera que tal risco existe para não solicitar ou transmitir as informações.

Artigo 36.º (Despesas)

142 O funcionamento dos mecanismos de cooperação tem os seus custos, e o artigo 36.º estabelece a regra, idêntica à da Convenção sobre a proteção das crianças (artigo 38.º) e que já foi encontrada numa forma um pouco diferente na Convenção de 25 de outubro de 1980 relativa aos aspetos civis do rapto internacional de crianças (artigo 26.º), segundo o qual as Autoridades Centrais e as outras autoridades públicas dos Estados Contratantes suportarão os seus próprios encargos que resultem da aplicação do capítulo V. A expressão «autoridades públicas» refere-se às autoridades administrativas dos Estados Contratantes e não aos tribunais. Assim, as custas judiciais e, de um modo mais geral, as despesas do processo e, em especial, os honorários dos advogados não são incluídos no presente artigo. Por outro lado, como é evidente, inclui ainda os custos fixos do funcionamento das autoridades, os custos de correspondência e transmissões, de pesquisa de diversas informações e de localização do adulto, da organização da mediação ou acordos definitivos, bem como as despesas decorrentes da aplicação das medidas adotadas noutra Estado.

No entanto, este número reconhece que as autoridades do Estado mantêm a «possibilidade de fixarem taxas razoáveis pela prestação de serviços», que podem envolver, por exemplo, a localização do adulto, a prestação de informações ou a emissão

de certificados. Os termos utilizados levam a pensar que esta «fixação» pode ser um pedido de reembolso de despesas já efetuadas, ou um pedido de disponibilização de fundos ainda antes de o serviço ser prestado, pedidos que teriam de ser formulados com alguma moderação. Além disso, o n.º 2 prevê a possibilidade de os Estados Contratantes concluírem acordos entre si com vista à repartição desses encargos.

Artigo 37.º (Acordos entre Estados Contratantes)

- 143 O presente artigo, igualmente retomado da Convenção sobre a proteção das crianças (artigo 39.º) cujo texto equivalente se encontra no artigo 39.º, n.º 2, da Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, prevê a possibilidade de os Estados Contratantes celebrarem acordos entre si, para favorecer a aplicação do capítulo em matéria de cooperação. Estes seriam apenas acordos que reforçam a cooperação instituída por este Capítulo, por exemplo, tornando obrigatórias algumas das suas disposições, e não acordos separados que estabelecem regras diferentes daquelas que a Convenção prevê no artigo 49.º (ver n.º 160, *infra*, e seguintes).

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38.º (Certificado internacional)

- 144 A Comissão reproduziu e alargou o âmbito da disposição do artigo 40.º da Convenção relativa à proteção das crianças e previu a entrega a qualquer pessoa a quem foi confiada a proteção da pessoa ou dos bens do adulto de um certificado indicando a sua capacidade de exercício bem como os poderes que lhe foram conferidos. Contudo, a Comissão não pretende obrigar os Estados Contratantes que não pretendam emitir um certificado a fazê-lo. Por conseguinte, o certificado é facultativo.

A utilidade desse certificado para os profissionais é clara. Quer seja a pessoa do adulto que está envolvida, quer sejam ainda mais os seus bens, os profissionais sentem a necessidade de segurança. Considerou-se que um certificado com valor probatório em todos os Estados Contratantes permitirá evitar custos e litígios.

O certificado indica a capacidade e os poderes da pessoa a quem foi confiada a proteção da pessoa ou dos bens do adulto sem fazer distinção em relação ao facto de essa pessoa ter sido designada, ou não, nem aos poderes que lhe foram conferidos por uma medida de proteção ou pelo próprio adulto. Se for caso disso, o certificado poderá, de forma negativa, indicar os poderes que essa pessoa não possui. Por exemplo, pode mencionar o facto de o representante legal de um adulto que tenha a sua residência habitual nos Estados Unidos não ter poderes para administrar os bens que este adulto possua num país estrangeiro.

- 145 Ao contrário do artigo 40.º da Convenção relativa à proteção das crianças, o artigo 38.º prevê que o certificado só possa ser entregue pelas autoridades do Estado Contratante⁹³ sempre que tenha sido adotada uma medida de proteção ou confirmado o poder de representação. As autoridades do Estado da residência habitual do adulto não podem, portanto, contrariamente à solução adotada pela Convenção relativa à proteção das

⁹³ O n.º 3 especifica que compete a cada Estado Contratante designar as autoridades competentes para emitir o certificado.

crianças, emitir o referido certificado se não tiverem adotado qualquer medida de proteção ou confirmado o mandato em caso de incapacidade. Estas autoridades não ocupam o lugar central que lhes cabe na Convenção relativa à proteção das crianças e a Comissão não pretendeu acrescentar mais nada sobre o número de certificados nem contribuir para o perigo de estes se contradizerem.⁹⁴

- 146** O conceito da confirmação dos poderes deve dar todas as garantias de fiabilidade e ser analisado à luz dos sistemas jurídicos que preveem essa confirmação e a colocam nas mãos de uma autoridade específica: judiciária, no Quebeque, ou administrativa, noutros lugares. Consoante a sua forma e conteúdo, a confirmação poderia ser uma medida de proteção abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º da Convenção^{95bis}. Este conceito coexiste com o termo «medidas de proteção» a fim de evitar incertezas, uma vez que muitos delegados não estavam familiarizados com o conceito da «confirmação»^{95ter}. A confirmação só pode ser prestada pela autoridade competente por força da Convenção. Porém, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, o adulto pode apresentar o mandato conferido a uma lei, diversa daquela que confere jurisdição às autoridades por força da Convenção, não podendo o representante ser privado da possibilidade de obter a confirmação dos seus poderes, por exemplo, pela autoridade competente do Estado cuja lei é aplicável ao certificado.
- 147** Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, «na falta de prova em contrário, presume-se que essa pessoa ficou investida na qualidade e dos poderes indicados no certificado, a partir da data do mesmo». Assim, qualquer interessado poderá contestar a exatidão das menções constantes do certificado, mas não havendo contestação, o terceiro poderá tratar, com toda a segurança, com a pessoa indicada no certificado, dentro dos limites dos poderes nele referidos. A força probatória é limitada à data em que o certificado foi emitido. O certificado não pode garantir que os poderes que existiam à época permanecerão em vigor no futuro. Ao dizê-lo, o artigo dispensa a atribuição à autoridade emitente do poder de cancelar o certificado, como foi proposto⁹⁵.

Um Grupo de trabalho, presidido pela Sr.^a Bauer, representante da França, elaborou um modelo de certificado (Documento de trabalho n.º 90), aprovado pela Comissão. Este certificado não foi incorporado na Convenção, a fim de facilitar futuras alterações. Foi decidido que este seria transmitido aos Estados membros e que o Secretariado Permanente recomendaria a sua utilização aos Estados Contratantes.

Artigo 39.º (Proteção de dados pessoais)

- 148** O presente artigo, redigido em termos idênticos aos do artigo 41.º da Convenção relativa à proteção de crianças, reproduz no essencial o disposto no artigo 31.º da Convenção de 29 de maio de 1993 relativa à adoção⁹⁶. A proteção de dados pessoais, sobretudo quando

⁹⁴ Ver a recusa da proposta da representação suíça a este respeito, documento de trabalho n.º 59, ata n.º 10, n.º 79 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 296].

^{95bis} O presidente observou que a medida de proteção seria constituída pelo ato que confirma o poder de representação e que se poderia argumentar que já existe uma medida que confirma a validade no artigo 3.º, alínea d) (ver ata n.º 10, n.ºs 75 e 79 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 296]).

^{95ter} Ver documento de trabalho n.º 77 e debate, ata n.º 10, n.ºs 51-81 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), pp. 294-296], e, mais especificamente, documento de trabalho n.º 74 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 296] para uma explicação sobre o objetivo da proposta da delegação canadiana, aprovada com 7 votos a favor, 5 contra e 13 abstenções.

⁹⁵ Ver documento de trabalho n.º 59, ata n.º 10, n.º 55 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 294].

⁹⁶ Ver, sobre este artigo, o Relatório de Parra-Aranguren, *Proceedings of the Seventeenth Session (1993)*, Tomo II, p. 632.

estão informatizados, é, de resto, um objetivo geral comum aos Estados modernos.

Artigo 40.º (Confidencialidade das informações)

- 149 Este texto obriga as autoridades a quem tenham sido transmitidas informações a garantir a sua confidencialidade, em conformidade com a lei do respetivo Estado. Esta questão terá de ser cuidadosamente controlada, à medida que vão sendo desenvolvidas as transmissões por via eletrónica. Esta obrigação de confidencialidade também terá de ser imposta à autoridade que transmite as informações, visto que, também ela, de certa forma, é destinatária das informações transmitidas por via eletrónica.

Artigo 41.º (Dispensa de legalização)

- 150 A dispensa de legalização, já prevista pela Convenção relativa à proteção das crianças, estende-se a «todos os documentos transmitidos ou emitidos ao abrigo da presente Convenção», ou seja todas as informações escritas apresentadas, todas as decisões judiciais e administrativas, bem como os certificados emitidos em conformidade com o artigo 38.º.

Artigo 42.º (Designação das autoridades)

- 151 Este artigo destina-se a facilitar o funcionamento prático dos artigos a que se refere, pelo facto de autorizar a autoridade requerente de um Estado Contratante a conhecer a autoridade a que se deve dirigir, no Estado requerido, quando se trata de uma transferência de competência para um foro mais apropriado (artigo 8.º) ou de uma colocação no estrangeiro (artigo 33.º)⁹⁷. Mas esta designação é facultativa para os Estados Contratantes, que, tendo em conta a variedade e a quantidade de autoridades cuja competência poderá ser invocada em diferentes situações, poderão não estar em condições de fornecer listas completas.

Artigo 43.º (Comunicação de designações e declarações)

- 152 Este texto indica a quem devem ser comunicadas as denominações e as declarações dos Estados efetuadas em aplicação da Convenção. Mostra a divisão de tarefas entre o Secretariado Permanente da Conferência da Haia e o depositário da Convenção. Ao contrário das convenções precedentes, o artigo prevê que estas comunicações devam ser efetuadas, o mais tardar, na data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão à mesma. O objetivo desta disposição, resultante de uma proposta da Representação dos Países Baixos,⁹⁸ consiste em permitir que os outros Estados Contratantes cumpram as suas obrigações previstas no Capítulo relativo à cooperação. A inobservância deste prazo não implica a inadmissibilidade do depósito do instrumento, mas irá reforçar a posição do Secretariado Permanente no que diz respeito ao Estado prevaricador.

⁹⁷ Na realidade, o artigo 33.º não prevê o tratamento do pedido, mas prescreve apenas que devem ser consultadas as autoridades do Estado de colocação. Obviamente, o artigo 42.º aplica-se a esta consulta (ver ata, reunião plenária, n.ºs 163 a 167 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 351]).

⁹⁸ Documento de trabalho n.º 87 e debate, ata n.º 10, n.ºs 44 e 45 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 293] e ata n.º 16, n.ºs 90 a 111 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 335 e 336].

Artigos 44.º a 47.º (Cláusulas federais)

- 153 Estes artigos contêm as denominadas cláusulas federais que se referem à aplicação da Convenção em relação a Estados cujos sistemas jurídicos não são unificados. Estas cláusulas tornaram-se comuns nas Convenções da Haia desde há cerca de trinta anos, mas são aperfeiçoadas de Convenção para Convenção, e a sua elaboração deve ser adaptada às finalidades de cada Convenção. Tal como se refere na introdução do presente Relatório, um Grupo de trabalho específico, presidido pela Deputada Alegria Borrás, representante de Espanha, foi encarregado no decurso dos trabalhos da sessão diplomática da elaboração de projetos de artigos (Documento de trabalho n.º 100), que foram adotados quase integralmente pela Comissão. O artigo 44.º diz respeito a situações que resultam apenas em conflitos internos do Estado Contratante, enquanto os artigos 45.º e 46.º tratam da aplicação da Convenção em relação aos Estados que têm conflitos de leis interterritoriais e o artigo 47.º trata do mesmo em relação aos Estados que têm conflitos de leis interpessoais.

Artigo 44.º (Não aplicação da Convenção aos conflitos internos)

- 154 A Convenção destina-se a regular os conflitos internacionais das autoridades e das leis em matéria de proteção dos adultos. Um Estado Contratante no qual se aplicam diferentes sistemas jurídicos nesta matéria poderá, se assim o desejar, aplicar regras da Convenção para resolver estes conflitos, mas o presente artigo refere que o Estado em causa não está obrigado a fazê-lo⁹⁹. Importa salientar que os conflitos internos de um Estado Contratante ao qual este artigo se refere podem ser conflitos interterritoriais, bem como conflitos interpessoais.

Apenas uma pequena maioria votou no sentido de manter este artigo¹⁰⁰. Uma vez que o artigo 1.º prevê, o que não sucede na Convenção relativa à proteção de crianças, que a Convenção se aplica a «situações de caráter internacional», é evidente que não se aplica a conflitos internos. O artigo 44.º, pelo menos, pode ser interpretado no sentido de um convite indireto para invocar as regras que estabelece para a solução de tais conflitos.

Artigo 45.º (Conflitos interterritoriais, regras gerais)

- 155 O presente artigo, tal como o seguinte, indica o modo de aplicar a Convenção num Estado que possui várias unidades territoriais, em relação às quais são aplicáveis diferentes sistemas jurídicos ou conjuntos de normas.

⁹⁹ A mesma regra consta de várias Convenções da Haia, nomeadamente a *Convenção de 14 de março de 1978, relativa à lei aplicável aos contratos de mediação e à representação*, artigo 20.º; a *Convenção da Haia, de 14 de março de 1978, relativa à lei aplicável aos regimes matrimoniais de bens*, artigo 18.º; a *Convenção da Haia, de 22 de dezembro de 1986, sobre a lei aplicável aos contratos de venda internacional de mercadorias*, artigo 20.º; a *Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças*, artigo 33.º; a *Convenção da Haia, de 1 de agosto de 1989, sobre a lei aplicável às sucessões por morte*, artigo 21.º; a *Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, sobre a proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional*, artigo 38.º; a *Convenção da Haia, de 19 de outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças*, artigo 46.º.

¹⁰⁰ Por 12 votos a favor, 10 votos contra e 1 abstenção, ver ata n.º 17, n.ºs 21 a 27 [ver atas da CE de caráter diplomático (1999), p. 340].

O objetivo do presente artigo é puramente técnico. O artigo estabelece as regras gerais que podem ser aplicadas tanto a questões da competência das autoridades, da lei aplicável e do reconhecimento das medidas de proteção, mas no que respeita à determinação da lei aplicável, o seu âmbito de aplicação está fortemente delimitado pelo artigo 46.º, que estabelece regras específicas nesta matéria.

- 156 A ideia geral inspiradora do artigo 45.º, que encontra precedentes noutras Convenções,¹⁰¹ induz o Estado federal ou semi-federal a localizar os elementos de conexão espaciais, preconizados pela Convenção, na unidade territorial de um desses Estados onde estão efetivamente localizados. É o que sucede no caso da residência habitual do adulto, da sua presença, da localização dos seus bens, ou da conexão estreita que a situação apresente com um Estado, ou com o local onde a medida será aplicada (alíneas a), b), c), f) e i). De igual modo, a referência a uma autoridade, a uma lei, ou a um procedimento deve ser interpretada como a autoridade autorizada a agir, ou à lei ou ao procedimento vigentes na unidade territorial em causa (alíneas g), h) e i). A referência ao Estado de que o adulto é nacional (*cf.* artigo 7.º e artigo 8.º, n.º 2, alínea a)) deve ser interpretada como sendo uma referência à «unidade territorial designada pela lei desse Estado ou, na ausência de regras pertinentes, à unidade territorial com a qual o adulto apresenta a conexão mais estreita» (alínea d)). A referência ao Estado cujas autoridades tenham sido escolhidas pelo adulto deve ser interpretada como sendo a unidade territorial se o adulto tiver escolhido as autoridades dessa unidade territorial, ou a unidade territorial com a qual o adulto apresenta a conexão mais estreita (alínea e)).

Artigo 46.º (Conflitos interterritoriais, regras especiais sobre a lei aplicável)

- 157 Um breve estudo comparativo das recentes Convenções da Haia demonstra que foram utilizados sistemas muito distintos para determinar a lei da unidade territorial que é aplicável, no caso de a regra de conflitos da Convenção designar a lei de um Estado que possua conflitos de leis interterritoriais. Algumas convenções designam diretamente a unidade territorial cuja lei será aplicável.¹⁰² Outras remetem principalmente para as normas de conflitos internos do Estado em causa e, subsidiariamente, para a lei da unidade territorial com a qual a situação apresente uma conexão mais estreita,¹⁰³ ou para a lei de uma unidade territorial diretamente determinada¹⁰⁴. O artigo 46.º da presente Convenção, à semelhança da Convenção relativa à proteção das crianças, favorece este último regime. A unidade territorial cuja lei é aplicável é a que é identificada pelas regras vigentes no Estado em causa, mas se não existirem, é aquela que é definida no artigo 45.º. Assim, quando o artigo 15.º designa a lei do Estado da residência habitual do adulto para regular os poderes de representação que conferiu, e este Estado engloba

¹⁰¹ Ver a *Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças*, artigo 31.º; e, sobretudo, a *Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, sobre a proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional*, artigo 36.º;

¹⁰² Ver a *Convenção da Haia, de 14 de março de 1978, sobre a lei aplicável aos contratos de mediação e à representação*, artigo 19.º; a *A Convenção da Haia, de 14 de março de 1978, relativa à lei aplicável aos regimes matrimoniais de bens*, artigo 17.º; a *Convenção da Haia, de 14 de março de 1978, sobre a celebração e o reconhecimento da validade dos casamentos*, artigos 18.º e 19.º; a *Convenção da Haia, de 22 de dezembro de 1986, sobre a lei aplicável aos contratos de venda internacional de mercadorias*, artigo 19.º; a *Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças*, artigo 31.º, alínea b); a *Convenção da Haia, de 1 de julho de 1985, relativa à lei aplicável ao fideicomisso e ao seu reconhecimento*, artigo 23.º; a *Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional*, artigo 36.º, alínea b).

¹⁰³ *Convenção da Haia, de 2 de outubro de 1973, relativa à lei aplicável às obrigações alimentares*, artigo 16.º;

¹⁰⁴ Ver a *Convenção da Haia, de 14 de março de 1978, relativa à lei aplicável aos regimes matrimoniais*, artigo 16.º; *Convenção da Haia, de 1 de agosto de 1989, relativa à lei aplicável às sucessões por morte*, artigo 19.º, n.º 2.

várias unidades territoriais regidas por leis diferentes, seria necessário, em primeiro lugar, apurar se no direito desse Estado não existem normas para a identificação da unidade territorial, cuja lei é aplicável, e, na ausência de tais normas, aplicar em conformidade com o artigo 45.º, alínea a), a lei da unidade territorial em que o adulto tinha a sua residência habitual na altura.

Artigo 47.º (Conflitos interpessoais, direito aplicável)

158 Ao contrário dos artigos 45.º e 46.º, o artigo 47.º, retomado do artigo 49.º da Convenção relativa à proteção das crianças, considera os Estados que apresentam conflitos interpessoais, ou seja, os Estados que possuem vários sistemas jurídicos ou conjuntos de normas aplicáveis a diferentes categorias de pessoas. Todas as Convenções da Haia que tratam da determinação da lei aplicável, nos casos em que as regras dos conflitos que estabelecem designam um Estado deste tipo, remetem para as regras de conflitos internos do Estado em causa. Algumas delas ficam por aqui, sem dar qualquer solução para o caso quando essas normas não existem no Estado em causa¹⁰⁵. Outras preenchem esta lacuna, na ausência dessas regras, e remetem para a lei da conexão mais estreita¹⁰⁶. O artigo 47.º desta Convenção adota este último sistema. Na ausência de regras vigentes no Estado em causa, que determinem a lei aplicável, é aplicável a lei do sistema ou o conjunto de regras com as quais o adulto tem um elemento de conexão mais próximo.

Artigo 48.º (Substituição da Convenção de 17 de julho de 1905)

159 O presente artigo declara a substituição, nas relações entre os Estados Contratantes, da antiga Convenção de 17 de julho de 1905 pela presente Convenção¹⁰⁷. Contrariamente à disposição análoga do artigo 51.º da Convenção relativa à proteção das crianças, este artigo não ressalva o reconhecimento das medidas anteriormente tomadas em aplicação da antiga Convenção, cuja aplicação dificilmente se prolongará por muito mais tempo.

Se assim não fosse, a transição de uma convenção para a outra poderia causar dificuldades semelhantes às que foram referidas relativamente às Convenções de 1961 e de 1996.¹⁰⁸ Por exemplo, se a residência habitual do adulto for transferida do Estado A para o Estado B, ambos anteriormente Partes na Convenção de 1905, mas que, à época da mudança, se tornaram Partes na nova Convenção, esta nova Convenção devia, logicamente, ser aplicável nas suas relações mútuas. Mas se o adulto tiver a nacionalidade do Estado C, Parte da Convenção de 1905 mas não da nova Convenção, a Convenção de 1905 continuará a vincular os Estados A e B ao Estado C, o que poderá, ao reivindicar a competência das suas autoridades, bloquear a aplicação da nova Convenção nas relações entre os Estados A e B¹⁰⁹.

¹⁰⁵ Ver a *Convenção da Haia, de 14 de março de 1978, sobre a celebração e o reconhecimento da validade dos casamentos*, artigo 20.º; *Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças*, artigo 32.º; *Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de Adoção Internacional*, artigo 37.º.

¹⁰⁶ *Convenção da Haia, de 2 de outubro de 1973, relativa à lei aplicável às obrigações alimentares*, artigo 16.º; *Convenção da Haia, de 1 de agosto de 1989, sobre a lei aplicável às sucessões por morte*, artigo 20.º; Comparar com a *Convenção da Haia, de 14 de março de 1978, relativa à lei aplicável aos regimes matrimoniais de bens*, artigo 19.º.

¹⁰⁷ Comparar com o artigo 51.º da *Convenção da Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças*.

¹⁰⁸ Ver o relatório explicativo sobre a Convenção de 1996, n.º 169.

¹⁰⁹ A Convenção de 17 de julho de 1905 dá prioridade na determinação da competência às autoridades do

Artigo 49.º (Conflitos com outras convenções)

160 O presente artigo é retomado do artigo 52.º da Convenção relativa à proteção das crianças, adotado com o objetivo de contribuir para negociações então em curso na União Europeia sobre o que viria a ser o Regulamento do Conselho relativo à competência e ao reconhecimento e à execução de decisões em questões matrimoniais e em matéria de responsabilidade parental de ambos os cônjuges relativamente aos filhos¹¹⁰. Apesar de tudo, contribuiu para o debate, pelo facto de alguns Estados recearem que não lhes deixasse uma margem de manobra suficientemente ampla para lhes permitir, no futuro, celebrar acordos separados nas matérias reguladas pela Convenção. As explicações dadas durante os debates revelaram que continuava a existir uma ampla margem de manobra.

N.º 1

161 Este número, tal como as cláusulas habituais de compatibilidade num grande número de convenções, diz apenas respeito a acordos anteriores celebrados pelos Estados Contratantes. Ressalva que tais convenções continuam a ser aplicáveis, salvo declaração em contrário dos Estados Partes nesses acordos.

Nº 2:

162 Este n.º 2 confere a possibilidade de «um ou mais Estados Contratantes concluírem acordos que contenham, relativamente a adultos habitualmente residentes em qualquer um dos Estados Partes nesses acordos, disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção». Esses acordos podem ser concluídos entre os Estados Contratantes ou entre Estados Contratantes e Estados terceiros,¹¹¹ mas os acordos referidos neste número são os que dizem respeito aos «adultos habitualmente residentes em qualquer um dos Estados Partes nesses acordos».

Esta limitação surpreendeu as representações dos Estados Nórdicos, que a consideraram excessiva, uma vez que pretendiam concluir acordos separados com base não só na residência habitual, mas também na nacionalidade ou residência do adulto ou na existência de bens nos Estados Partes nesses acordos. Nesse sentido, propuseram a eliminação do n.º 2 e que a aplicação das convenções concluídas ou a ser concluídas pelos Estados Contratantes¹¹² incluisse uma reserva no n.º 1, tal como no artigo 23.º da Convenção relativa às sucessões. A esta posição foi contraposto que a presente Convenção é sobretudo sobre a competência das autoridades (e não apenas sobre conflitos de leis, como a Convenção em matéria de Sucessões) e que deviam ser envidados esforços no sentido de evitar a conclusão de uma convenção separada por certos Estados Partes na Convenção relativa à proteção internacional de adultos, mediante a adoção de regras de competência que poriam em causa o seu bom

Estado nacional para decretarem a interdição e a organização da tutela (artigo 2.º). As autoridades do Estado da residência habitual têm apenas uma competência subsidiária no caso de abstenção das autoridades nacionais (artigo 6.º), mas a interdição decretada pelas autoridades da residência habitual pode ser levantada pelas autoridades nacionais, em conformidade com a legislação nacional (artigo 11.º)

¹¹⁰ O referido Regulamento entra em vigor em 1 de março de 2001.

¹¹¹ Esta última possibilidade decorre do facto de que este número prevê um acordo separado concluído por «um ou mais Estados Contratantes». Se for concluído apenas por um Estado Contratante, só pode tratar-se de um Estado terceiro.

¹¹² Proposta rejeitada por 12 votos contra, 7 votos a favor e 5 abstenções, ver ata n.º 10, n.ºs 1 a 40 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), p. 290 a 293] e ata n.º 17, n.ºs 28 a 34 [ver atas da CE de carácter diplomático (1999), pp. 340 e 341].

funcionamento. Tal aconteceria se uma convenção separada produzisse efeitos relativamente aos adultos que têm residência habitual fora do círculo fechado dos Estados que são Partes na mesma, e num Estado Parte na Convenção da Haia. Foi também referido, a título de resposta, que, embora o n.º 2 implique efetivamente uma limitação dos acordos previstos para os adultos que residam habitualmente num Estado que seja Parte da convenção, o n.º 3 não reitera esta limitação e deixa em aberto a possibilidade de acordos separados relativos a adultos que não tenham necessariamente a sua residência habitual num Estado Parte, sob reserva, porém, de que esses acordos não prejudiquem a aplicação da Convenção da Haia.

N.º 3

- 163** Este número indica que os acordos separados a serem concluídos por um ou vários Estados Contratantes «não prejudicam a aplicação das disposições da presente Convenção nas relações desses Estados com outros Estados Contratantes.» Por outras palavras, os Estados têm total liberdade para concluir acordos separados, mas os Estados Contratantes que sejam Partes em tais acordos separados não podem, em caso algum, utilizar estes acordos como argumento para se libertarem das suas obrigações para com os demais Estados Contratantes que não sejam Partes em acordos separados.

O alcance do n.º 3 pode ser ilustrado através de vários exemplos. Se, por força da Convenção da Haia, existir fundamento para favorecer a competência da autoridade de um Estado que seja Parte nessa Convenção, mas não na convenção separada, os Estados Contratantes, que também sejam Partes no acordo separado, devem reconhecer que as medidas adotadas pela referida autoridade, com base na competência fundamentada dessa forma, foram adotadas por uma autoridade competente, mesmo que o acordo separado tenha excluído esse fundamento da competência. Reciprocamente, os Estados Contratantes que não sejam Partes no acordo separado não estão, evidentemente, obrigados a reconhecer as medidas adotadas nos outros Estados Contratantes que sejam Partes nesse acordo, com base num critério de competência previsto pelo acordo separado, mas não pela Convenção da Haia. Além disso, os Estados Contratantes que sejam Partes no acordo separado deverão respeitar as obrigações de cooperação que a Convenção da Haia lhes impõe.

- 164** Na interpretação que prevaleceu durante os debates da Comissão diplomática, as restrições do n.º 3, neste caso, dizem apenas respeito aos acordos nele mencionados, ou seja, os que não se limitam a adultos que residam habitualmente no território de um dos Estados Partes nesses acordos. Os acordos previstos no n.º 2 não são, por conseguinte, prejudicados pelas referidas restrições.

N.º 4

- 165** Este número manda aplicar o regime dos acordos separados, às leis uniformes baseadas em laços especiais, que existam entre certos Estados. Esta disposição reveste-se de especial interesse para os Estados Nórdicos.

Artigo 50.º (Aplicação da Convenção no tempo)

- 166** O presente artigo repete, nos dois primeiros números, as duas disposições transitórias previstas pelo artigo 53.º da Convenção relativa à proteção das crianças, no que respeita à competência das autoridades e ao reconhecimento das medidas. Como é evidente, decorre do n.º 1 que as regras de competência só se aplicam num Estado a partir da entrada em vigor da Convenção nesse Estado. Por conseguinte, as medidas adotadas num Estado Contratante antes da entrada em vigor da Convenção nesse Estado, em

aplicação das regras de competência anteriormente em vigor, não serão invalidadas pela entrada em vigor da Convenção, mesmo que as autoridades que as adotaram já não tenham competência em conformidade com a Convenção.

- 167 O n.º 2 restringe a aplicação do Capítulo IV no tempo (reconhecimento e execução) às medidas adotadas após a entrada em vigor da Convenção, tanto no Estado de origem como no Estado requerido. No entanto, nada impede o Estado requerido de reconhecer, com base no respetivo direito nacional, as decisões adotadas anteriormente.
- 168 O n.º 3 é novo. Verificou-se que era necessário devido à existência de poderes de representação conferidos pelo adulto (artigo 15.º). A Comissão pretendia que os poderes de representação que o adulto tinha anteriormente conferido, se tivessem sido atribuídos em condições correspondentes às previstas no artigo 15.º, fossem reconhecidos em cada um dos Estados Contratantes a partir da data de entrada em vigor da Convenção nesse Estado. Em suma, a Convenção exige o reconhecimento, no futuro, da existência de poderes atribuídos antes da entrada em vigor da Convenção,¹¹³ mas não exige o reconhecimento de atos que tenham sido realizados em aplicação desses poderes, antes da entrada em vigor da Convenção nesse Estado.

Artigo 51.º (Língua de comunicação)

- 169 Este artigo, redigido em termos idênticos aos do artigo 54.º da Convenção relativa à proteção das crianças e do artigo 24.º da Convenção de 25 de outubro de 1980 relativa aos aspetos civis do rapto internacional de crianças, aborda os problemas da língua em que as comunicações entre as autoridades devem ser redigidas ou traduzidas. A comunicação deve ser feita na língua original e ser acompanhada de uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do outro Estado, ou, se tal não for viável, de uma tradução em língua francesa ou inglesa. Está prevista a possibilidade de formular uma reserva no que diz respeito à utilização, ou da língua inglesa, ou da francesa.

Artigo 52.º (Acompanhamento da Convenção)

- 170 O presente artigo retoma o artigo 54.º da Convenção relativa à proteção das crianças, que, por sua vez, reproduziu o artigo 42.º da Convenção de 29 de maio de 1993 em matéria de adoção. Só podem advir vantagens de a Conferência organizar, periodicamente, reuniões destinadas a verificar o funcionamento da Convenção, na prática, e, se for caso disso, formular sugestões para a melhorar.

CAPÍTULO V – CLÁUSULAS FINAIS

Artigos 53.º a 55.º (Cláusulas finais)

- 171 Estes artigos, elaborados pelo Secretariado Permanente (Documento de trabalho n.º 65), e adotados sem longo debate, foram retirados de convenções anteriores, nomeadamente a Convenção relativa à proteção das crianças. Referem-se à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação (artigo 53.º), à adesão (artigo 54.º), à possibilidade de Estados com duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplicam sistemas jurídicos

¹¹³ Considerando que não obriga ao reconhecimento das medidas de proteção adotadas anteriormente, ver artigo 50.º, ponto 1.

diferentes declararem as unidades às quais se aplicará a Convenção (artigo 55.º), ao sistema da única reserva permitida pela Convenção¹¹⁴ e à sua retirada (artigo 56.º), à entrada em vigor da Convenção (artigo 57.º), à denúncia (artigo 58.º) e, por último, às notificações que o depositário da Convenção terá de fazer aos Estados membros da Conferência e aos Estados que a ela tenham aderido (artigo 59.º).

A Convenção retoma duas inovações da Convenção relativa à proteção das crianças em relação a anteriores convenções. Em primeiro lugar, em conformidade com o artigo 53.º, e contrariamente à Convenção em matéria de adoção, que também se desviou de convenções anteriores, a Convenção apenas estará aberta à assinatura pelos Estados membros da conferência em 2 de outubro de 1999, e não pelos Estados que participaram como observadores ou que se tornaram membros após esta data. Estes poderão aderir à Convenção, de acordo com o procedimento previsto no artigo 54.º, ou seja, só após a sua entrada em vigor nos termos do artigo 57.º, n.º 1. Em segundo lugar, o artigo 58.º prevê que a denúncia da Convenção possa ser limitada a certas unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

Paris, 5 de janeiro de 2000

¹¹⁴ Esta reserva diz respeito à língua de comunicação, ver, supra, o n.º 169, *ad* artigo 51.º. O poder para efetuar uma reserva sobre a aplicação da Convenção no campo médico, aceite primeiro pela Comissão, foi retirado após se ter chegado a acordo sobre estas questões.

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
Secretariado Permanente
Churchillplein 6b
2517 JW Haia
Países Baixos

☎ +31 70 363 3303
📠 +31 70 360 4867
secretariat@hcch.net
www.hcch.net



ISBN 978-92-79-66998-9



doi: 10.2838/938595